

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-186/2005-020-13-40.8
PETIÇÃO TST-P-68259/2007.3AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DAVID DE SOUZA E SILVA

- 1- À SETP para juntar.
 - 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 - 3- Assim, determino o arquivamento das petições nº TST-P-55235/2007.4 (fac-simile) e TST-P-59390/2007.0, referentes ao Agravo Regimental.
 - 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 - 5- Publique-se.
- Em 1/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROCESSO Nº TST-AIRR-882/1997-060-02-40.2**
PETIÇÃO TST-P-45829/2007-7AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ANTONIO DURÃES
ADVOGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

- 1- Junte-se.
 - 2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº1207/2007.
 - 3- Publique-se.
- Em 22/05/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROCESSO Nº TST-AIRR-1248/2003-104-03-40.0**
PETIÇÃO TST-P-67155/2007.1AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO : LÚCIA RESENDE DE MORAES SALLES
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT

- 1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SETP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
- 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
- 3- Publique-se.

Em 30/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TSTSECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-1625/1999-067-15-00.9EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI**D E S P A C H O**

Consultando o SIJ verificou-se que o Embargado atravessou perante esta Corte petição que recebeu o número 118997/2006.1, a qual foi extraviada após ter sido despachada pelo Exmº Sr. Ministro Relator.

Intime-se a parte, para apresentar cópia da referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-553.828/1999.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : POLIOLEFINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEÍRCIO

D E S P A C H O

À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reautuar, a fim de fazer constar como Embargante BRASKEM S.A.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 5 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator
 AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : E-AIRR - 231/2005-001-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EDNALDO ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO EMÍDIO
 EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR - 513/2004-006-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JAYME DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 94357/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI SHUEDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-186/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDECIR QUADROS NEVES
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 279 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-723/2004-073-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVANDELI LOPES
 ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 151 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.100/1993-017-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
 ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
 EMBARGADO(A) : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 103 pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1.429/2003-007-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES BENINCASA
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DO AMARAL
 ADVOGADO : DELAIDE DE SOUZA LOBATO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 645 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.503/2003-004-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : RUI GENÉSIO DE MELLO
 ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 208 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1.954/2003-003-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES
 EMBARGADO(A) : FORMATO IMAGENS & TELÓES
 ADVOGADO : NILSON DE JESUS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : GRACIANO NERY DA SILVA
 ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 216 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-2.153/2004-051-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALENTINO FERREIRA
 ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 161 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-96.005/2004-072-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADO : ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 515 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-463.898/1998.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DÉCIO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 183 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-493.583/1998.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
 EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 772 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-500.231/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEDA OLIVEIRA CASADO
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSTAJN
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI
 ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 431 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-565.449/1999.8 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : PAULO VANDIR MONETA VIEIRA
 ADVOGADO : CARLA DE ASSIS JAQUES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 737 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 05 de junho de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 296/2000-114-15-00.6 TRT - 15ª região

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : ÉDSON PRADO NEVES
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 25692/2007-4, subscrita pela Dra. Maria de Lurdes R. Mandaliti, pela qual a Extinta Rede Ferroviária Federal S/A requer "a suspensão do presente feito", "que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo" e "a intimação da União, através de sua douta Advocacia Geral no Estado de São Paulo", o Ex.mo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho : "1. Junte-se. Observe-se. 2. Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Ciência às partes.".

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 1.409/2003-011-12-00.2 TRT - 12ª região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 56313/2007-8, subscrita pelo Dr. Mário Karing Júnior, pela qual CELESC Distribuição S/A requer "a modificação do pólo passivo da presente demanda, para que a CELESC Distribuição S.A. figure como legitimada passiva, juntando-se, para tanto, procuração e substabelecimento, a fim de regularizar a representação da Empresa Ré", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 1.479/1999-043-15-00.1 TRT - 15ª região

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO : VANDERLEI VALENTIM MOTTA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 21376/2007-3, subscrita pela Dra. Maria de Lurdes R. Mandaliti, pela qual a Extinta Rede Ferroviária Federal S/A requer "a suspensão do presente feito", "que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo" e "a intimação da União, através de sua douta Advocacia Geral no Estado de São Paulo", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Ciência às partes."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 26.351/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63556/2007-2, subscrita pelo Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, pela qual Arnaldo Constantino da Silva Neto requer "o prosseguimento da execução", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. A suspensão da tramitação dos processos em que a RFFSA figura nos autos como parte encontra respaldo na RA nº 1.207/2007 desta Corte. Portanto, nada a deferir."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 527.982/1999.1 TRT - 12ª região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO : EDSON SCHUTZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 58022/2007-4, subscrita pela Dra. Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, pela qual CELESC Distribuição S/A requer "a substituição processual do pólo passivo da presente demanda, para que a CELESC Distribuição S.A. figure como legitimada passiva", "a reatuação do presente processo, para fazer constar o nome da CELESC Distribuição S.A., em substituição ao da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC" e "a determinação para que doravante as intimações sejam efetuadas na pessoa dos advogados e procuradores da CELESC Distribuição S.A. constantes do instrumento procuratório e substabelecimento em anexo", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 584.863/1999.5 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 23315/2007-0, subscrita pela Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, pela qual a Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. requer "a suspensão do presente", "que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia Geral no Estado de São Paulo" e "a intimação da União, através de sua douta Advocacia Geral no Estado de São Paulo", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. Observe-se. 2. Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Ciência às partes."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 590.686/1999.6 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : HORÁCIO FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 23324/2007-1, subscrita pela Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, pela qual a Extinta Rede Ferroviária Federal S/A requer "a suspensão do presente feito", "que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo" e "a intimação da União, através de sua douta Advocacia Geral no Estado de São Paulo", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. Observe-se. 2. Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Ciência às partes."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 640.790/2000.3 TRT - 10ª região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 7973/2007-6, subscrita pelos Drs. Luiz Antônio Muniz Machado e Simone Hajjar Cardoso, pela qual a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF requer "a extinção do feito, pela perda do objeto", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Junte-se. Vista à Reclamante/Embargada."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 655.327/2000.4 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 26321/2007-0, subscrita pela Dra. Fabiana Hilarino Pimenta, pela qual Renato de Magalhães e Advogados Associados requerem "a suspensão do presente feito" e "que todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia Geral da União no Estado de Minas Gerais", o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. Observe-se. 2. Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do feito, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 1207/2007, do Tribunal Pleno, mediante a qual se determinou a suspensão de todos os feitos em que a Rede Ferroviária Federal S.A. figure como parte ou interessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Ciência às partes."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 734.856/2001.6 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : IVAN GONDIM LEICHSENERING
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 25124/2007-3, subscrita pelo Dr. José Benedito de Moura, pela qual Ivan Gondim Leichsenring requer "seja contemplado com os benefícios da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e que lhe assegure prioridade e preferência na tramitação e no procedimento dos atos processuais", a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Traga o Requerente, querendo, documento que comprove fazer jus ao benefício."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 749.287/2001.0 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DÉCIO CARLOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44145/2007-8, subscrita pela Dra. Ana Cláudia Gomes de Santana, pela qual o Espólio de Pacífico Ferraz de Camargo promove a juntada dos documentos anexos para fins de regularização de sua representação processual no feito, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Junte-se. b) Vista à Reclamada por 10 (dez) dias."

Brasília, 06 de junho de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de junho de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-56/2006-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-A-AIRR-97/2005-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MIRANDA DRUMMOND
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RAUL EDUARDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOS REIS
EMBARGADO(A) : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.
PROCESSO : E-AG-RR-104/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AIRR-122/2005-004-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-RR-132/2004-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PICANÇO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
PROCURADORA : DR(A). CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-139/2005-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FORTES JORDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ



| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : E-ED-AIRR-154/2002-102-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-259/2003-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-ED-RR-449/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A. | EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES FERREIRA SOBRINHO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA | EMBARGADO(A) : ZULENE VIANA DA COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO COTTA LIMA | EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCESSO : E-RR-158/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO | PROCESSO : E-AIRR-451/1999-091-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO : E-ED-AIRR-269/2005-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGADO(A) : LAURIZETE PEREIRA DA SILVA | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA | EMBARGADO(A) : MARILI GARCIA MADI |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA |
| PROCESSO : E-AIRR-168/2003-101-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO : E-A-AIRR-460/2004-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : EVAN SEVERINO DA SILVA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS | EMBARGANTE : VIVO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO | EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO | ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES | EMBARGADO(A) : JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO |
| ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA | PROCESSO : E-RR-276/2005-020-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-ED-AIRR-467/2004-004-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL | EMBARGANTE : HÉLIO MIGUEL KOCH | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCESSO : E-A-RR-185/2004-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | EMBARGANTE : COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA. E OUTRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO |
| EMBARGANTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA. | ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA | PROCESSO : E-AIRR-292/1991-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : SÉRGIO CLENI GOELZER DA ROCHA |
| EMBARGADO(A) : ETELVINO MARTINS | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : DR(A). AYRTON BARBOSA DE CARVALHO |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS | EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES | PROCESSO : E-RR-489/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-201/2003-382-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : NELLY TOFFANO COSTA | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ | PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| EMBARGADO(A) : JOSIMAR ROMUALDO | PROCESSO : E-ED-AIRR-297/2002-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : EDILSON FALCÃO MOREIRA |
| ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA |
| EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EMA LTDA. | EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | PROCESSO : E-RR-520/2002-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| PROCESSO : E-ED-RR-209/2004-038-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ERINALDO PIRES SALDANHA | EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROSIN | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA | PROCESSO : E-RR-345/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR LOVATI |
| EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MÁRCIO SOARES DUARTE | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN |
| ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO : E-AIRR-568/2005-251-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-212/2005-841-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. |
| EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. | PROCESSO : E-ED-AIRR-395/2003-033-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA | EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO BONFIM | EMBARGADO(A) : VALDOMIRO SOARES DA SILVA |
| EMBARGADO(A) : ASTA VERLENE DREHMER RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). MAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JULIANO OST THUMÉ | ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA | PROCESSO : E-RR-592/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-216/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A. | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | PROCESSO : E-AIRR-397/2005-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : DAGMAR BENEDETTI PEREIRA |
| EMBARGADO(A) : SINARA PEREIRA PEIXOTO | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | ADVOGADO : DR(A). LENON GEYSON RODRIGUES LIRA |
| PROCESSO : E-RR-223/2003-020-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO | PROCESSO : E-ED-AIRR-602/1994-005-17-44-0 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA | EMBARGADO(A) : PEDRO QUIRINO TEIXEIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA | EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO : E-A-ARR-400/1999-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MATOLO DE LIMA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : NILTON DIAS E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO | EMBARGANTE : JOÃO CARLOS GOMES CORREA | ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO |
| PROCESSO : E-RR-240/2006-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI | PROCESSO : E-RR-605/2003-081-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGADO(A) : GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA. | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE MELO MOURA | ADVOGADO : DR(A). JAIRO NOAL DORFMANN | EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA | PROCESSO : E-ED-RR-424/2004-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MARCELINO |
| ADVOGADO : DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI |
| ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER | PROCESSO : E-RR-620/2003-023-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-250/2002-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO BECKER | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS | EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO : E-AIRR-436/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : MARLENE DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA | ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR | PROCESSO : E-RR-622/2005-254-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : EDGAR ANDRADE DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| ADVOGADA : DR(A). ROSELY MARIA ROSSIGNOLO | EMBARGADO(A) : TENÓRIO DOS ANJOS NETO | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| PROCESSO : E-AIRR-257/2004-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO : E-ED-RR-424/2004-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO |
| EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA | ADVOGADA : DR(A). CARLA SOARES VICENTE |
| EMBARGADO(A) : SANTO FELÍCIO BUENO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). PAULA DAYANA D'OLIVEIRA ANSALONI |
| ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL | ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO | |

| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : E-AIRR-664/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-779/2000-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-909/2003-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. | EMBARGANTE : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ SINÉRIO VIANNA | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO CAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA | ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) : ADEMIR DE ALMEIDA HESPANHOL |
| | | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO |
| PROCESSO : E-AIRR-670/2000-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-800/2004-446-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-910/2003-010-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO | EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS | EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO | ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO SCHWANS TAVARES | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) : VALDECI PEREIRA SAMPAIO |
| ADVOGADO : DR(A). GASPAS ALBERTO MORAES RAMIS | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA |
| PROCESSO : E-AIRR-695/2000-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL | PROCESSO : AI-E-AIRR-927/2003-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | | AGRAVANTE(S) : RODISLEY DUTRA |
| ADVOGADO : DR(A). VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS | | ADVOGADO : DR(A). ALDO LORENZETTI |
| EMBARGADO(A) : JUREMA PACHECO FRANCISCO | | AGRAVADO(S) : CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI | PROCESSO : E-RR-801/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUCIANA PIROCCHI |
| | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA | |
| PROCESSO : E-AG-RR-696/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES | PROCESSO : E-RR-937/2003-012-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGADO(A) : ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA | EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA |
| EMBARGADO(A) : ALMÍCIA MAGALHÃES | | EMBARGADO(A) : JESIEL GURGEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | PROCESSO : E-AIRR-803/2004-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA |
| | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | |
| PROCESSO : E-ED-RR-716/2003-005-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTE ALEGRE | PROCESSO : E-ED-AIRR-947/2001-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | EMBARGADO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA. | EMBARGANTE : LUZIA FERRO BARROCAL DE MENDONÇA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI |
| ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN | | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| EMBARGADO(A) : ROGER DE ASSIS GAY | PROCESSO : E-ED-AIRR-819/2002-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | |
| | EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES TONIOLO | PROCESSO : E-RR-1.004/2001-017-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-AIRR-717/2001-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE : DELVAIR ARAÚJO |
| EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO | ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO |
| PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR | | EMBARGADO(A) : YOKI ALIMENTOS S.A. |
| PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA | PROCESSO : E-A-RR-828/2001-026-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO |
| EMBARGADO(A) : MANOELA DE SOUZA TESSMANN | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL | |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : E-AIRR-1.012/2003-253-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-ED-RR-717/2002-040-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO SOARES RIBEIRO | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO SCHUCH | EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA. |
| EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | ADVOGADO : DR(A). ANA CÉLIA DE TOLEDO CELIDÔNIO |
| ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO THOMAZ |
| EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE VASCONCELOS PINHEIRO | | ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERNANDES MARQUES |
| ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS | PROCESSO : E-AIRR-841/2001-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-1.017/2002-002-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO |
| | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| PROCESSO : E-AIRR-731/2004-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | EMBARGANTE : UNIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| EMBARGANTE : VIVIANI CARLINI DOS SANTOS NEVES | EMBARGADO(A) : IEDA MACHADO ARAÚJO | EMBARGADO(A) : DELVI PAMPILA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO | ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI | ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO |
| EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. | | EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL |
| ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA | PROCESSO : E-RR-864/2003-034-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA |
| | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : ÁGUAS GUARIROBA S.A. |
| PROCESSO : E-RR-755/2004-008-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARQUES FERREIRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS | PROCESSO : E-ED-RR-1.019/2003-010-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : NELEI LOCATELLI | ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS | ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO | EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGÓIAS BRASIL TELECOM |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | EMBARGADO(A) : LETÍCIA DE PAULA PINTO CES E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER | ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA | EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA |
| | PROCESSO : E-AIRR-767/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | |
| EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP | PROCESSO : E-ED-AIRR-1.041/2005-241-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO | EMBARGADO(A) : EDSON HANASSAKA | EMBARGANTE : HM RESTAURANTE FORMALHA - ME |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR |
| ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL | PROCESSO : E-AIRR-880/2002-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : JOÃO BEZERRA DE ARAUJO FILHO |
| | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | ADVOGADO : DR(A). MARCONI GUIMARÃES VIEIRA |
| PROCESSO : E-AIRR-768/2003-045-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP | |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO : E-AIRR-1.042/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP | EMBARGADO(A) : EDSON HANASSAKA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | PROCESSO : E-RR-895/2004-089-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO |
| EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO | EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA | EMBARGADO(A) : EDILTON MOURÃO SILVA |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA |
| PROCESSO : E-RR-775/2005-102-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : JAIR FURTADO LEITE | |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA : DR(A). JANES GOMES DA SILVA | PROCESSO : E-AIRR-1.048/2002-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA | PROCESSO : E-A-RR-905/2003-022-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA RIBEIRO VIVIAN |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SCHEER | EMBARGADO(A) : ÂNGELA GOMES CONRADO | ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO JOSÉ FEIX |
| | ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA | |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : E-RR-1.075/2003-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.229/2005-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-1.370/2003-004-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO | EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO | EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO | EMBARGADO(A) : DEYVISON FARIAS DE AQUINO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA |
| PROCESSO : E-RR-1.100/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. | PROCESSO : E-RR-1.377/2001-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-1.236/2004-006-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | EMBARGANTE : RONALDO DO NASCIMENTO | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| EMBARGADO(A) : MARIA SUELY BATISTA GUERREIRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | EMBARGADO(A) : CLÉLIA VALENTIM DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ |
| PROCESSO : E-RR-1.109/2004-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR | EMBARGADO(A) : ANA MARIA FUJIMOTO - ME |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-AIRR-1.246/2002-079-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR DE SOUZA |
| EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-1.377/2005-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO | EMBARGANTE : BUCK TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA. | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS | EMBARGANTE : SELSO TERUAKI HOSSAKA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU AVEZU | ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SIQUEIRA |
| ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI | EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| PROCESSO : E-RR-1.122/2004-202-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-RR-1.272/2003-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-AIRR-1.383/2001-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : IOCHPE-MAXION S.A. | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | EMBARGANTE : REGIANE APARECIDA BERTONCELO ANHOLON |
| EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA | EMBARGADO(A) : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI | ADVOGADA : DR(A). DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ |
| ADVOGADA : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | EMBARGADO(A) : EDITORA PANORAMA LTDA. |
| PROCESSO : E-RR-1.142/2003-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.300/2002-001-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA GANDRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA | PROCESSO : E-ED-RR-1.392/2004-011-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL | EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO | EMBARGADO(A) : HEDILEY DE SOUSA ALVES | ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO |
| EMBARGADO(A) : WANDERLEY SILVA CYPRIANO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA | EMBARGADO(A) : ELIANI TEREZINHA STÉDILE |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED | PROCESSO : E-RR-1.313/2003-017-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA |
| PROCESSO : E-AIRR-1.148/2005-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-RR-1.399/2001-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | EMBARGADO(A) : JAIR BARBOSA DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| EMBARGADO(A) : MÁRCIO ARAÚJO SILVA | ADVOGADO : DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA | PROCESSO : E-A-RR-1.319/2004-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DOS SANTOS |
| PROCESSO : E-AIRR-1.177/2003-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO |
| RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | EMBARGANTE : IVONE GUTIERREZ HERNANDES ADÃO E OUTROS | PROCESSO : E-AG-RR-1.410/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE FERNANDES DANTAS | EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA | PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| EMBARGADO(A) : OSNIR APARECIDO TEÓFILO | PROCESSO : E-AIRR-1.321/2003-095-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : EDIENE SOARES NOGUEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCESSO : E-AIRR-1.182/2003-271-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGANTE : JORGE VICENTE GOMES | PROCESSO : E-AG-RR-1.421/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| EMBARGANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. | EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA. | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| EMBARGADO(A) : MANOEL ALMEIDA MAGALHÃES NETO | PROCESSO : E-ED-RR-1.330/2003-044-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : DIRLENE DA COSTA MELO |
| ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.423/2004-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-ED-RR-1.202/2003-007-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS |
| EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ADEMIR MANSANO SORANZO | PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA | ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO | EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA | EMBARGADO(A) : ILDEMAR PRATA MENDONÇA | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO | EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.218/2003-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-AG-RR-1.333/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-AIRR-1.432/2004-008-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : DOMINGOS GOSLOPE E OUTROS | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES |
| EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A. | EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA | EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES |
| ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES | ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO |
| PROCESSO : E-RR-1.218/2004-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.362/2001-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-1.442/2004-019-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : OLIDES CANTON | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI |
| EMBARGADO(A) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA | EMBARGADO(A) : LUNALVA MARIA CORRÊA E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | EMBARGADO(A) : ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI | ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO |
| PROCESSO : E-RR-1.224/2001-003-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). BRENO EDUARDO MONTI | PROCESSO : E-ED-RR-1.443/1992-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-ED-RR-1.362/2003-012-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE : THEMIS DRUGG EIFLER ERMIDA E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS | EMBARGANTE : ELIVALDO HOLANDA BEZERRA | ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| EMBARGADO(A) : WALFREDO NUNES MATA E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO | EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA | PROCURADOR : DR(A). ADMAR BARRETO NETO |
| | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO | |

| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : E-AIRR-1.472/1999-008-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-1.600/2002-059-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-AIRR-2.056/1997-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS | EMBARGANTE : JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO | EMBARGADO(A) : ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA. |
| EMBARGADO(A) : JAIRO PAULA DA SILVA | EMBARGADO(A) : CARLOS ROGERIO DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI |
| ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO | |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.484/2004-035-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-AIRR-1.614/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-2.068/2001-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA |
| EMBARGADO(A) : MARCELO MARTINS PACHECO | EMBARGADO(A) : SALVADOR CASSIANO | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO COURI DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS | EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA |
| | | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO |
| PROCESSO : E-A-AIRR-1.488/2003-122-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-1.629/2003-065-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-AIRR-2.082/2003-043-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. | EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG | EMBARGANTE : CÍCERO CORDEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE | EMBARGADO(A) : JAIR ALVES DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LITZ PEREIRA |
| PROCESSO : E-AIRR-1.491/2003-024-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-1.637/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-AIRR-2.099/2001-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA. | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA | ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| EMBARGADO(A) : VALDIR MARCIANO | EMBARGADO(A) : JURANDI ANTÔNIO ZUCHINALLI | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCA | ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM | EMBARGADO(A) : BIRINAITES RESTAURANTE LTDA. |
| PROCESSO : E-AIRR-1.511/1997-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-A-RR-1.649/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | |
| EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LONGO | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | PROCESSO : E-AIRR-2.106/2003-014-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO | ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGADO(A) : CEM S.A. - ARTIGOS DOMÉSTICOS | EMBARGADO(A) : RUY BENEDET | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDES DE CASTRO | ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO |
| PROCESSO : E-RR-1.517/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.654/2004-113-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ELDER RODRIGUES DE SOUZA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO DE FIGUEIRÉDO HADAD |
| EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA. | EMBARGANTE : EDICOMPO LTDA. E OUTRO | EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | EMBARGADO(A) : CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS |
| EMBARGADO(A) : BENEDITO TARGINO DA SILVA E OUTROS | EMBARGADO(A) : MOISÉS LUIZ DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS | PROCESSO : E-RR-2.116/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-AIRR-1.522/2005-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.656/2002-029-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA |
| EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA | EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT | EMBARGADO(A) : MICHELE DA SILVA VILHENA E OUTRA |
| ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO | ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA |
| EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA | EMBARGADO(A) : LAUDÉRIO SABINO DE OLIVEIRA | PROCESSO : E-AIRR-2.275/2000-031-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL | ADVOGADA : DR(A). TÂNIA WALDEREZ TORRES | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCESSO : E-ED-RR-1.532/2002-001-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.814/2002-381-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA |
| EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA | EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA | EMBARGADO(A) : STEFÂNIA MOREIRA BARBOSA | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.538/2002-025-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-1.903/2003-191-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-2.303/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : AQUILES VERAS DA SILVA | EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A. | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| EMBARGADO(A) : JORGE AVELINO GOMES | EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, | EMBARGADO(A) : VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO KLÉBER CARNEIRO | RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A .. T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO |
| EMBARGADO(A) : JARDIM DOS NAMORADOS BAR E RESTAURANTE LTDA. | ESTADO DA BAHIA | EMBARGADO(A) : OLÍMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. |
| PROCESSO : E-A-AIRR-1.579/2004-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS | ADVOGADO : DR(A). UMBERTO FARINHA ALVES |
| RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | PROCESSO : E-AIRR-2.005/1990-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE |
| EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | PROCESSO : E-RR-2.306/1999-361-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANÉZIO TOLOMELLI | PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO | EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA FRANÇA E OUTROS | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| PROCESSO : E-ED-AIRR-1.596/2003-031-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA | EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDEMIRO DO NASCIMENTO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-RR-2.018/1999-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA |
| EMBARGANTE : GILBERTO RIBEIRO MENDONÇA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA |
| EMBARGADO(A) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | PROCESSO : E-RR-2.358/2002-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER | EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO MOTOYAMA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCESSO : E-RR-1.598/2003-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MATSUOKA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGADO(A) : TEC TRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES | | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO PATEO |
| EMBARGADO(A) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE | | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS | | |



| | | |
|--|--|--|
| PROCESSO : E-RR-2.370/1999-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-3.212/1999-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-13.580/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | EMBARGANTE : JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. |
| PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : VALDICE DA SILVA | EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A. | ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN |
| ADVOGADO : DR(A). WILSON PEREIRA DE MENEZES | ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI | EMBARGADO(A) : GETÚLIO SILVEIRA DE FARIAS |
| EMBARGADO(A) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. | | ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR | PROCESSO : E-AIRR-3.218/2000-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-AIRR-18.846/2002-900-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-2.372/2001-024-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. |
| EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | EMBARGADO(A) : RIVAIR LEMES DA SILVA |
| EMBARGADO(A) : IDELSON DAMIÃO DOS PRAZERES | EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA LUMARE | ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DIEGUES CARDIERI | |
| PROCESSO : E-RR-2.476/2005-008-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-3.228/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-21.945/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| EMBARGANTE : MARIA NEIDE DA COSTA MONTEIRO | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA | PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ CHEIK BESSA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA | EMBARGADO(A) : MATILDE GONÇALVES MACIEL | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI | ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO | |
| PROCESSO : E-ED-RR-2.604/1991-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-3.287/2004-036-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-29.667/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ | EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA. | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO | ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS | EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA | EMBARGADO(A) : MÁRCIA ISABEL TEIXEIRA DE VARGAS |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO |
| PROCESSO : E-AIRR-2.639/2000-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-3.469/2002-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-47.138/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. | EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE : ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). RUBENS NAVES | ADVOGADO : DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO | ADVOGADO : DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA |
| EMBARGADO(A) : RENATO ARNALDO FRIEDRICH | EMBARGADO(A) : ALZIRA DANTAS DA COSTA | EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO | ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| PROCESSO : E-RR-2.653/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-3.493/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-49.308/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE : GEDALVO DE SOUZA |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO | EMBARGADO(A) : JAIRO FERNANDES CAMELO | ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA | EMBARGADO(A) : SUCESSORA DE MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA |
| PROCESSO : E-RR-2.682/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-AG-RR-4.189/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADA : DR(A). MARIA IZILDA DE CARVALHO |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO : E-AIRR-51.818/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGADO(A) : EMIRMA WASTI DE MORAES DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA | EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA | | ADVOGADO : DR(A). ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ |
| PROCESSO : E-AIRR-2.712/2002-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-4.193/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). BRÁS RICARDO COLOMBO |
| RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FANTE |
| EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA. | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS |
| ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE BRITO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM | PROCESSO : E-AIRR-53.485/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : IGOR RODRIGUES DAMIANO | EMBARGADO(A) : MARLY BARROS NOGUEIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI | ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO |
| EMBARGADO(A) : S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. | PROCESSO : E-RR-4.266/2005-007-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO |
| ADVOGADO : DR(A). LUCIANO COMIN | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR |
| PROCESSO : E-AIRR-2.925/2001-111-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO | EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BRAULE PINTO DOS REIS | EMBARGADO(A) : JORGE PAULO GEREMIA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA | ADVOGADO : DR(A). SENO PETRI |
| EMBARGANTE : RAIMUNDO MENDES ELERES | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : DR(A). OZIEL MENDES OLIVEIRA |
| ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO | ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA | PROCESSO : E-AIRR E RR-54.934/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA | PROCESSO : E-A-RR-5.308/2003-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO | EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS TRIGO E OUTROS |
| PROCESSO : E-AIRR-2.974/2003-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | EMBARGANTE : CARMEM GUERINI | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| EMBARGANTE : JGD TRANSPORTES LTDA. | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA | EMBARGADO(A) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGADO(A) : JAILTON LUIZ DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : OS MESMOS |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA | PROCESSO : E-ED-RR-58.798/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-2.996/2004-005-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-AIRR-8.457/2003-014-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | EMBARGANTE : CÉLIO VITORINO DE SOUZA | PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO |
| ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO | ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | PROCURADOR : DR(A). RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES |
| EMBARGADO(A) : BRUNO KORMANN FILHO | EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA |
| ADVOGADO : DR(A). ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA |
| PROCESSO : E-RR-3.049/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-8.644/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR E RR-62.143/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA | RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. | EMBARGANTE : ORNÉLIO RUCK |
| PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA |
| PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA |
| EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA MACUXI | ADVOGADA : DR(A). DANIELLA JANONI | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BRAGA CORREA | |
| | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES | |

| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : E-ED-AIRR-84.958/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-133.318/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-464.917/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. | EMBARGANTE : ERNI WILGES E OUTROS | EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADA : DR(A). MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS | EMBARGADO(A) : WALDEMAR MARTINS E OUTROS |
| EMBARGADO(A) : MARCELO LUDUVICI ARAGÃO NASCIMENTO | PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS | PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER | PROCESSO : E-RR-466.369/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-87.749/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-348.162/1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | REVISOR : MIN. LEVI CEREGATO | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | EMBARGANTE : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT |
| EMBARGADO(A) : VERONI LUIZ DELAZERI | ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) : IARA BUENO MAGDANELO |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO | EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | PROCESSO : E-RR-470.831/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-88.840/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-352.145/1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE : MARLI DOS SANTOS LIMA |
| EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA | EMBARGANTE : BFC BANCO S.A. | ADVOGADO : DR(A). ÀUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES | ADVOGADA : DR(A). WILMA DA COSTA CORTES | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| EMBARGADO(A) : NALA RODRIGUES DINIZ | ADVOGADO : DR(A). WAGNER TEIXEIRA MOREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS | ADVOGADO : DR(A). ADRIANA CORTES MUNIZ | PROCESSO : E-RR-483.032/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-89.760/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE : SUELY GONÇALVES MENDES DE MENDONÇA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA |
| EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | EMBARGADO(A) : OS MESMOS | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS |
| PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO | PROCESSO : E-ED-RR-368.933/1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE : MARIA AGOSTINHO CASTRO E OUTROS |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS | EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS | EMBARGADO(A) : OS MESMOS |
| EMBARGADO(A) : VERA REGINA SARTORI E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS |
| ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS | PROCESSO : E-RR-488.590/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-AIRR-92.434/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : UNIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | EMBARGANTE : ATAÍDE LUIZ PINTO E OUTROS |
| EMBARGANTE : MAGALI RIBEIRO SARAIVA | PROCESSO : E-RR-380.033/1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR |
| ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI | PROCESSO : E-RR-515.848/1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| PROCESSO : E-ED-RR-98.818/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB | EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN | ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| EMBARGANTE : PAULO ALVES DA SILVA | PROCESSO : E-RR-390.451/1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. | EMBARGANTE : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS | PROCESSO : E-RR-533.578/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE | EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | EMBARGADO(A) : LORI FURQUIM DE ARAÚJO |
| PROCESSO : E-AIRR-113.140/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA TENCZUK |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS | PROCESSO : E-RR-535.436/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A. | PROCESSO : E-RR-407.992/1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGANTE : MACILON DE ALMEIDA |
| EMBARGADO(A) : FRANCISCO HERALDO FERNANDES SEBASTIANI | EMBARGANTE : CÁTIA PEREIRA DA MOTA TEMPORIM | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP |
| PROCESSO : E-A-RR-115.462/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO | PROCESSO : E-RR-553.196/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : ELDIR MORALES JACINTO | PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE | EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN | ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER |
| ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS | PROCESSO : E-RR-421.766/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ÂNGELA APARECIDA PRETO |
| EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA | EMBARGANTE : CARMEM VERÔNICA DOURADO SANTOS ROCHA | PROCESSO : E-RR-557.670/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE | EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA | PROCESSO : E-RR-426.175/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |
| EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : ALDO PIMENTEL E OUTROS |
| ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA | EMBARGANTE : CLEVERSON CONRADO RIBEIRO | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA |
| PROCESSO : E-RR-124.320/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE | PROCESSO : E-RR-568.025/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : TV INDEPENDÊNCIA S.A. E OUTRA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA | EMBARGANTE : MAURÍCIO VIGODER |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : E-RR-435.088/1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ CHAVES DE ALBUQUERQUE | EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA |
| | EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ PICOLO | EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS) |
| | ADVOGADO : DR(A). WALCIR ALBERTO PINTO | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| | | PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES |
| | | PROCESSO : E-RR-569.639/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| | | EMBARGANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA. E OUTRA |
| | | ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES |
| | | EMBARGADO(A) : TEREZINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA |
| | | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA |



| | | |
|---|--|--|
| PROCESSO : E-RR-578.027/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-607.243/1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-672.639/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI | PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA | ADVOGADO : DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGADO(A) : ACÁCIA PEREIRA SICSU | EMBARGADO(A) : ORALINO MOREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER | PROCESSO : E-ED-RR-610.854/1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS |
| ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-RR-676.101/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : VILMA DE MORAES STEIMETZ | EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS | PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO | EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CABIDEL DE JESUS |
| PROCESSO : E-RR-582.938/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCURADORA : DR(A). MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : UNIÃO | EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A. | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA | PROCESSO : E-ED-RR-689.555/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA | ADVOGADO : DR(A). MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS | PROCESSO : E-RR-610.931/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| PROCESSO : E-ED-RR-584.265/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE : EVALDIR ANTUNES CÂMERA | EMBARGADO(A) : VITOR ARCANJO DOS SANTOS |
| EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO |
| ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES | ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA | PROCESSO : E-RR-700.910/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO | ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO | EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. |
| PROCESSO : E-ED-RR-584.312/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-ED-RR-614.216/1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : SÉRGIO PEREIRA MIRANDA |
| EMBARGANTE : BENTO DA SILVA BASSO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA |
| ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO | EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS | PROCESSO : E-RR-701.407/2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. | EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA | ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY |
| ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL | PROCESSO : E-ED-RR-616.930/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : HÉLIO DE ALMEIDA |
| PROCESSO : E-RR-588.616/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA LINS |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA | PROCESSO : E-ED-RR-702.741/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A | ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA | EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| EMBARGADO(A) : JOÃO NELSON ANTUNES | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | PROCESSO : E-ED-RR-629.223/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : SEVERINA DO NASCIMENTO DE CARVALHO |
| ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA |
| PROCESSO : E-RR-588.956/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGANTE : FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA | PROCESSO : E-ED-RR-702.759/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A. | ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO |
| ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA | EMBARGADO(A) : EVANI DE CASTRO MOREIRA E OUTROS |
| EMBARGADO(A) : MARCELIUS MATTOSO DOS SANTOS | PROCESSO : E-ED-RR-629.223/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | PROCESSO : E-RR-712.616/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR-589.210/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD |
| EMBARGANTE : AMÁLIA SANTANA DA SILVA | EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO | PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS |
| ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS | ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO | EMBARGADO(A) : IVANILDA BRASIL DA SILVA |
| EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. | PROCESSO : E-RR-640.590/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ | EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA |
| ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL | PROCURADOR : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA | PROCESSO : E-ED-RR-657.586/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-ED-RR-589.336/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : PETRONIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO | EMBARGANTE : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ |
| EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA | PROCESSO : E-ED-RR-629.223/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA AQUINO |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR |
| ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO | PROCESSO : E-RR-663.024/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | PROCESSO : E-ED-RR-657.586/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : ANA PAULA GARCIA ANDRADE E OUTROS |
| PROCESSO : E-RR-590.225/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGANTE : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| EMBARGANTE : LAURO CÉSAR ANDREOLI | EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA AQUINO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL C. V. MOLINA | ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR | PROCESSO : E-RR-719.625/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | PROCESSO : E-ED-RR-629.223/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | EMBARGANTE : ERASMO CRISTO ALVES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| PROCESSO : E-RR-590.532/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO | EMBARGADO(A) : ODILON JORGE DE PAULA FILHO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR |
| EMBARGANTE : ROBERTO CLEMENTE | ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA | PROCESSO : E-ED-RR-719.894/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES | ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA | ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO : E-ED-RR-657.586/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| PROCESSO : E-RR-596.497/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : EVANDRO JOSÉ AMARAL |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGANTE : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ | ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL |
| EMBARGANTE : JOSÉ ITABAIANA FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : E-RR-730.522/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA AQUINO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR | EMBARGANTE : JAYME RIBEIRO ROSAS E OUTROS |
| PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR | PROCESSO : E-RR-671.230/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO |
| | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. |
| | EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES |
| | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | |
| | EMBARGADO(A) : LULI MUSSASSI | |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES | |
| | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO | |

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

PROCESSO : E-RR-731.563/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR BELTRAMI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-743.852/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : OLAVO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR-750.152/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MADALOSSO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO S. SEITENFUS

PROCESSO : E-RR-765.354/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOACIR GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-765.414/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BENVINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

PROCESSO : E-RR-770.219/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO MIGUEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-RR-779.461/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO : E-ED-RR-783.135/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-788.346/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-790.273/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : E-RR-792.141/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : LENI SOARES SENNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

PROCESSO : E-RR-799.017/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WELLINGTON DE AQUINO FREITAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-800.144/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA MARTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-810.720/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : TARSO MEIRELES FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). ALLEX MORORÓ XEREZ SILVA

PROCESSO : A-E-ED-RR-967/2002-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOCÉLIA BENEVIDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

PROCESSO : A-E-RR-1.112/2000-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ISRAEL SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO : A-E-ED-RR-46.379/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VILMAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-ED-RR-49.527/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BELTRÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

PROCESSO : A-E-ED-RR-576.985/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MATARAM
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : A-E-RR-677.684/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA TEIXEIRA COLARES
ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

PROCESSO : A-E-RR-691.732/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCIMAR DA SILVA FIDELIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-ED-RR-762.411/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEDSON GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-E-RR-763.435/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEVERINO CADORIM
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO

PROCESSO : A-E-RR-804.125/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDER RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.381/2007-000-00-00.3

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : ALENCAR CHAGAS BELEM

DESPACHO

BRASIL TELECOM S.A. ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidental ao recurso ordinário interposto no Processo nº TRT-AR-06030/2006-909-09-00.5, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Objetiva a Empresa requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja deferida a suspensão da execução que se processa no Processo nº 03.910-2003-013-09-00-2, perante a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada ante a presença do periculum in mora, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio da Requerente, tendo em vista que de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois já terá havido a liberação dos valores depositados para o Réu, pois o processo está na fase final da execução.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega que o cabimento da ação rescisória se encontra plenamente justificado, na medida em que o acórdão rescindendo, ao deferir a reintegração do Reclamante, afrontou os artigos 5º, inciso I, 7º, 37, caput e incisos I e II, 41, § 2º, e 173, § 1º e inciso II, da Constituição da República, porquanto as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas, não havendo como estender aos seus empregados a estabilidade dos servidores da administração direta.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, **prima facie**, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial", como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal".

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo Autor: "E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo".

Verifica-se, a favor da Empresa autora, que a jurisprudência deste Tribunal, no que concerne à matéria, ampara a pretensão formulada na ação rescisória, uma vez que não há, por parte da empresa pública ou de sociedade de economia mista, a necessidade de motivar a demissão dos seus empregados (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-2), porquanto não são detentores da estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, conforme o teor da Súmula 390 do Tribunal Superior do Trabalho: "**Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Emprego de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurispru-**



denciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I I- O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Autora e o seu justo receio de que a finalização da execução ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão proferida na ação principal, acarretando dano de difícil reparação à Requerente.

Presentes os pressupostos autorizadores da medida, o fumus boni iuris e o periculum in mora, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 03910/2003-013-09-00-2, até o julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário interposto no Processo nº TRT-AR-06030/2006-909-09-00.5.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e ao Juiz-Titular da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Intimem-se as partes.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-145/2006-000-12-00.9

RECORRENTE : ADOLAR WARMLING
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
ADVOGADA : DRª CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 222/236 contra o acórdão regional de fls. 191/203, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 126/136, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas já contadas e pagas, respectivamente, às fls. 188 e 237.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-203/2004-000-24-00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE ACÁCIO DE SOUZA - INDÍGENA)
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

D E C I S I Ã O

O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, às fls. 537/538, requer a devolução do prazo recursal sem indicar o recurso que pretendia interpor, correndo a presunção de o serem os embargos de declaração, conforme se depreende do pedido sucessivo ali formulado de que, no caso de indeferimento da devolução do prazo, fosse examinada a remessa de ofício.

Pois bem, constata-se não ter o Regional determinado a remessa de ofício, inferindo-se que não o fez em face do seu não cabimento, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Com efeito, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese, Energética Santa Helena Ltda. ajuizou ação rescisória em 4/8/2004, objetivando desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 423/2003. Verifica-se da inicial, que o valor do direito controvertido foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tendo sido impugnado pela parte contrária.

Conquanto o Decreto-Lei nº 779/69 não aluda à falta de alçada, a norma superveniente do art. 475, § 2º, do CPC, envolvendo a mesma matéria, aplica-se subsidiariamente, pois está em consonância com o Processo do Trabalho.

Nesse passo, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o seguinte precedente:

"REMESSA OFICIAL POSTERIOR À LEI Nº 10.352/2001 ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS Na forma do artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso vertente, a controvérsia refere-se ao seqüestro de verba do Estado do Paraná, destinada ao pagamento do precatório nº 1.563/95, no valor de R\$ 4.873,76 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos). Remessa Oficial não conhecida." (RXOFMS-57.390/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 20/8/2004).

Do exposto, **indeferro** o pedido de fls. 537/538 em razão de ser incabível a remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-226/2006-000-03-00.8

RECORRENTE : EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADOS : DRS. BRUNO CAMPOS SILVA E DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO J. J. MARTINS BORGES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra possível ato a ser praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba(MG), na RT-91/1992-042-03-00.6, além daqueles já praticados em sede de execução, alusivos a inúmeras irregularidades, subversão da ordem processual e ofensas à coisa julgada, impedindo, ainda, que tais atos fossem apreciados pela instância superior (fls. 2-15).

O **Juiz-Relator no 3º TRT** indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o ato impugnado era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", a correção parcial, que, inclusive, já foi manejada pelo Impetrante (como por ele próprio afirmado), de modo que o "writ" esbarrava no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF (fls. 152-153).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs agravo regimental (fls. 155-175), ao qual o 3º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 379-382).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 384-391).

Admitido o apelo (fl. 395), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 517-518).

O **presente feito** foi a mim distribuído (fl. 527), em face da suspeição declarada pelo Min. Gelson de Azevedo (fl. 525).

O **Impetrante** atravessa petição ressaltando que a autenticação dos documentos não impugnados pela parte contrária é exigência de cunho meramente formal, que não se coaduna com o disposto nos arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC, que, por terem sido introduzidos por leis posteriores, derrogaram o art. 830 da CLT, a teor do art. 2º, § 1º, da LICC (fls. 528-530 e 531-533).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 383 e 384), tem representação regular (fl. 16) e foram recolhidas as custas (fl. 179), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que todos os documentos foram juntados aos autos em cópias não autenticadas (fls. 17-146). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos atos judiciais impugnados corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** (fls. 17-146), feita pelo advogado (Dr. Marcos Almeida Bilharinho) pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Em que pese o fato de a **alegação do Impetrante** (no sentido de que o art. 830 Consolidado teria sido derrogado pelos arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC) não ter constado do seu recurso ordinário, o que, por si só, não mereceria apreciação, vale assinalar, a título de esclarecimento, que não procede tal assertiva, na medida em que os supracitados dispositivos do CC e do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), daí porque não há que se falar em sua derrogação pela Lei 11.382/06.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-274/2006-000-15-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ/SP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Sindicato** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-995/99, que intimou a Executada para pagamento da diferença apontada pelo Exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução, ressaltando que a liberação da quantia depositada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão (fls. 101 e 151).

O **15º TRT** concedeu a segurança, assegurando ao Impetrante o direito de sacar os valores que forem depositados no curso da execução, observado o limite do seu crédito (fls. 172-175 e 182-185).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 186-187).

Admitido o apelo (fl. 188), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-199), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 203-206).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 185v. e 186), tem representação regular (fls. 159-162) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 101 e 151) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-279/2006-000-06-40.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO : RICARDO JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso ordinário em agravo regimental em sede de mandado de segurança do Reclamado foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 6º TRT, por deserto (fl. 698).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, ao argumento de que o juízo não pode majorar de ofício o valor dado à causa na petição inicial, sendo que efetuou o recolhimento das custas processuais com base no valor atribuído à causa, nos termos da Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-2 do TST, daí porque deve ser afastado o supracitado óbice (fls. 2-19).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 701), foram oferecidas **contraminuta** e **contrarrazões** (fls. 707-711), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento do agravo e pelo desprovimento do recurso ordinário, com esteio na Súmula 415 do TST (fls. 747-748).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 699), tem representação regular (fls. 40-43) e foi feito o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo que o advogado declarou a autenticidade das referidas peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fl. 3).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, assiste razão ao Agravante, pois a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na OJ 88 da SBDI-2, segue no sentido de que é "incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto", o que efetivamente ocorreu "in casu", já que recolhidas as custas (fl. 684) com base no valor dado à causa na exordial do "mandamus" (fl. 39), de modo que não há que se falar em deserção, razão pela qual merece ser provido o agravo de instrumento.

Por fim, sinal-se que **não procede** a alegação do Agravado, inserta em contraminuta, no sentido de que o presente agravo não merece conhecimento, em face da perda do objeto do "mandamus" decorrente do trânsito em julgado da ação trabalhista principal, porque a questão de fundo do "writ" não se confunde com o óbice do despacho denegatório do recurso ordinário, "in casu", a deserção, que constitui o objeto do agravo, sendo certo que tal questão será analisada quando do envio dos autos principais a esta Corte, o que é de todo recomendável, por cautela, em virtude dos fundamentos expostos na exordial da ação mandamental.

Nesse sentido, **não há** que se falar na aplicação ao Agravante de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade de justiça, porquanto não caracterizadas as hipóteses do art. 17 e 600 do CPC, pois o Reclamado tão-somente exerceu o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 88 da SBDI-2), dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso ordinário em agravo regimental em sede de mandado de segurança, com a conseqüente remessa dos autos principais ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-281/2005-000-17-00.0

RECORRENTES : ANTONIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória (fls. 2-19) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões:

a) a sentença proferida na RT-142/2003-006-17-00.3, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), que julgou improcedente a ação trabalhista e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça aos Obreiros, por não terem comprovado o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (fls. 132-134);

b) do acórdão do 17º TRT, que negou provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, mantendo incólume o despacho denegatório do recurso ordinário, reputado deserto (fls. 174-176).

O 17º TRT julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o pleito de rescisão:

a) da sentença de 1º grau era juridicamente impossível, porquanto foi substituída pelo aresto regional (última decisão de mérito proferida em relação à gratuidade de justiça), nos termos da Orientação Jurisprudencial 48 da SBDI-2 do TST;

b) do acórdão regional esbarrava no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 342-346 e 358-359).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário (fls. 363-387).

Admitido o apelo (fl. 363), foram apresentadas contra-razões (fls. 393-409), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 413-417).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 360 e 363), tem representação regular (fls. 25-45), e os Recorrentes estão dispensados do pagamento das custas processuais (fl. 359), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto intrínseco de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que os Reclamantes não infrimaram o fundamento supracitado da decisão recorrida, no tocante ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau, qual seja, o óbice da OJ 48 da SBDI-2 do TST (que foi convertida no item III da Súmula 192 desta Corte), pois afirmaram apenas que, "...se o entendimento é que seja incabível a rescisão do acórdão, deveria ser analisado o pedido sucessivo quanto a rescisão da sentença, pelo que incorreta a decisão regional" (fl. 365).

Ocorre que, diversamente do alegado pelo Recorrente, verifica-se efetivamente que a decisão recorrida considerou cabível o manejo da ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (tanto que a ele aplicou o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF) e entendeu **juridicamente impossível** o pedido de rescisão da sentença, com esteio na antiga OJ 48 da SBDI-2 desta Corte, como já restou assinalado acima.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, razão pela qual o apelo não merece conhecimento, apenas no tocante ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau.

Assim, tem-se que o presente apelo **merece conhecimento** tão-somente em relação ao pedido de rescisão do aresto regional.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de rescisão do acórdão do 17º TRT, que negou provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes (fls. 174-176), não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC.

Assim, verifica-se que é **juridicamente impossível o pedido** dos Obreiros visando à desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 192, IV, e 422).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-794/2006-000-04-00.3

RECORRENTE : ALEXSANDRO MICHEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
 RECORRIDA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-4) calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 458, 459 e 469 do CPC e a Súmula 514 do STF, buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Canoas(RS), que julgou improcedentes os pedidos da ação trabalhista (fls. 7-9).

Em atenção à determinação requerida pelo **Juiz Relator** no 4º TRT (fl. 30), o Reclamante emendou a petição inicial, afirmando expressamente que pretendia rescindir a sentença de 1º grau (fls. 32-33).

O 4º TRT decidiu, de ofício, alterar o valor da causa, para fixá-la em R\$ 27.244,00, com esteio na Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-2 do TST e, no mérito, julgar extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, com fundamento da Súmula 100, II, desta Corte, uma vez que o Obreiro pretendia rescindir a sentença de 1º grau, que transitou em julgado em 25/03/04 (cfr. intimações de fls. 162-163), sendo que a ação rescisória somente foi ajuizada em 30/03/06 (fl. 2), após transcorrido o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 265-267).

Admitido o apelo (fl. 269), foram apresentadas contra-razões (fls. 273-278), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 282-283).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 263 e 265), tem representação regular (fl. 5), e o Recorrente está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 262).

De plano, ressalte-se que o pedido de **rescisão** do acórdão regional, inserto no presente apelo (fl. 266), constitui inovação recursal, uma vez que o Reclamante, instado a emendar a petição inicial pelo Juiz Relator do 4º TRT (fl. 30), afirmou expressamente que pretendia rescindir a sentença de 1º grau (fl. 32), razão pela qual não merece conhecimento.

No tocante ao pedido de **rescisão** da sentença de 1º grau, tem-se que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente limitou-se a pleitear a rescisão da sentença de 1º grau (fl. 266), mas não infrimou a motivação da decisão recorrida no tocante à extinção do processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), em face da decadência operada, com esteio na Súmula 100, II, do TST (fls. 259-261).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1144/2006-000-15-00.5

RECORRENTE : ADELMÁRIO FORMICA
 ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO FORMICA
 RECORRIDO : PEDRO FERREIRA LEITE
 RECORRIDO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUÍ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 650/656 contra o acórdão de fls. 642/644, que, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental, por reputá-la incabível na espécie.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 237.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).



Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1242/2004-000-15-00.0

RECORRENTES : PAULO ROBERTO SENTINELLA E OUTRA
ADVOGADA : DRª MARIA CÉLIA S. MELLEIRO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 153/161 contra o acórdão regional de fls. 145/151, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada à fl. 48, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

É de consignar ainda, que o autor da presente ação rescisória não instruiu sua petição inicial com a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, documento indispensável à propositura da ação.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelos autores, das quais foram dispensados pelo despacho de fl. 168.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.997/2005-000-04-00.6

RECORRENTE : JOÃO EDIR BARROS
ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER
RECORRIDA : RÁDIO DIFUSORA TRÊS PASSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-8) calcada nos incisos III (dolo) e VI (prova falsa) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Três Passos(RS), proferida em 30/04/03 e 22/05/03, na RT-459.641/02, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas ali discriminadas (fls. 227-232 e 241-242).

O 4º TRT julgou parcialmente procedentes os pedidos e rescindiu a sentença quanto às horas extras e diferenças salariais por acúmulo de função e, em juízo rescisório, manteve a improcedência do pedido alusivo à sobrejornada, por fundamento diverso, e condenou a Reclamada ao pagamento das referidas diferenças salariais e reflexos, no percentual de 20% sobre o salário do Obreiro (fls. 572-581).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, visando a acrescer à condenação (determinada pelo 4º Regional em sede de juízo rescisório) as horas extras (fls. 592-599).

Admitido o apelo (fl. 601), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 607-608).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 582 e 592), tem representação regular (fl. 9) e o Recorrente não foi sucumbente na presente ação, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em relação à **decadência**, verifica-se que a sentença rescindenda (fls. 227-232 e 241-242) foi proferida em 30/04/03 e 22/05/03 (fls. 227 e 241), tendo sido interposto recurso ordinário pelo Reclamante em 16/06/03 (fl. 245), ao qual foi negado seguimento, por intempestivo (fl. 245).

Inconformado, o Obreiro interpôs agravo de instrumento (fls. 144-147), ao qual foi negado seguimento, mantendo incólume o despacho denegatório do recurso ordinário, reputado intempestivo (fls. 168-170). Contra essa decisão, contra a qual foi interposto recurso extraordinário (fls. 173-176), que não foi admitido pela Juíza Presidente do 4º TRT (fl. 178), tudo como relatado na certidão de fl. 261.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item III da Súmula 100**, segue no sentido de considerar que, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial.

Logo, o termo inicial da contagem do biênio decadencial ocorreu com o esgotamento do prazo para interposição de recurso ordinário contra a sentença de 1º grau (decisão rescindenda), ou seja, em 13/06/03 (cfr. certidão de fl. 244v.), que restou incontroverso em face do não-seguimento do recurso ordinário do Obreiro, por intempestivo, e do acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento, que manteve incólume o referido despacho denegatório (fls. 168-170). A ação rescisória foi ajuizada em 11/07/05, portanto fora do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Oportuno ressaltar que o documento juntado aos autos (fl. 261) não se presta ao fim de comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que apenas atesta a data (01/12/03) em que a Diretora de Secretaria Substituta da Vara do Trabalho de Três Passos(RS) certificou o resultado do agravo de instrumento interposto pelo Obreiro e o posterior recurso extraordinário (que não foi admitido), bem como as providências adotadas pelo juízo de 1º grau em relação ao processo de execução.

Não bastasse tanto, ainda que a referida certidão fosse considerada válida para tal fim (o que efetivamente não é o caso), não é demais lembrar que esta gera presunção relativa de veracidade, sendo certo que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial (Súmula 100, IV, do TST), o que se deu "in casu".

Por fim, sinal-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Ré, a observância do prazo decadencial é condição "sine qua non" para a propositura da ação rescisória (CPC, art. 495), a qual pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não há que se falar em "reformatio in pejus".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 100, III e IV, do TST, julgo extinto o processo com resolução do mérito, porque operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.524/2005-000-04-00.3

RECORRENTE : MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRª LEILA DOMINGUES SEELIG
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação cautelar (em apenso) e ação rescisória (fls. 2-24) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), proferida na RT-943/2003-011-04-00.5, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e a condenou ao pagamento de horas extras, diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e FGTS acrescido de 40% (fls. 48-52).

O Juiz Relator no 4º TRT determinou que a Reclamada emendasse a petição inicial da rescisória, no prazo de dez dias, para apontar a decisão que busca rescindir e para autenticar os documentos juntados à inicial ou declarar a sua autenticidade, nos termos da Lei 10.352/01 (fl. 454).

No prazo assinalado, a Reclamada informou que pretende rescindir a sentença de 1º grau, bem como o advogado declarou a autenticidade das peças juntadas aos autos, com esteio na supracitada lei (fls. 458-459).

O 4º TRT rejeitou as preliminares de extinção da ação rescisória (por impossibilidade jurídica do pedido) e da não-admissão da ação cautelar (por falta dos requisitos legais) e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de ambas as ações, por entender que não restaram caracterizados a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório, daí advindo a falta de plausibilidade jurídica da lide cautelar (fls. 517-527).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 530-541).

Admitido o apelo (fl. 546), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido da extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 552-553).

2) ADMISSIBILIDADE

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 528 e 530) e de terem sido recolhidas as custas (fls. 543-544), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que na **procuração** que outorgaria poderes à Dra. Leila Domingues Seelig, única subscritora do recurso ordinário, constou expressamente que tais poderes foram conferidos "para o fim específico de promover defesa na reclamatória movida perante a 11ª Vara do Trabalho" (fl. 25).

Nesse sentido, como a **ação trabalhista é distinta da ação rescisória** e os poderes conferidos à única subscritora deste apelo foram outorgados apenas em relação à ação trabalhista principal, tem-se que a advogada da Reclamada não possui poderes para representá-la na presente rescisória, o que implica o não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-A-ROAR-6.088/2002-909-09-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 25/06/04; TST-A-ROAR-792/2003-000-05-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 24/11/06; TST-ROAR-10.004/2005-000-22-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 07/12/06; TST-ROAR-6.187/2005-909-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 09/03/07.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação rescisória (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 10/09/04), bem como na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Sinal-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-4.274/2005-000-04-00.9

RECORRENTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA

D E S P A C H O

À Secretaria da SBDI-2 desta Corte para atuar a petição do SINPRO/RS (fls. 695-696 e 698-699) como embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança (ED-ROMS).

Ato contínuo, **intimem-se** os Embargados para manifestarem-se sobre os presentes embargos de declaração, no prazo improrrogável de 5 dias, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Decorrido o prazo supracitado, **voltem-me** os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6066/2005-909-09-00.8

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E SOLANGE SAMPAIO C. FRANÇA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios interpostos às fls. 254/260 contém pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6149/2005-909-09-00.7

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO CHIQUITA E ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRª JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDA : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDA : TEKNIKA PLANEJAMENTO E CUSTOS LTDA.

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 64964/2007-1.

Através da referida petição, a advogada Miralva Aparecida Machado informa a sua renúncia ao mandato outorgado pela SDM Sul Engenharia Ltda.

Nos termos do art. 45 do CPC o "advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto."

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada comprove que a mandante foi cientificada da renúncia, nos exatos termos do dispositivo acima citado, sob pena de continuar respondendo pela causa.

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRO-10.162/2006-000-22-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : EUGENIVALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 181/185) contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.850/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO
RECORRIDA : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-20) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 444 da CLT e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante aos temas "nulidade da rescisão contratual e consequente reintegração ao emprego" e "valor da indenização do plano de saúde" (fls. 96-106).

O 2º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que:

a) no tocante à violação de lei, qualquer conclusão acerca do caráter punitivo de sua dispensa (inclusive a "punição branca") demandaria o reexame de fatos e provas produzidas na lide principal, daí porque concluiu que a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2 do TST;

b) em relação ao erro de fato, a rescisória tropeçaria no óbice dos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, já que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente quanto à rescisão contratual (fls. 103-105), sendo certo que o eventual erro de julgamento não se confunde com o erro de fato (esse, sim, passível do corte rescisório), de modo que o Obreiro pretenderia, na realidade, reapreciar fatos e provas da lide principal, o que é defeso em sede rescisória (fls. 169-176).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 178-188).

Admitido o apelo (fl. 190), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-198), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 202-204).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 176v. e 178), tem representação regular (fl. 22), e foram recolhidas as custas (fl. 189).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que o Reclamante reiterou, em essência, os fundamentos expendidos na exordial da presente ação rescisória quanto à questão de fundo, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida quanto aos óbices supracitados, quais sejam, da OJ 109 da SBDI-2 do TST (que foi convertida na Súmula 410 desta Corte), em relação à violação de lei, e dos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, no tocante ao erro de fato.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Não bastasse tanto, ainda que se considerasse suplantado o óbice da Súmula 422 do TST (o que não é o caso), melhor sorte não socorreria ao Recorrente quanto ao mérito, na medida em que a decisão rescindenda (aresto regional) manifestou-se expressamente sobre a "nulidade da rescisão contratual e consequente reintegração ao emprego" (fls. 101-105), ainda que de forma contrária aos interesses do Autor, de modo que a rescisória esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST.

Assim, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Obreiro, seria necessário o revolvimento de fatos e provas da ação trabalhista principal, o que é vedado pela Súmula 410 desta Corte, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 136 e Súmulas 410 e 422).

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RÉU : DIMAS GARBINO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DESPACHO

Apresentado pedido de desistência da ação (Petição 3778/2007-6), foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao Réu para que se manifestasse, sob pena de presumir o seu silêncio, concordância à desistência da ação.

Sem manifestação (certidão de fl. 768), determinou-se então a intimação, via postal, para que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, expressasse a sua vontade, o que foi cumprido pela Secretaria, como se vê do respectivo aviso de recebimento (fl. 770v), tendo o aludido causídico permanecido silente.

Assim, só resta a este Relator acolher o pedido de desistência formulado pela Autora, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Autora, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-165.881/2006-000-00-00.7

AUTORA : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CARTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172705/2006-000-00-00.3

AUTOR : AIRTON BATISTA BUSSON
ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARRAYS MAIA FILHO
RÉ : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

DESPACHO

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 144/156. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173743/2006-000-00-00.8

AUTOR : WALDIR PINTO DE QUEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 269/282. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174.023/2006-000-00-00.7

AUTORA : CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ELOI SOARES
RÉU : JOSÉ PEREIRA DE FARIA (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176.116/2006-000-00-00.0

AUTOR : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
RÉ : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-177234/2006-000-00-00.1

AUTOR : MOINHO TAQUARIENSE LTDA. MOTASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : JEFFERSON LEOPOLDO JUNG

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-178.254/2007-000-00-00.8

AUTORA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADAS : DRAS. LILIAN GOMES DE MORAES E KÁTIA DE ALMEIDA
RÉU : ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI E LÚCIA APARECIDA TERCETE

DESPACHO

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179114/2007-000-00-00.0

AUTORES : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-179374/2007-000-00-00.9**

AUTOR : GIORGI DENER GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
 RÉU : NÚCLEO DE CINEMA DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, pretendendo a rescisão do acórdão de fls. 230/234, prolatado pelo TRT da 15ª Região. Eis os termos da inicial:

"(...) a decisão proferida pelos Juízes da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região merece ser rescindida e submetida a novo julgamento, (...)" (fl. 3).

A ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e às condições da ação. Se o pedido de desconstituição não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

No presente caso, constata-se o manifesto e inescusável equívoco do pedido do autor endereçado a esta alta Corte, de rescisão de acórdão proferido pelo TRT de origem, impondo-se a decretação da inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 da c. SBDI-2 do TST, verbis:

"O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Pelo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Custas pelo autor, no importe de RS20,00 (vinte reais), das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza de fl. 16.

Publique-se.
 Brasília, 4 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179857/2007-000-00-00.7

AUTOR : ANTÔNIO DIVALDO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 159/167. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
 Brasília, 1º de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator**PROC. Nº TST-AR-180057/2007-000-00-00.3**

AUTOR : FERNANDO SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator**PROC. Nº TST-AC-180.381/2007-000-00-00.3**

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RÉU : ALENCAR CHAGAS BELEM

D E S P A C H O

Brasil Telecom S.A., por meio da petição de fls. 258-259, requer esclarecimentos sobre o alcance da medida liminar deferida no presente feito, alegando que postulou a suspensão da determinação da reintegração do ora Réu no emprego, além do pedido de sustação da execução.

Verifica-se que a peça inicial demonstra o cumprimento do mandado de reintegração, em janeiro do ano passado (fls. 5 e 237), após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, notícia que já houve o depósito de garantia da quantia executada, podendo haver liberação destes valores ao Exequente a qualquer momento. Por outro lado, também na peça exordial, foi formulado pedido alternativo, ou seja, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário para suspender a determinação de reintegração e a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo ora Réu ou, tão-somente, para sustar o prosseguimento da execução em comento. Ante a demonstração inequívoca do periculum in mora em relação apenas ao segundo pedido, tendo em vista que poderá ficar comprometida a eficácia de um futuro pronunciamento favorável à Recorrente, caso sejam liberados ao Reclamante os valores depositados, a liminar foi concedida unicamente para determinar a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 03910/2003-013-09-00.2, conforme consignado à fl. 251.

Prestados os esclarecimentos requerido, prossiga o feito nos seus demais trâmites.

Publique-se.
 Brasília, 5 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**PROC. Nº TST-AR-181002/2007-000-00-00.7**

AUTORA : ENEIDA SARAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 1º de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181039/2007-000-00-00.0

AUTOR : WALDEMAR HENRIQUE EUGÊNIO WALTER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

D E S P A C H O

Cite-se a ré, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181.359/2007-000-00-00.6

AUTOR : LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RÉ : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.
 Brasília, 05 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181501/2007-000-00-00.4

AUTOR : BANCO ITAÚ S. A.
 ADVOGADA : DRª FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 RÉ : LISETI DOS REIS BARRETO HAESBAERT

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas. É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181659/2007-000-00-00.2

AUTOR : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das fotocópias que instruem a inicial.

Publique-se.
 Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-CC-181719/2007-000-00-00.0

SUSCITANTE : MAX BENDOM COSTA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
 SUSCITADOS : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 21ª REGIÃO E JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por MAX BENDOM COSTA PINHEIRO com o escopo de obter a revogação da decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, nos autos do Processo 361/2007-008-19-00.8 e, que se determine qual o Juízo competente para apreciar e julgar o contrato de trabalho do Suscitante - atleta profissional de futebol.

Alega o Suscitante que a decisão em antecipação dos efeitos da tutela exarada nos autos do Processo 361/2007-008-19-00.8 originário da 8ª Vara do Trabalho de Maceió, fere seu direito constitucional de livre exercício de profissão, bem como contraria institutos constitucionais de ordem processual como a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, haja vista a existência de decisão homologatória de acordo proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos do Processo 510/2007-008-21-00.6.

Quanto ao periculum in mora, diz que a manutenção da decisão do Juízo Trabalhista de Maceió impedirá a sua participação no Campeonato Nacional da 1ª Divisão pela equipe do América Futebol Clube.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar.

Uma análise perfunctória dos fatos leva a crer que a hipótese dos autos não cabe ser resolvida em conflito de competência e mesmo que se entenda de forma diversa, os documentos juntados com a inicial demonstram que o ajuizamento de ação pelo SPORT CLUBE CORINTHIANS ALAGOANO perante a Justiça do Trabalho de Alagoas (Processo 102/2007-008-19-00.7) tornou preventivo o juízo para discussão relativa ao contrato de trabalho do Suscitante, razão pela qual não há como vislumbrar a presença do fumus boni iuris a partir dos argumentos defendidos na inicial.

Assim, **indefiro o pedido liminar**, concedendo o prazo de 10 (dez) dias ao Suscitante para que providencie a autenticação dos documentos juntados com a inicial, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.
 Brasília, 04 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181.759/2007-000-00-00.8

AUTORA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RÉU : CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para emendar a petição inicial, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, a petição inicial do mandado de segurança, o ato coator, a decisão recorrida do 2º TRT (que denegou a segurança) e a respectiva certidão de publicação, o recurso ordinário e o respectivo despacho de admissibilidade, bem como o andamento atualizado da execução, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 e na Súmula 415, ambas do TST, e nas Súmulas 634 e 635 do STF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas aos autos, com base no item IX da IN 16 do TST, feita pela advogada (Dra. Cibele Cristina Mangini Corrêa), direcionada-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar em mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181779/2007-000-00-00.7

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRª FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 RÉ : MARIA LUIZA DONADI TOCAFUNDO

D E S P A C H O

BANCO ITAÚ S.A. propõe ação rescisória em face de MARIA LUIZA DONADI TOCAFUNDO, com pedido de liminar, dando à causa o valor de R\$1.150.951,09. Pretende o Autor, com fulcro em violação de preceitos de Lei e da Constituição Federal, o acolhimento da arguição de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação do acórdão rescindendo inclusive, por vício de intimação, e, caso assim não se entenda, a suspensão da execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 943-2006-001-18-00-4, que flui perante a Eg. 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Segundo a inicial, a decisão rescindenda é o acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o qual, rejeitando as arguições de prescrição quinquenal e de inépcia da inicial, o TRT manteve a r. decisão de primeiro grau quanto à caracterização de doença ocupacional - Síndrome LER/DORT -, com perda de 90% da capacidade laborativa para o desempenho das funções exercidas para o ora Autor, reformando-a, para fim de majorar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, de R\$30.000,00 para 200.000,00, e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, de 50% do maior salário líquido recebido na ativa até a idade de 78 anos para o importe de R\$842.400,00.

Ocorre que, nos termos do art. 678, inciso I, alínea "c", item 2, da CLT, compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar em última instância as ações rescisórias ajuizadas contra acórdãos proferidos por suas Turmas.

Dessa forma, havendo pedido de desconstituição de acórdão regional, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação rescisória é o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e não o Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da incompetência funcional desta Corte, incide à hipótese a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, segundo a qual "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Impositivo, assim, o indeferimento liminar da petição inicial, por inepta, em face do manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação rescisória.

Ante o exposto, com base na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2/TST, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$23.019,02 (vinte e três mil, noventa e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial.

Intime-se o Autor, no endereço profissional dos advogados informado a fl. 2 da inicial.

À Secretaria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-HC-181.939/2007-000-00-00.0

IMPETRANTE : AIR PAULO LUZ
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
PACIENTE : ÂNGELA NICOLA
AUTORIDADE COATORIA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pretensão liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Air Paulo Luz em favor de Angela Nicola contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região que revogou a liminar e denegou a ordem de habeas corpus no Processo nº 00162-2007-000-04-00-0 (fls. 518/523).

Afirma o Impetrante que, pelo ato do Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Caxias do Sul - RS, se determinou, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.374-2003-402-04-00-7, que a Paciente, na condição de depositária de duas máquinas para imprimir etiquetas, colocasse à disposição daquele Juízo, em 24 horas os bens penhorados ou o seu valor em dinheiro, sob as penas da lei (fls. 475).

Argumenta que a Paciente não é depositária infiel, uma vez que as máquinas penhoradas perderam-se em razão de furto ocorrido nas dependências da Empresa-Executada, consoante registro em Boletim Policial (fls. 455/457). Invoca o art. 642 do Código Civil, onde se prevê a ausência de responsabilidade do depositário nos casos de força maior.

Inicialmente, cabe registrar que a jurisprudência desta Corte tem admitido a impetração de **habeas corpus** originário, substitutivo de recurso ordinário, sob o fundamento de que o Tribunal Regional que denega a ordem passa a ser a autoridade coatora. Nesse sentido o HC-760.171/2001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 26/10/2001. Cabível portanto a ação.

DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

Registre-se, inicialmente, que a mera apresentação de boletim de ocorrência - desacompanhada de outros indícios - pelo qual se noticia o furto dos bens entregues em depósito não é suficiente a demonstrar a veracidade da alegação da Paciente, haja vista que se trata de documento em que se contém declaração unilateral da parte, sendo inservível à demonstração cabal da materialidade do delito.

Em abono a esse entendimento, cite-se o seguinte precedente desta Subseção Especializada:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO PACIENTE DEPOSITÁRIO DE BEM FURTADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA INSUFICIÊNCIA COMO MEIO PROBANTE - IMPROCEDÊNCIA.

1. O presente habeas corpus preventivo tem por escopo a concessão de salvo-conduto ao Paciente, depositário de bem furtado. Sustenta o Impetrante que foi produzido boletim de ocorrência, meio hábil para demonstrar a ocorrência do furto e, por conseguinte, afastar a infidelidade do depositário.

2. Ora, esta Subseção, na esteira do entendimento do STF, apreciando hipóteses como a vertente, tem se posicionado no sentido de que o boletim de ocorrência, dada sua natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto (como ocorre **in casu**), é insuficiente para afastar a infidelidade do encargo de depositário e, por consequência, a imposição de prisão civil.

Ação de **habeas corpus** julgada improcedente" (HC - 168862/2006-000-00-00. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 23/6/2006).

De outro lado, há indícios contra a tese sustentada pelo Impetrante. Na hipótese, embora haja a relação dos bens subtraídos no boletim de ocorrência, não consta registro de arrombamento da Empresa.

Ademais, conforme a comunicação policial, o furto teria ocorrido em 13.08.2005, ou seja, após o Juiz ter despachado petição do Exequente, datada 08.06.2005, determinando a prisão da Paciente (fls. 444). Observa-se, ainda, que em 22.08.2005, foi complementado o referido despacho, fixando o prazo da prisão (fls. 445).

Desse modo, já num primeiro exame das alegações feitas pelo Impetrante, constata-se a presença da excludente prevista no § 1º do art. 501 da CLT, o que demonstra a inexistência de **fumus boni iuris** e inviabiliza o deferimento pretensão liminar.

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**. Determino que o Impetrante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de indeferimento da referida petição.

Requisitem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-019-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADA : CARLA RODRIGUES FLORENCE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADA : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de março de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-290/2004-107-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADA : ROSELI ANTÔNIA MARTINS ROSSINI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2005-105-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO : WILLY GONÇALVES BARROSO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2005-110-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OSÓRIO NASCIMENTO
AGRAVADA : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1970/2002-002-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA PASSOS FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.695/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO : CLEMENTE SALAPATA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D e c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 95/100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para manter a sentença, no que determinara a restituição dos descontos salariais procedidos a título de seguro e associação "AFCEEE". Ressaltou que "os descontos feitos a título de seguro e associação são ilícitos por força da norma supramencionada, haja vista que a perita contábil informa não existir, nos autos, qualquer autorização do autor para o abatimento destas rubricas, o que impede manter a condenação no item" (fl. 99).

Renova a reclamada, nas razões do recurso de revista (fls. 102/107), a alegação de que o autor esteve segurado durante todo o período contratual, razão por que não é devida a devolução dos descontos ao empregado. Traz arrestos a cotejo.

Ao recurso foi denegado seguimento mediante decisão monocrática proferida à fl. 110, por revelar tal decisão consonância com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Reafirma as suas razões de revista, além de sustentar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 2/6).

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional revela em perfeita harmonia com o disposto na Súmula nº 342 desta Corte superior, afigurando-se inovatória a arguição de contrariedade à O.J. nº 160.

Da leitura da referida súmula, depreende-se que a validade dos descontos salariais efetuados pelo empregador encontra-se jungida à demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado - o que não restou comprovado na hipótese dos autos.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-706136/00.2 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-809.160/2001.9 trt - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILDEBRANDO VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, reconsidero a decisão monocrática de fl. 215. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 218-222.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retomem os autos conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-43.803/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ JACKSON DA SILVA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: ausência de demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, quanto ao tema "reintegração", ante a aplicação do óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada sustenta que não pode prevalecer a decisão agravada. Insiste na argumentação de cabimento do recurso de revista denegado.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede declaratória - peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista - encontra-se desprovida da indispensável autenticação, o que a torna, por lei, inexistente.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.593/2001.2 trt - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO TIMÓTEO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO

A Reclamada interpõe o agravo de instrumento de fls. 02-10 ao despacho de admissibilidade de fl. 104, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (responsabilidade subsidiária).

No agravo de instrumento, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

O Regional concluiu, com apoio na Súmula 331, item IV, do TST que a Reclamada é parte legítima para figurar na relação processual, porquanto responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante (fls. 80-81).

A Reclamada sustentou, na revista, que o entendimento do Regional violou os artigos 2º, § 2º, da CLT, 37, II, da Constituição de 1988 e 71 da Lei 8.666/93. Indicou contrariedade à Súmula 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 85-101).

Todavia, a decisão agravada não merece reforma.

O Regional expressamente registrou a "impontualidade" da empresa prestadora de serviços. Portanto, o recurso de revista não prospera, visto que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a orientação consubstanciada no item IV da Súmula 331 desta Corte.

Com efeito, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, até porque o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Por outro lado, o Regional não se manifestou acerca da matéria prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. Incidentes os termos da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, não se declarou o vínculo de emprego com a Administração Pública. Assim, não caracterizada a violação do art. 37, II, da Constituição de 1988, tampouco contrariado o item II da Súmula 331 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.114/2001.0 trt - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Reclamante interpõe o agravo de instrumento de fls. 352-358 ao despacho de admissibilidade de fl. 350, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas: "complementação de aposentadoria" e "prescrição". Em suas razões, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e foi processado nos próprios autos.

1. PRESCRIÇÃO.

A Reclamante sustentou, na revista, que a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria seria a parcial. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 327 do TST. Transcreveu paradigmas com intuito de demonstrar dissenso de teses (fls. 338-343).

Todavia, a matéria não foi sequer objeto de exame pelo Regional. Incidente o entendimento perfilhado na Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Quanto ao tema, o Regional assim se manifestou: "Os documentos colacionados aos autos nos quais a reclamante embasa o pleito de complementação de aposentadoria mostra apenas que a reclamada, no biênio 1971/1972, promoveu campanhas de incentivo à aposentadoria de empregados que à época estivessem em condições de se aposentarem, instituindo para estes uma complementação de aposentadoria. A reclamante nesta época contava com apenas dois anos de prestação de serviços à demandada, ou seja, sequer pensava em se aposentar. A norma é clara e não deixa dúvidas que somente se dirigia aos empregados 'aposentáveis' à época, não se tratando de norma de caráter geral. Ademais, a teor do artigo 1090 do Código Civil, cláusulas contratuais benéficas devem ser interpretadas restritivamente" (fl. 335).

A Reclamante sustentou, na revista, que os contratos de complementação de aposentadoria, bem como as atas de reunião da diretoria da Companhia Telefônica Brasileira, juntados aos autos, comprovam que a Reclamada criara uma norma geral beneficiando todos os empregados admitidos até o ano de 1977, sem qualquer restrição. Por conseguinte, concluiu pela impossibilidade de extinção do aludido benefício, unilateralmente, pela Reclamada. Aduziu que apenas os empregados admitidos após a extinção do benefício não faziam jus à complementação. Indicou contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 344-349).

Entretanto, o Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que a norma da empresa não tinha caráter geral, pois previa a complementação de aposentadoria apenas aos aposentáveis no período compreendido entre o biênio 1971/1972, o que não seria o caso da Reclamante, porque, na época, contava com apenas dois anos de prestação de serviços, e não cogitava em se aposentar. Assim, fixadas tais premissas, não se identificou violação do artigo 1.090 do Código Civil, tampouco contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST. Além disso, os arestos colacionados às fls. 344-347 são inespecíficos ao caso concreto, visto que nele não se enfrenta a premissa de validade de norma regulamentar com vigência temporária. Incidentes as orientações consubstanciadas nas Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Nego seguimento.**3. CONCLUSÃO.**

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12/2000-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO : CARLOS DALCIR COSTA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

DESPACHO

Junte-se.

Anot-se.

Procedam-se às devidas retificações dos registros relativos aos presentes autos, conforme comprovado pela petição TST-Pet-63069/2007-0, alterando-se a denominação do reclamado, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., para que conste, na capa, como agravante BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-871/2005-097-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIMPRO - MG
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 AGRAVADO : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DESPACHO

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-871/2005-097-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIMPRO - MG
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DESPACHO

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-636/2005-097-03-40.2

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS GOMES
 AGRAVADO : TELÍRIO DE MORAES FERREIRA

DECISÃO

Inconformada com a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a autora o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez que as peças colacionadas pela ora agravante não se referem às partes destes autos. Os documentos trasladados pertencem a feito em que as reclamadas EMPRESA CINEMAS LTDA., EMPRESA DE CINEMA DO TRIÂNGULO LTDA., RIBERÃO CINEMAS LTDA., CINEMAS UBERLÂNDIA LTDA. e VALDEMAR FERREIRA MORAES litigam com ARTUR CAMPOS LELIS. Tais partes não integram esta reclamação trabalhista.

A deficiência de traslado acima evidenciada impede o conhecimento do apelo, porquanto a agravante está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista, cabendo ressaltar que as peças não colacionadas encontram-se entre aquelas, cuja juntada faz-se obrigatória, na forma do estabelecido no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento com base no § 5º do artigo 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.196/2001-008-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADOS : CELSO MARCELINO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

Inconformada com a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a autora o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez que as peças colacionadas pela ora agravante não se referem às partes destes autos. Os documentos trasladados pertencem a feito em que a ora reclamada litiga com Fernando Pereira de Oliveira, que não integra esta reclamação trabalhista.

A deficiência de traslado acima evidenciada impede o conhecimento do apelo, porquanto a agravante está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista, cabendo ressaltar que as peças não colacionadas encontram-se entre aquelas, cuja juntada faz-se obrigatória, na forma do estabelecido no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à correta apreensão da controvérsia.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento com base no § 5º do artigo 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27.071/2002-900-10-00.9

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
 ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
 AGRAVADA : JARLENE DE ASSIS SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO

Tratam-se de agravos de instrumento interpostos à decisão monocrática proferida às fls. 168/170, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista das reclamadas.

Os agravos não preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. As reclamadas deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como de certidão de intimação, na pessoa do Procurador da União - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade dos recursos de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, bem como da certidão de intimação pessoal ao Procurador da União.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-5/2002-034-03-00.3

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : TRANSPORTE URBANO ÁGUA BRANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO DE FREITAS VIMEIRO

DESPACHO

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.108/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
 RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA RUI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas "quitação", "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo" e "correção monetária - época própria".

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 67-70), o Regional negou-lhes provimento (fls. 73-74).

A Reclamada interpôs recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Indica violação dos arts. 459, parágrafo único, e 832 da CLT; 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 76-90).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 91, não foi objeto de contra-razões (fls. 96).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os temas: "violação do artigo 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal - redução do intervalo intrajornada - acordo coletivo" e "violação do artigo 459 da CLT - correção monetária". Indica ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 77-82).

O Regional asseverou que a redução do intervalo intrajornada, pactuada no acordo coletivo acostado às fls. 10-20, não tem validade, sob o fundamento de que a norma prevista no art. 71 da CLT é de ordem pública e não havia concordância do Ministério do Trabalho. Com relação à correção monetária dos créditos trabalhistas, concluiu que a regra do mês subsequente é aplicável apenas "no curso da vigência do contrato de trabalho", hipótese diversa quando o empregador satisfaz a obrigação em juízo (fls. 60-61).

Não assiste razão à Reclamada.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de ser desnecessária a referência ao dispositivo de lei para reputar-se prequestionada a questão jurídica, se o Regional expõe tese sobre a matéria na decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST).

Por outro lado, com relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, haveria nulidade se não incidisse, na espécie, a nova redação conferida à Súmula 297 desta Corte, item III: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Portanto, sob qualquer enfoque, não se viabiliza a acenada nulidade.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.

O Regional, inicialmente, rejeitou a tese da inconstitucionalidade da Lei 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º do art. 71 da CLT e, logo após, afastou a incidência da Súmula 88 desta Corte, porque cancelada em 1995. Concluiu, ainda, que a redução do intervalo intrajornada, pactuada no acordo coletivo acostado a fls. 10-20, não tem validade, sob o fundamento de que a norma prevista no art. 71 da CLT é de ordem pública e não havia concordância do Ministério do Trabalho (fl. 60).

A Reclamada alega que o Reclamante fora admitido em 1974, anteriormente à vigência da Lei 8.923/94, razão por que entende aplicável a Súmula nº 88 do TST. Sucessivamente, pretende a validade do acordo coletivo. Indica violação dos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 82-86).

Todavia, não há pronunciamento no acórdão recorrido a respeito da época da admissão do Reclamante, tampouco a Reclamada manifestou-se sobre o fato nas razões de embargos de declaração. Incidente a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, nada a reparar no tocante ao cancelamento da Súmula nº 88 do TST.

Não bastasse isso, a decisão recorrida não merece reforma, visto que proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Não caracterizada a violação dos artigos 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO.

O Regional asseverou que o entendimento previsto na Súmula nº 330 do TST alcança apenas as "parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação" (fl. 60).

A Reclamada insurge-se contra a incidência das horas extras, nas demais parcelas salariais constantes do recibo de quitação. Indica contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte (fls. 86-87).

Porém, o Regional decidiu em harmonia com a nova redação conferida à Súmula nº 330, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Incidentes os termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser o mês da prestação dos serviços, e não o subsequente, quando o empregador satisfaz a obrigação em juízo (fls. 60-61).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada busca a reforma do acórdão recorrido. Indica violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 87-90).

Assiste-lhe razão.

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão do Regional contrariou entendimento deste Tribunal Superior e violou o artigo 459, parágrafo único, da CLT, motivo porque conheço do recurso de revista, e, no mérito, por consectário, dou-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-634.763/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
 RECORRIDO : ROBERTO GONÇALVES GABRIEL
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA RUI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 58/60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante à quitação e à correção monetária - época própria. De outro lado, deu-lhe provimento parcial para determinar a retenção dos descontos a título de Imposto de Renda, respeitada a tabela progressiva.

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 62-65), o Regional negou-lhes provimento (fl. 68).

A Reclamada interpôs recurso de revista, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Indica violação dos arts. 46, caput e § 2º, da Lei nº 8.541/92; 477, § 2º, e 832 da CLT; e 93, inc. IX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 70-88).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 89, não foi objeto de contra-razões (fl. 91).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante embargos de declaração, não se manifestou sobre os temas: "quitação - homologação pelo sindicato - ressalvas" e "violação do artigo 7º, inc. XXVI, da Constituição de 1988 - redução do intervalo intrajornada". Indica ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição de 1988 (fls. 72-77).

O Regional manteve a sentença no tocante aos efeitos da quitação, sob o fundamento de que o entendimento previsto na Súmula 330 do TST alcança apenas as "parcelas expressamente consignadas no recibo". Com relação ao intervalo para refeição, consignou "verifica-se que os documentos em que a reclamada fundamenta seu entendimento (fls. 25/28), em nenhum momento cita que o horário destinado à refeição foi reduzido para apenas 30 minutos" (fls. 58-59).

Não assiste razão à Reclamada.

Com efeito, quando o Regional aplicou o entendimento previsto na Súmula 330 do TST, considerou a exigência de ressalvas, porquanto apenas confirmara a sentença em que se constatara a ausência de verbas na quitação, bem como o pagamento a menor de outras verbas (fl. 31). Assim, se uma verba não constara da quitação, é irrelevante a discussão a respeito da exigência de ressalvas, a teor do entendimento consubstanciado no item I da mencionada Súmula 330 do TST.



Por outro lado, com relação à violação do artigo 7º, inc. XXVI, da Constituição de 1988, haveria nulidade se não incidisse, na espécie, a nova redação conferida à Súmula 297 desta Corte, item III: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Portanto, sob qualquer ângulo enfoque, não se caracteriza a acenada nulidade.

Nego seguimento. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO.

O Regional manteve a sentença, sob o fundamento de que o entendimento previsto na Súmula 330 do TST alcança apenas as "parcelas expressamente consignadas no recibo" de quitação. Consignou que o Reclamante pode pleitear "diferenças ou verbas que entende devidas" (fl. 58).

A Reclamada insurgiu-se contra a incidência das horas extras nas demais parcelas salariais constantes do recibo de quitação. Indica violação do artigo 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 79-82).

Porém, o Regional decidiu em harmonia com a nova redação conferida à Súmula 330, itens I e II, do TST. Não caracterizada a violação do artigo 477, § 2º, da CLT.

Nego seguimento. 3. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar a retenção dos descontos a título de Imposto de Renda "sobre os juros de mora e, quanto ao principal corrigido, desde que fique provado que, na época própria, o autor estava sujeito ao pagamento do Imposto de Renda sobre as parcelas ora deferidas, respeitada a tabela progressiva" (fl. 60).

A Reclamada sustenta que os fundamentos adotados pelo Regional violam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos com intuito de demonstrar dissenso de teses (fls. 85/88).

O último aresto transcrito à fl. 86 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto abriga tese no sentido de que o fato gerador da retenção dos descontos fiscais ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o Reclamante.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. Os fundamentos adotados pelo Regional contrariam a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 368, item II), assim como violam o teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/95. Portanto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST, ficando, desde já, autorizadas as retenções previstas em lei.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional concluiu que a época própria para incidência da correção monetária deve ser o mês da prestação dos serviços, e não o mês subsequente (fl. 59).

A Reclamada busca a reforma do acórdão recorrido. Indica violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 82/85).

O segundo aresto transcrito a fl. 84 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto abriga tese no sentido de que a correção monetária deve incidir no mês subsequente ao trabalhado.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento, por intermédio da Súmula 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 do TST.

5. CONCLUSÃO: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere aos descontos do Imposto de Renda e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST, ficando, desde já, autorizadas as retenções previstas em lei; e para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.037/2000.9 trt - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 103, manteve a sentença pela qual se julgara improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre saldo do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação do artigo 491, "b", da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 105-113).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 114, foram oferecidas contra-razões às fls. 117-121.

O recurso atende aos requisitos legais de tempestividade e regularidade de representação.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho (fl. 103).

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação do artigo 491, "b", da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 105-113).

O terceiro aresto transcrito à fl. 112 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto consigna que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, tendo o ex-empregado direito à percepção da multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS. **Conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

A controvérsia havida nos autos cinge-se aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, por intermédio da sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio de julgamentos após o cancelamento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-659.574/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 02/02/07; E-RR-692.059/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06; e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/11/06.

Portanto, não houve a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado. De outro lado, constata-se que a ação trabalhista fora ajuizada no prazo previsto na Constituição Federal (12/03/98), porquanto incontroverso nos autos que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 14/11/97, sem o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (fls. 03 e 29).

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Provisoriamente, reabre-se a condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-698.500/2000.9 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ MAIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BCB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 199-201, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "horas extras e reflexos", "auxílio-alimentação - integração" e "descontos salariais - - seguro de vida".

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 444 e 462 da CLT, 2º, inc. VII, e 5º, inc. III, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 241 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 208-216).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 219, não foi objeto de contra-razões.

O recurso de revista atende aos requisitos legais de tempestividade e regularidade de representação.

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Com base no conjunto probatório dos autos, o Regional manteve a improcedência do pedido de percepção de horas extras e reflexos (fl. 200).

O Reclamante sustenta que sua testemunha demonstrara o trabalho em sobrejornada. Transcreve dois paradigmas para o confronto de teses (fls. 209-212).

Entretanto, os arestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido, porquanto provenientes de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

O Regional, à fl. 200, afastou a incidência da Súmula 241 do TST, mantendo a sentença (fl. 176) em que se reconheceu a natureza indenizatória do "auxílio-alimentação", denominado na norma coletiva de "ajuda de custo".

O Reclamante alega que a parcela tem natureza salarial, conforme contemplado na orientação consubstanciada na Súmula 241 do TST.

Não lhe assiste razão, porquanto a peculiaridade do caso concreto afasta o entendimento perfilhado na Súmula 241 desta Corte.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA.

O Regional, com apoio na Súmula 342 do TST, manteve a improcedência do pedido de devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida, sob o fundamento de que, dos autos, consta a autorização do Reclamante para a realização dos aludidos descontos (fl. 201).

O Reclamante pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 444 e 462 da CLT, 2º, inc. VII e 5º, inc. III, da Constituição da República.

Todavia, não há manifestação no acórdão recorrido acerca das disposições contidas nos arts. 444 da CLT, 2º, inc. VII, e 5º, inc. III, da Constituição de 1988. Incidente o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do TST.

Ademais, a decisão não merece reforma, visto que proferida em sintonia com a Súmula 342 do TST. Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Incólume o artigo 462 da CLT.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator PROC. Nº TST-RR-715.784/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOTO CARGO EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DIOGO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-129, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto aos temas: "horas extras - controle de jornada", "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "salário fixado". Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam integralmente suportadas pela Reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Indica violação dos artigos 74, § 2º, e 460 da CLT e 357 e 359 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 139-150).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 152, foi objeto de contra-razões (fls. 155-172).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA.

A ação trabalhista foi ajuizada para que houvesse o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de consectários. O Regional concluiu que a Reclamada era a empregadora e, por ter confessado a existência de controles de horário e frequência, estaria obrigada a manter em seus arquivos os registros de jornada. Consignou que a ora Recorrente não se desincumbira de comprovar suas alegações de defesa; além disso, havia presunção em favor do Reclamante sobre a jornada declinada na petição inicial, porquanto foi determinado à Reclamada a apresentação de tais documentos, que não vieram aos autos (fl. 127).

A Reclamada sustenta que, havendo controvérsia sobre a relação jurídica de emprego, não estava obrigada a manter o controle de jornada. Afirma que, instada a apresentar os controles de frequência, alegou a inutilização deles, e o Juízo não lhe permitiu provar por outros meios suas alegações. Indica violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e 357 e 359 do CPC. Requer a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, não se caracteriza a ofensa literal ao artigo 357 do CPC, visto que a suposta violação - se caracterizada - se dera no âmbito da Vara do Trabalho, por ocasião da instrução processual, tendo o Regional consignado que "não se insurgiu a ré contra este mandamento judicial" (artigo 359 do CPC). Portanto, em face da ausência de protesto, preclusa a questão, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1. Ademais, a Reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe cabia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

Por outro lado, extrai-se da decisão recorrida a conclusão de que o Reclamante era realmente empregado da Reclamada (fl. 127). Assim, não há como se reconhecer vulnerado o artigo 74, § 2º, da CLT. A tese do Regional seria combatida mediante a demonstração de divergência jurisprudencial, não indicada pela Reclamada.

Finalmente, a decisão recorrida não merece reforma, porquanto proferida em sintonia com a Súmula nº 338 do TST. Incólume o artigo 359 do CPC. Incidente o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nestes termos: "O fato de ter sido matéria controversa não exime a ré do pagamento da verba em destaque" (fl. 128).

A Reclamada alega que aludida multa não é devida, porque há controvérsia sobre a razão da dispensa e a procedência das verbas rescisórias. Transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 143-145).

O primeiro julgado colacionado viabiliza a configuração de divergência jurisprudencial, ao nele se concluir que "não cabe a condenação na multa rescisória quando o nível de divergência entre as partes só permite a solução das parcelas através de decisão judicial" (fl. 143).

Com razão a Reclamada.

Este Tribunal Superior já firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que, havendo controvérsia acerca da forma de rescisão contratual, não pode subsistir a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, especialmente quando esse direito só for reconhecido em juízo.

Conheço, portanto, da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

3. SALÁRIO FIXADO.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de salário no importe de R\$ 1,42 por hora, por registrar que a situação do Reclamante "equipara-se a dos profissionais empregados que utilizam suas próprias ferramentas para a realização dos seus misteres (ex: médicos, dentistas, engenheiros, carpinteiros, pedreiros etc.). A ferramenta de trabalho do autor era a sua motocicleta. Portanto, o salário do obreiro deveria ser suficiente para a sua manutenção" (fl. 128).

A Reclamada alega que não pode ser imposto salário de outros motoristas empregados, pois o Reclamante respondia por todas as despesas com a motocicleta, de sua propriedade. Indica violação do art. 460 da CLT. Transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 145-146).

O dispositivo de lei acima indicado refere-se a equiparação salarial, em que se exigem requisitos próprios, não apreciados pelo Regional. Incidente, portanto, o óbice contido na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, o único aresto transcrito é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam integralmente suportadas pela Reclamada (fl. 129).

A Reclamada sustenta que, havendo condenação judicial, ambas as partes respondem pelos aludidos descontos, incidentes sobre o total da condenação. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 146-149).

O primeiro julgado colacionado demonstra o dissenso de teses, ao nele se concluir que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação judicial (fl. 147).

Com razão a Reclamada.

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, expressa o seguinte entendimento: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; e III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Conheço, portanto, do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e determinar que a retenção dos descontos previdenciários e fiscais seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79/2003-008-06-00.8 TRT - 6a REGIÃO

RECORRENTE : MARIA NAYDE PEDROSA PEIXOTO - ME
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRIDO : LUCIANA CADETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a inobservância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, para a juntada dos originais, devolva-se a presente petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-307/2001-101-15-85.5 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
RECORRIDO : JOSÉ CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO
RECORRIDO : SÉRGIO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

D E S P A C H O

Considerando a inobservância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, para a juntada dos originais, devolva-se a presente petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-29722/2003-006-11-00.5 TRT - 11a REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO : ROMUALDO CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-60875/2002-900-02-00.3 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO : EDUARDO AMÉRICO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

D E S P A C H O

Junte-se.

Maria Aparecida Costa, por meio da petição em epígrafe, requer sua habilitação no feito, na qualidade de viúva, em face do falecimento do Reclamante - Eduardo Américo Francisco Costa.

A Requerente juntou cópia autenticada da certidão de óbito do Reclamante, em que consta ser viúva, da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação, nos termos dos arts. 1.057, 1.059 do CPC e 261 e seguintes do RITST, sendo que seu silêncio importará concordância com os termos da petição em apreço.

Após, retornem os autos ao STGP. Publique-se

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-100751/2003-900-04-00.1TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : MOIZES FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-693228/2000.9TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ANA PAULA DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA C. NETO

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso por parte do recorrente, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-71775/2007-5.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de poderes para representação em juízo (instrumento de mandato à fl. 340).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

SECRETARIA DA 2ª TURMA

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE ACORDO COM O ART. 267 § ÚNICO DO RITST.

PROCESSO : RR - 37/2003-052-18-00.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO QUEIRÓZ PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNAÇÃO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 352/2002-004-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RALPH FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANNEISE THERESA VASCONCELOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES

PROCESSO : RR - 359/2005-301-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARAMBAIA CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ÉVORA CALS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : RR - 444/2001-072-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

PROCESSO : AIRR - 615/2004-044-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA

PROCESSO : ED-RR - 1423/2001-037-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WANDERLEY LOPES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

PROCESSO : RR - 760011/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : CIRLEI APARECIDA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : ED-RR - 790304/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : HILDENÉ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : ED-RR - 814317/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES

Brasília, 08 de junho de 2007

Juhan Cury



Diretora da Secretaria da 2a. Turma
Redistribuição de processos de acordo com a RA 1127/2006.

PROCESSO : RR - 67960/1993.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARQUETIPOS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRENTE(S) : VILLARES INDÚSTRIA DE BASE S.A. - VIBASA
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LOPES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 762874/2001.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
Brasília, 08 de junho de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
EDITAL

Para ciência dos Ilustríssimos Senhores advogados, partes e demais interessados, torno sem efeito a intimação para impugnação de embargos publicada ontem, dia 11 de junho de 2007, tendo em vista que a referida intimação já havia sido publicada na quarta-feira, dia 06 de junho de 2007.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-18/2003-004-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO : JOSÉ SEGUNDO DA SILVA
ADVOGADA : ERIKA FARIAS DE NEGRI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformado com o despacho de (fls.12/13), que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/11).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 62/66 e contra-razões às fls. 121/126.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45/2004-008-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADA : MARIZE DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : MAGDA FERREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls.117/120. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.107/109), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2002-037-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADA : CRISTIANE ANDREA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CHERUBINI AGUILAR
AGRAVADA : SILVA E SOUZA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.81), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/18.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.86).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.89, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O recorrente foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 10/03/2005, quinta-feira, (fl.82). O prazo recursal teve início em 11/03/2005, sexta-feira, e findou-se em 28/03/2005, segunda-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 29/03/2005 (terça-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2006-058-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : VANEUBIA MACIEL DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, à fl.47/48, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl.54 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.57/58, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O Regional manteve a decisão de origem e acrescentou, verbis:

"Com efeito, o juízo "a quo" (vide fl.26) já declarou a nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, inciso II e § 2º da CF/88, nos termos da Súmula nº 363, do TST, a qual dispõe o seguinte: 'CONTRATO NULO. EFEITOS. - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

E, no que diz respeito aos depósitos fundiários, a MP 2.164/40, de 28 de julho de 2001, reeditada através da MP 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o art. 19-A à lei nº 8.036/90, o qual conferiu direito ao FGTS ao trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, quando mantido o direito ao salário." (fl.40)

A tese recursal vem lastreada em ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustentada, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de diferenças salariais e FGTS com base em contratação nula.

O Regional, ao deferir o pagamento apenas das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363/TST, inviabilizando o seguimento do recurso pela alegada violação ao dispositivo constitucional invocado, até porque em consonância com o seu comando, ou dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333 e § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2000-058-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM BAHU
AGRAVADA : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.199).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão regional (fls.148/158) - faltando a folha onde deveria figurar a assinatura de seu prolator, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2002-007-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados com o despacho de (fls.180/182), que denegou seguimento ao recurso de revista, os agravantes acima nomeados interpuseram agravo de instrumento às (fls.02/06).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 189/200.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2004-003-22-40.0 -TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ADVOGADA : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 10/11), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contraminuta às fls. 84/88.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravado de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 62/63), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 10) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravado Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravado, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravados de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2003-094-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADA : BEATRIZ LOURDES MICHELOTTI MONTEIRO
 ADOVADA : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/12.

contraminuta às fls.171/173 e contra-razões às fls.174/177.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do despacho denegatório do recurso de revista (fls.167/168) - faltando a fl.253 dos autos principais, ONDE deveria figurar a assinatura de seu prolator, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Além disso, o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o que torna impossível a verificação da tempestividade do Agravado de Instrumento.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2003-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN GONÇALVES DA SILVA
 ADOVADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : AVANTI COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO : REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADOVADO : JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fl.343), que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls.02/20).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 348/360 e contra-razões às fls. 369/376.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/2001-031-02-40.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADA : MIHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 120, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 122-verso). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO.

O agravante alega que "A contribuição assistencial prevista em Convenção Coletiva de Trabalho é perfeitamente válida, já que decorre de negociação entre os sindicatos da categoria, através da já citada Assembléia Geral, prevista no inciso IV do artigo 5º da Carta Magna. E assim, como tantas verbas não previstas em lei, são negociadas em favor dos empregados e previstas em cláusulas de convenção ou dissídios coletivos, são perfeitamente válidas, também as contribuições assistenciais, em favor do sindicato da categoria o é". (fl. 117)

Aduz que Precedente não vincula o julgamento e não expurga a Lei que deve ser respeitada. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 7º, XXVI, 93, IX, da CF, 832 e 458, II, do CPC.

A controvérsia refere-se à possibilidade da cobrança de contribuições de todos os empregados, associados ou não ao sindicato. Vale o registro de que a análise de cláusula da Convenção Coletiva, que instituiu a cobrança da referida contribuição assistencial, implicaria o revolvimento de fatos e provas, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

A matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que estabeleceu restrição aos descontos das contribuições instituídas por intermédio das assembleias gerais.

Neste sentido também é a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ratificando o mesmo posicionamento:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Registre-se que deve prevalecer o princípio maior da ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato. Não havendo obrigatoriedade de filiação, inexistente imposição quanto ao pagamento de taxas ou contribuições para manutenção da entidade sindical.

O artigo 8º, IV, da Constituição Federal não determina que a contribuição seja descontada do empregado não sindicalizado, prevendo apenas que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição deverá ser descontada da folha de pagamento.

Correta, pois, a decisão regional cuja conclusão reflete posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, incidindo o entendimento da Súmula 333 do TST, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais citados.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2003-022-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSCEMAR DE FIGUEIREDO
 ADOVADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
 AGRAVADO : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA
 ADOVADO : GLAUCUS ALVES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls. 02/05).

Contra-razões às fls. 83/85. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2001-072-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DA SILVA TEIXEIRA
 ADOVADO : ROBERTO MONTEIRO SOARES
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fl. 148 do Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 152/174.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o advogado Carlos Henrique de Carvalho, subscritor do agravo de instrumento, não detém poderes para representar o reclamante, pois na procuração de fl. 30 não consta o nome do referido causídico.

Desse modo, os atos dos advogados são inexistentes, a teor da Súmula 164 desta Corte, sendo que não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Ademais, o recurso de revista (fls.121/143) a partir de fl.139 até a fl. 142, apresenta a última linha incompleta.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado em sede recursal, a teor do item II da Súmula 383 do TST, e também por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-281/2006-058-19-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : RIVALDEMA SILVA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fls.43/44, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.50.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.53/54, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II, da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"Com efeito, o juízo "a quo" (vide fl.27) já declarou a nulidade do contrato de trabalho por violação ao art.37, inciso II e § 2º, da CF/88, nos termos da súmula 363, do TST, a qual dispõe o seguinte: "CONTRATO NULO. EFEITO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos fundiários, a MP 2.164/40, de 28 de julho de 2001, reeditada através da MP 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o art. 19-A à lei nº 8.036/90, o qual conferiu o direito ao FGTS ao trabalhador cujo contrato de trabalho seja declaração nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, quando mantido o direito ao salário.

(...)

Todavia, no que diz respeito à condenação do reclamado em "pagamento" do FGTS não comprovado pelo empregador, tem-se que a lei 8.036/90 (v.g. "caput" dos arts. 15, 18 e 25 e parágrafo único do art. 26) não autoriza que o empregador realize o pagamento dos depósitos fundiários diretamente ao empregado.

Assim, uma vez que o reclamado não trouxe aos autos os comprovantes, deve ser condenado no recolhimento dos depósitos fundiários na conta vinculada da reclamante de todo o contrato de trabalho, sob pena de não o fazendo pagar a importância equivalente. (fls. 35/36)

Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

A decisão está em harmonia com o Verbete anteriormente referido, de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2006-058-19-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : ERISMAR CAMELO DA SILVA
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fl.41/42, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.48.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.51/52, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II, da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

"Ademais, na nova redação da súmula nº 363, do TST, encontra-se previsto o direito aos depósitos fundiários, no caso de nulidade contratual.

É a hipótese do caso sob exame, no qual o pacto laboral é nulo por infringência ao disposto no art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88.

E, da análise dos presentes autos, vê-se que o Município não comprovou o recolhimento de FGTS na conta vinculada da reclamante.

Quanto à condenação no "pagamento" do FGTS não comprovado pelo empregador, tem-se que a lei 8.036/90 (v.g., "caput" dos arts. 15, 18 e 25 e parágrafo único do art. 26) não autoriza que o empregador realize o pagamento dos depósitos fundiários diretamente ao empregado". (fls. 34/35)

Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

A decisão está em harmonia com a referida Súmula 363/TST, de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2006-058-19-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fls.47/48, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl.54.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.57/58, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II e da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

" O tema referente aos efeitos da nulidade contratual por falta de concurso público já está pacificado através da Súmula n. 363 do TST, que recomenda o pagamento da contraprestação salarial, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos do FGTS.

Dessa forma, apenas um pequeno reparo merece a sentença hostilizada, pois a condenação quanto ao FGTS deve ser no sentido de recolher os depósitos na conta vinculada da reclamante, no prazo de 15 dias, contados a partir da citação, sob pena de a obrigação de fazer ser convertida na de pagar.

Quanto ao termo inicial para a realização dos depósitos fundiários, entendo que a alteração inserida na Lei 8.036/90, beneficia a reclamante durante todo o período laboral (01/03/1997 a 30/10/2005), como, inclusive, recomenda a citada Súmula 363 do C. TST. (fls. 96/97)

Preceitua a Súmula 363/TST, in verbis:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS

A decisão está em harmonia com o referido Verbete, de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2003-122-06-40.7 TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : AGUINALDO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 103/104), a agravante acima nomeada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 112/117 e contra-razões às fls. 119/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 08/07/2004, quinta-feira, (fl. 105). O prazo recursal teve início em 09/07/2004, sexta-feira, e findou-se em 16/07/2004, sexta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 19/07/2004 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2003-333-04-40.1TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL
 AGRAVADA : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.41/42, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões apresentada às fls. 57/60. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do Agravado.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Nesse sentido cito jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-1496/2002-049-01-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 15/09/2006)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2001-044-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBARY BARTOLOMEU WONSOWSKI
 ADVOGADO : GILBERTO TADEU DOMBROSKI
 AGRAVADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CANOINHAS LTDA.
 ADVOGADO : RENATO MATTAR CEPEDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.419/423), o agravante acima nomeado interpõe agravo de instrumento às fls.426/440.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 443).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O recorrente foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 15/07/2003, terça-feira, (fl.423). O prazo recursal teve início em 16/07/2003, quarta-feira, e findou-se em 23/07/2003, quarta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 29/07/2005 (terça-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2006-058-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : JAKELYNE GONZAGA RIBEIRO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fl.40/41, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.54.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fl.50, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o Regional violou o artigo 37, II da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O Regional consignou o seguinte:

" Com efeito, a Súmula nº 363 do TST, de 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS:

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

De acordo com o entendimento em destaque, ainda que nulo o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do pacto.

Merece reforma, todavia, a r. sentença, apenas para, como previsto na lei, o recorrente ser condenado a recolher o FGTS da relação sob pena de ser convertida a obrigação de fazer na de pagar.(fls. 32/33)

A decisão está em harmonia com o referido Verbete, de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/1996-431-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/25.

Contraminuta apresentada às fls. 115/128. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia das certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls.189/197 e 199/203), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 235) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2000-023-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 171-verso). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a Reclamada não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal, peça indispensável à formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ressalte-se que o fato de no despacho agravado (fl. 167) constar que o preparo do recurso foi satisfeito não favorece à Agravante, na medida em que a informação nele contida apresenta-se de forma genérica, não trazendo dados precisos capazes de atestar o efetivo depósito.

Ademais, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2002-028-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILDA RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 4ª Região às fls.122/123, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.130/131.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou a cópia do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406/2006-105-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADOS : ZILMA DA CUNHA COSTA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho de fls.135/136, que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl.144.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.147 pelo não provimento do agravo.

Decido.

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso ordinário e não houve o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-I do TST, que está assim redigida:

"**Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.**

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Não há como analisar, dessa forma, as violações e contrariedades apontadas, assim como as divergências jurisprudenciais trazidas para confronto.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-412/2006-105-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADOS : ANA CÉLIA RESENDE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho de fls. 117/118, que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões, certidão de fl.126.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.129 pelo não provimento do agravo.

Decido.

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso ordinário e não houve o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-I do TST, que está assim redigida:

"**Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.**

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".



Não há como analisar, dessa forma, as violações e contrariedades apontadas, assim como as divergências jurisprudenciais trazidas para confronto.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-026-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADA : MARLEI TRINDADE MENDONÇA SEVERO
ADVOGADO : MAX RANZENBERGER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fls.51/53), que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls.02/07).

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão à fl.60v.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-013-21-40.1 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : LAÉRCIO ROSADO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADA : FAGNA LEILIANE DA ROCHA
AGRAVADA : MERCONSULT LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 21º Regional, (fls. 203/204), que denegou seguimento ao recurso de revista pela ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/09, sustentando o cabimento do Apelo revisional.

Contraminuta ao Agravo não foi apresentada, conforme certificado à fl. 214 dos autos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

A ementa do acórdão, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, tem o seguinte teor:

" Preliminar de ilegitimidade passiva.

No processo trabalhista a legitimidade ativa, assim como a passiva, está atrelada à investigação sobre a relação empregatícia e seus efeitos, o que constitui matéria de mérito, não cabendo sua discussão em sede preliminar. Evidentemente, a investigação da responsabilidade pelo pagamento das verbas postuladas é matéria a ser examinada no mérito. Preliminar que se rejeita.

Responsabilidade subsidiária - Empresa tomadora de serviços.

A responsabilidade da tomadora de serviços deriva da culpa "in eligendo" e "in vigilando", pois, ao escolher, como prestadora, pessoa jurídica não cumpridora de suas obrigações, deve aquela arcar com os riscos assumidos, que são inerentes ao exercício de qualquer atividade empresarial. Inteligência e aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST. No presente caso, ainda, justifica-se a responsabilidade subsidiária da TIM Nordeste Telecomunicações S.ª pela má escolha da empresa prestadora, cuja inidoneidade fica evidenciada pela própria revelia. Proteção do trabalhador para que não seja lesado em seus direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados." (fls.181/182)

No recurso de revista, sustenta a recorrente que sua atividade-fim é a prestação de serviços de telefonia móvel celular e não de vendas, atividade realizada pelo reclamante, sendo esta última, atividade-meio daquela.

Afirma que nunca foi responsável pelas dívidas da reclamada principal - MERCONSULT, seja na forma solidária, seja na forma subsidiária, ressaltando que qualquer das formas de responsabilidade decorre da lei e não pode ser presumida.

Aduz que o reclamante laborava sob o controle e fiscalização da MERCONSULT, não havendo qualquer indício de subordinação, pessoalidade e remuneração por parte do reclamante em relação à recorrente.

Alega ser incabível impor à recorrente a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da MERCONSULT, nos termos da Súmula 331, inciso III, desta Corte.

Não obstante as alegações recursais, a revista encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT.

A agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos para interposição do recurso de revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2001-040-01-40.5RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEOPLE JAZZ BAR LTDA.
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO : PASCHOAL JOSÉ NICOLAU NETO
ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl.88, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que os arrestos trazidos mostram-se inespecíficos.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls.02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls.96/98. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, comprovante do depósito recursal para a interposição do recurso de revista ou do recolhimento total do valor da condenação, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Na hipótese incide o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 5 de outubro de 2000 deste Tribunal, que impõe à parte o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se que não se aplica à hipótese a OJ 217 da SDI-I desta Corte que se refere ao depósito recursal para o recurso ordinário, nada mencionando quanto ao comprovante do depósito para o recurso de revista.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"Guia de comprovação do depósito recursal é peça indispensável para se averiguar a deserção do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição. Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Inaplicável o item nº 217 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, uma vez que a referida OJ trata somente do depósito recursal do Recurso Ordinário. Violação aos dispositivos legais e ao texto da Constituição invocados não caracterizada. Pelo exposto, não conheço do Recurso". (PROC. Nº TST-E-AIRR-157/2000-047-02-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, Pub. DJ - 04/05/2007)

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2000-302-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADA : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista às fls.74/75, o agravante interpôs agravo de instrumento às fls.02/12.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl.77v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O recorrente foi cientificado da decisão do despacho denegatório do recurso de revista em 02/07/2004, sexta-feira, (fl. 76). O prazo recursal teve início em 05/07/2004, segunda-feira, e findou-se em 12/07/2004, segunda-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 14/07/2004, quarta-feira, restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-497/2006-015-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO
AGRAVADO : CHARLES BARBOSA GUEDES
ADVOGADO : RUBEM CARLOS DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 72).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme consta da sentença de fls.22/28. Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.809,00 (fl.29), inferior à quantia total fixada e, ao interpor o recurso de revista, o reclamando efetuou o depósito no valor de R\$4.180,00 (fl.30), não integralizando o valor total da condenação.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso. Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, sendo que o mero complemento não satisfaz a exigência legal quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2005-063-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRENO AMARAL MACHADO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA F. LIMA MACHADO
AGRAVADO : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS - COOPERPRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o requerido a fls. 500, ou seja, prazo e fins legais quanto ao oferecimento de contraminuta e contra-razões.

Publique-se.

Após conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2007(4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2004-004-20-40.4 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO ANASTÁCIO ABRIL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
AGRAVADA : RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 130/132), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta e contra-razões às fls. 137/143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

O reclamante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 03/12/2004, sexta-feira, (fl. 133). O prazo recursal teve início em 06/12/2004, segunda-feira, e findou-se em 13/12/2004, segunda-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 14/12/2004 (terça-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2002-025-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADA : JAQUELINE TAVARES

ADVOGADO : EUGÊNIO SONDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/10).

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.120-verso).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/2004-062-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL DE FARIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.90/91, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante porque não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/10, reiterando o inconformismo com a decisão regional que declarou prescrito o direito de ação e negou provimento ao recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 98/103.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido**1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

A Corte Regional considerou que "O reconhecimento da existência das diferenças de FGTS, por força da aplicação do percentual expurgado por ocasião do denominado "Plano Collor" decorreu de decisão proferida pelo E. STF, a qual gerou a Lei Complementar 110/2001. Essa Lei, que assegurou aos trabalhadores o direito ao recebimento de diferenças de FGTS foi publicada em 30.06.2001. Assim, a partir dessa data inicia-se a contagem do biênio prescricional.

A presente reclamação foi protocolada no dia 03.05.2004, quando já se encontrava prescrito o direito do autor. Assim, correta a sentença." (fl.78)

Nas razões de revista, às fls.80/88, sustenta o recorrente tese no sentido de que "É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa devida na rescisão imotivada do contrato de trabalho, **MULTA ESSA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS DEVIDOS, E NÃO SOBRE O MONTANTE EXISTENTE NAQUELE MOMENTO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL**, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Trata-se de obrigação trabalhista strictu sensu, que pelo empregador é de ser satisfeita, e nesta Justiça Especializada, não é demais assinalar" (fl.82). Indica jurisprudência para embasar sua tese.

O recurso, como exposto, não pode ser conhecido, uma vez que nas razões recursais não houve impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/1997-045-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR HONÓRIO
ADVOGADO : ÁQUILA SETPHAN GOMES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo r. despacho de fl.42/43, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por estar a decisão recorrida em consonância com a OJ 125 da SDI-I desta Corte e por óbice da Súmula 333 desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl.51.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, comprovante do depósito recursal para a interposição do recurso de revista ou de que depositou o valor total da condenação, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Na hipótese incide o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 5 de outubro de 2000 deste Tribunal, que impõe à parte o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se que não se aplica à hipótese a OJ 217 da SDI-I desta Corte que se refere ao depósito recursal para o recurso ordinário, nada mencionando quanto comprovante do depósito para o recurso de revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2001-231-04-40.6TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : LUIS FELIPE ALMADA
ADVOGADA : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 4ª região às fls. 117/120, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base no artigo 896, 'c', da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 125-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2002-009-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADA : JÚLIA BEATRIZ VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : JESUS AUGUSTO DE MATTOS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de (fls.66/67), que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/05).

Contraminuta apresentada às fls.75/77.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Registre-se, ainda, que a oposição de carimbo, em todas as folhas, com o nome do advogado e os dizeres "conferi e declaro autêntica a presente cópia, por ser reprodução fiel dos autos", sem assinatura do advogado ou rubrica, não supre a irregularidade verificada.

A declaração de autenticidade das peças processuais que formaram o agravo, com oposição de carimbo, por se encontrar apócrifa, não tem o condão de atender ao disposto no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da IN nº 16/99.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-051-03-41.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANIR JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
D E C I S Ã O

A Reclamada, às fls.02/19, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.57, que não vislumbrou as violações dos dispositivos constitucionais e de lei federal indicados, nos termos do art. 896, a e c, da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl.60). Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do Agravado.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Nesse sentido cito jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-1496/2002-049-01-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 15/09/2006)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-051-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO : JOANIR JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl. 32. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

Inicialmente determino que se retifique a autuação a fim de que conste como agravante da Agravante, Luciana Borges Martins Buiatti (fl. 10).

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Retifique-se a autuação a fim de que conste como agravante da Agravante, Luciana Borges Martins Buiatti (fl. 10).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2000-025-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO : PAULO SERGIO GASPAS SILVEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl.08, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 4º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/6, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 63/70.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 73, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls.10/15), a Reclamada alega que a decisão do Regional viola os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT, 5º, II, 37, XXI, da CF/88, bem como contraria à Súmula 331, IV, desta Corte.

O Regional, pelo acórdão de fls. 25/26, complementado pelo de fl. 21, confirmou a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Conseqüentemente não se vislumbra afronta aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ou contrariedade à referida Súmula.

A matéria tratada no art. 8º da CLT carece de prequestionamento, uma vez que não foi objeto de análise na decisão recorrida. Incidência da Súmula 297/TST.

Não há como vislumbrar afronta ao art. 5º, II, da CF, invocada no recurso, que só admite violação de forma indireta, já que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611/2003-007-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO BOTELHO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.118/134. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do Agravado.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Nesse sentido cito jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Consta-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-1496/2002-049-01-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 15/09/2006)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614/2001-005-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADA : DORACY LUIZA HENRICA SOPRAN
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 74/762, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante pelo óbice do art. 896, 'a', da CLT.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento. Nem mesmo o mandato tácito restou configurado (fl. 30). Os subscritores do agravo, Tanise Lopes Furtado e Gunnar Zibetti Fagundes, receberam substabelecimento de advogado sem procuração nos autos (fl. 70).

O fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-638/2001-203-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : ALINE SILVA FRANÇA
AGRAVADO : RENATO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADA : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.125/126, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls.02/26, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl.134. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Como se depreende dos autos, os advogados signatários do agravo de instrumento, Fernando Morelli Alvarenga e Daniela Costa de Brito Lyra, não têm procuração nos autos, exigência contida no art. 37 do CPC, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Convém ressaltar que no substabelecimento e na procuração de fls.139 e 140, ainda que juntados extemporaneamente, não constam os nomes dos advogados supracitados.

Não se pode olvidar ainda, do disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2000-010-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ATOS DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/14.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.152/157. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Inicialmente determino que se retifique a autuação a fim de que conste como advogado do Agravante, José Alberto Couto Maciel(fl. 160).

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do Agravado.

Resalte-se que só foi juntado o substabelecimento, à fl. 445 com o nome do Dr. Renan Oliveira Gonçalves, porém não foi juntada a procuração que outorga poderes à substabelecida, Dra. Ana Maria Mendina de Moraes.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Nesse sentido cito jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Consta-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-1496/2002-049-01-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 15/09/2006)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Retifique-se a autuação a fim de que conste como advogado do Agravante, José Alberto Couto Maciel(fl.160).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2000-010-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATOS DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.33/38. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Inicialmente determino que se retifique a autuação a fim de que conste como advogado do Agravado, José Alberto Couto Maciel(fl. 41).

Decido**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Retifique-se a autuação a fim de que conste como advogado do Agravado, José Alberto Couto Maciel(fl. 41).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2003-014-06-40.8TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADA : ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : DIRCEU VIEIRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUTINHO FLÓRIDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 143/145.
 O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.
 Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2002-004-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LINCOLN PAES NASCIMENTO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE QUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

D E C I S Ã O

Vistos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 49/54.
 O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 59, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido (fls. 29/31), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso foi interposto no prazo legal (fl. 40) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de intimação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-255-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADA : LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.120/121, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.124/126 e contra-razões às fls. 127/134.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
 Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Note-se que a procuração trasladada à fl.35 encontra-se incompleta, e não faz qualquer referência à Dra. Nilza Costa Silva, que substabelece em favor do Dr. Juliano Pereira Nepomuceno.

Por outro lado, não foi trasladada a ata de audiência, o que impossibilita a averiguação da ocorrência da configuração do mandato tácito.

O subscritor do agravo recebeu substabelecimento de advogado sem procuração nos autos.

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-002-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARQUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA E MARCUS F.H.CALDEIRA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : ALINE FRANÇA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado com o despacho, às fls.124 e 126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões, apresentadas pela Petros, às fls.132/143 e às fls.144/152, pela Petrobrás.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
 Como se depreende dos autos a advogada Viviana Marileti Menna Dias, subscritora do agravo de instrumento, não detém poderes para representar o reclamante, eis que não possui procuração nos autos. Na procuração de fl.29, não consta o nome da advogada.

Desse modo, os atos do advogado são inexistentes, a teor da Súmula 164 desta Corte, sendo que não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se, ainda, que no despacho de fl.126, consta que foram interpostos embargos de declaração, porém o acórdão não foi juntado aos autos, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/1999-263-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADA : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO : ELIESIER DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Contraminuta às fls.211/214 e contra-razões às fls.215/218. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido
TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.206/207), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-057-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA ESCURIAL
ADVOGADO : RICARDO LUÍS WANDERLEY PESSOA DE MELO
AGRAVADO : DORGIVAL BARBOSA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 144/149.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 155). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 130) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2003-013-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : ILMA CRISTINA TORRES NETTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado com o despacho de (fls.78/79), que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls.02/11).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 89/93 e contra-razões às fls. 98/102.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800/1990-004-10-42.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : LEOBALDO FRANCISCO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl.264.



O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 267/268, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante juntou aos autos cópia incompleta do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.255/256), não atendendo a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-104-03-40.7TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA GERTRUDES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADA : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl.147, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.149/151 e contra-razões às fls. 1153/155/.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, declarando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final, do CPC.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-004-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SEBASTIÃO DONIZZETTE DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta apresentada às fls. 268/272. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista se apresenta apócrifa (fl.262), sendo considerado como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir conseqüências na ordem jurídica.

Aplica-se, à hipótese, a Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/2003-002-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-PA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : LUZENIRA SOBREIRA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 121/134. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls.98/102), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 117) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-AIRR-832/2002-451-01-40.0 - TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO : GUMERCINDO DRIUSSO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 145/147), a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/22.

Contraminuta às fls. 152/157 e contra-razões às fls. 158/163. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 121/124), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos (fl. 145) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2003-022-03-40.7TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBH SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DENNIS BORGES SANTANA
AGRAVADA : CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.52/54 e contra-razões às fls.55/56.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravada promoveu o traslado incompleto do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl.39) - faltando a folha onde deveria figurar a assinatura de seu prolator, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2002-010-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALEXANDRE NUNES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/10.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl.70. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque os agravantes não juntaram aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado da Agravada.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Nesse sentido cito jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Embargante deixou de trasladar o instrumento de procuração do Agravado, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-1496/2002-049-01-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 15/09/2006)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/2003-009-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO LEITE FERNANDES
ADVOGADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls. 02/05).

Contra-razões às fls. 82/89 e contraminuta às fls. 92/95.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2004-053-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP

ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO : PAULO KIYOSHI TAKAHASHI

ADVOGADA : PAULA REGINA VALINO

AGRAVADA : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.96/98, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.82/90), sustentando violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Traz arrestos ao confronto.

O Eg. Regional, à fl.98, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/10).

Contraminuta às fls.100/103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, às fls.96/98, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, assim fundamentou o acórdão:

"(...)

A própria recorrente (Telesp) confirma em suas razões recursais (fls. 194) que entre as reclamadas existiu um contrato de prestação de serviços da 1ª reclamada (Tandem Telecomunicação) para a 2ª reclamada (Telesp), que há que se tê-lo como válido. Houve, também, um contrato laboral incontroverso do reclamante com a empresa Tandem Telecomunicação. Assim, a 2ª reclamada (Telesp), na condição de tomadora de serviços, é também responsável pelos créditos do autor na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora (Tandem Telecomunicação).

O fundamento jurídico dessa responsabilidade decorre do disposto no artigo 455, da CLT, já que, em última análise, a recorrente (Telesp) beneficiou-se do trabalho do reclamante".

Na revista foi apontada ofensa aos arts. 5º, inciso II da Constituição da República e contrariedade a Súmula 331/TST, bem como divergência jurisprudencial. Aduz a recorrente, em síntese, que não há previsão legal que viabilize a responsabilização de forma subsidiária de empresas vinculadas em contratos de natureza civil de serviços de locação de mão de obra.

Não se vislumbra como conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, já que o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Quanto à violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal, não houve o prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST. Ademais, a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte deixa evidenciada a observância ao princípio da legalidade.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2002-050-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO LEOPOLDO CESAR

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ RODRIGUES

AGRAVADA : FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : REINALDO SUSSUMU MIYAI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta apresentada às fls. 19/52. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls.241/242), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 254) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a

questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2003-005-01-40.9 - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENYSE ELIANE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 79/80), a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 87/92 e contra-razões às fls. 98/105.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 70/72), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2001-007-02-40.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : CARLA CAMINHA TAROUÇO

AGRAVADO : YARA GONÇALVES ANTÔNIO

ADVOGADA : MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 127, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.



Contraminuta e contra-razões às fls. 130/136. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-971/2005-291-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYRO SAADEH
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA
AGRAVADA : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : MARISA DE MOURA ANDRADE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.106/107, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pela incidência da Súmula 333/TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 111/112.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.103/104, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs à União a condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 2º, 5º, "caput", 7º, XXVI, 37, "caput", inciso II e § 6º, todos da Constituição Federal e ao art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arrestos para embasar a tese recursal. Aponta contradição com o item II da Súmula 331/TST.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, que apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que significa que a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços encontra respaldo na interpretação sistemática da legislação trabalhista. Desse modo, não se configura ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando, também, superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Não se vislumbra também afronta ao art. 36, § 6º, da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. Na hipótese, a Fazenda Pública celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços idônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando.

A alegada violação ao art. 37, II, da Constituição Federal não se concretiza, já que, conforme consignou o acórdão, a subsidiariedade não pressupõe o reconhecimento direto do vínculo de emprego.

Da mesma forma não houve ofensa aos princípios inscritos no "caput" do supra mencionado dispositivo, assim como aos demais dispositivos constitucionais apontados no recurso (5º, caput e 7º, XXVI), que não foram prequestionados na decisão revisanda.

Registre-se, ainda, que o art. 2º da Carta Magna dispõe sobre o princípio da separação dos poderes, não guardando identidade com a matéria discutida nos autos.

Por outro lado, não se configura a aludida contrariedade com o item II, da Súmula 331, já que não se discute nos autos a irregularidade da contratação, ao contrário, houve contratação regular mediante processo licitatório, de acordo com o disposto na Lei 8.666/93.

Inviável, ainda, o processamento do recurso a teor do § 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2000-020-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADA : MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.115/117), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/11.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O recorrente foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 16/04/2004, sexta-feira, (fl. 118). O prazo recursal teve início em 19/04/2004, segunda-feira, e findou-se em 26/04/2004, segunda-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 27/04/2004 (terça-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2002-911-11-00.7RT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO PIMENTEL CHAGAS
ADVOGADO : FRANCISCO MADSON CUNHA VERAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.136/139.

Argumenta que "Tendo em vista que o teto máximo fixado a partir de agosto de 2.002 para a interposição de Recurso de Revista é de R\$6.970,06 (seis mil, novecentos e setenta reais e seis centavos) e tendo em vista que já existia nos autos um depósito anterior de R\$3.197,00, a Agravada apenas COMPLEMENTOU o valor, até atingir o teto máximo de R\$6.970,06." (fl.138)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$25.000,00 (fl.50). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.197,00 (fl.78), inferior à quantia total fixada. Por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamando efetuou o depósito no valor de R\$3.775,00 (fl.132), não integralizando o valor total da condenação.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado (R\$3.775,00) foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso.

Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2002-741-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADOS : ODAIR ANTÔNIO ZARTH E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME VALENTIN LAZZARI
AGRAVADOS : RICARDO PIZETTA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADA : VALÉRIA HENNICKA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista às fls.178/180, o agravante interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl.187v.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls.190/191, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O agravante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 29/09/2004, quarta-feira, (fl.182). O prazo recursal teve início em 30/09/2004, quinta-feira, e findou-se em 15/10/2004, sexta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 18/10/2004, segunda-feira, restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2002-081-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADA : MARIA NILDA NASCIMENTO
ADVOGADA : MARIA DA PENHA V. R. MORETTO
AGRAVADA : NATÁLIA ROBERTA CALIGUER
ADVOGADA : ANA CRISTINA GOMES PIRES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl. 77. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 80/81, pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado da cópia do recurso de revista, às fls. 57/70, de forma incompleta, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expendidas no recurso de revista.

Cabe observar que em se tratando do Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2001-341-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADA : CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
AGRAVADA : FABIANA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 61/62, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante pelo óbice do art. 896, 'a' e 'c', da CLT e Súmulas 126 e 296/TST.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 67).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O agravo está sendo processado nos autos principais.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento. Nem mesmo o mandato tácito restou configurado (fl. 30). As subscritoras do agravo, Cássia Paranhos P. Marques e Daniela Costa de Britto Lyra, receberam substabelecimento de advogado sem procuração nos autos (fl. 47).

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1053/2003-001-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERPUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SERVIÇOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : KARINE ANDRADE NUNES

AGRAVADO : GODOFREDO PORTUGAL DE JESUS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de (fls.82/83), que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.01/18).

Foi apresentada contraminuta às fls. 87/89.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.65), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Ressalta-se que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumpra esclarecer que o Juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004).

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **nego seguimento** ao agravo pela deficiência de traslado e pela incidência da OJ. 285, da SBDI-1, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2003-005-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA DIAS MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES SIMÕES

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de (fl.68), que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/05).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.97/125.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2001-004-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVI CAJÉ TORRES

ADVOGADO : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EDSON GUEDES GOMES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 55/65 e contra-razões às fls. 67/75.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2005-001-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE -UFRN

PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : CONDOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : RENATA ALVES MAIA

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 21ª Região, às fls.113/114, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Universidade Federal do RN pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/26, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao agravo não foi apresentada consoante certidão de fl. 124.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.127/128, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que impôs à Reclamada condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, inciso II e § 6º, da Constituição Federal, e 71 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arestos para embasar a tese recursal.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, que apenas consolida a interpretação do TST às normas que regem a matéria, o que significa que a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços encontra respaldo na interpretação sistemática da legislação trabalhista.

Desse modo, não se configura ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Também não se vislumbra afronta ao art. 36, § 6º, da Carta Magna, que trata da responsabilidade objetiva da administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. Na hipótese, a Fazenda Pública celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços inidônea, não promovendo a fiscalização no cumprimento das obrigações laborais, sendo sua a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in eligendo e in vigilando, emergindo daí a responsabilidade subjetiva da litisconsorte.

A alegada violação ao art. 37, II, da Constituição Federal não se concretiza, já que a subsidiariedade não pressupõe o reconhecimento direto do vínculo de emprego.

Nesse contexto, inviável o trânsito do recurso a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2003-002-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo r. despacho de fls.121/122, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por óbice do art. 896, a, da CLT e Súmula 297 desta Corte.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl.128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, comprovante do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Na hipótese incide o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 5 de outubro de 2000 deste Tribunal, que impõe à parte o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se que não se aplica à hipótese a OJ 217 da SDI-I desta Corte que se refere ao depósito recursal para o recurso ordinário, nada mencionando quanto comprovante do depósito para o recurso de revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2002-092-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PACHECO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 376/382 contra-razões às fls. 383/391.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão (fl. 355) - faltando parte dos fundamentos e assinatura do seu prolator -, o que impossibilita uma conclusão lógica sobre o tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1174/2004-016-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO MACHADO
AGRAVADA : CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRI-MONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO PENHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.180/184, decidiu pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a FAZENDA PÚBLICA (fls.187/196), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 5º, II, 22, incisos I e XXVII, §2º 37, caput e inciso II, 37, §2º, §6º, 48, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso às fls.02/07.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão (fl.205).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo(fl.209).

Decido

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Ente Público.

O Regional, às fls.41/44, confirmou a decisão de origem, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada, assim fundamentando:

"(...)

Imperam, na hipótese, as premissas de que a relação de emprego é, em princípio, bilateral e de que o trabalho humano não é mercadoraria, que devem servir para inibir as contratações de mão-de-obra por empresa interposta. A mera intermediação de mão-de-obra, em atividades-fim, podem, sim, ser consideradas ilegais.

Não pode ter sucesso a recorrente, portanto, na tentativa de afastar sua responsabilidade, sob o fundamento de que integra a administração pública, com fundamento na Lei nº 8.666/93, art. 71, e uma vez que a prestadora de serviços foi contratada após licitação, fica afastada a possibilidade da culpa in eligendo.

A jurisprudência do C. TST se consolidou, como se viu, atribuindo expressamente responsabilidade inclusive aos órgãos públicos, nos casos de intermediação de mão-de-obra, mesmo quando a contratação por empresa interposta é lícita. Por óbvio, considerou-se a contratação após regular processo licitatório, em face da exigência legal da concorrência pública, o que não exclui, no entanto, a responsabilidade.

Na realidade, a licitação não afasta a possibilidade da contratação de empresa inidônea, notadamente considerando a utilização do critério do menor preço.

De toda sorte, a culpa in vigilando, em especial, pode, sim, restar configurada, eis que cabe ao ente público acompanhar de perto a execução do contrato pela prestadora e o rígido cumprimento da legislação pátria pela empresa contratada, inclusive a trabalhista. Tem a obrigação de exigir a comprovação do cumprimento da lei pela empresa que contrata.

É bom frisar que, no que respeita à responsabilidade do órgão público, o entendimento não se fulcra apenas no fato de que principalmente dos órgãos públicos se deve exigir a observância rigorosa da lei, da estrita legalidade, da moralidade, da valorização do trabalho humano e da dignidade da pessoa, como princípios constitucionais inafastáveis, mas se funda, também, na responsabilidade expressamente atribuída à administração pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em relação aos prejuízos causados a terceiros por quem diretamente lhe presta serviços, como é o caso das empresas contratadas". (fl.182/183)

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93, considerando a valorização do trabalho positivada na Constituição. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 5º, II, 22, incisos I e XXVII, §2º 37, caput e inciso II, 37, §2º, §6º, 48, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93., bem como contrariedade à referida Súmula.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 363 desta Corte, pois o julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre a recorrente e o reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquela pelas verbas trabalhistas, hipótese que não é a dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2003-087-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DARIO MARTINS DE FARIA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/18).

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.145).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi juntada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2005-003-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADOS : DANIEL LIMA PEIXITO E OUTROS
ADVOGADA : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.99), a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.105/119.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO.

A Vice-Presidência do TRT da 6ª Região, pela decisão de fl.99, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por considerá-lo deserto, eis que "a recorrente não juntou aos autos o comprovante original do depósito recursal, desatendendo ao que determinam as Súmulas 245 e 387, itens I e II, ambas do TST."

Em seu agravo de instrumento a reclamada sustenta que apresentou o depósito recursal via fac-símile com apresentação do documento original no prazo, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.800/94. Alega violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal bem como traz arestos ao confronto de teses.

Consta, nos autos, cópia do comprovante de depósito recursal enviada via fac-símile (fl.98), porém não há como verificar se o original foi ou não juntado no prazo, porquanto não se encontra nos autos.

Não se vislumbra violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, pois restou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e procedido ao devido processo legal, sendo este mesmo feito a própria prova de sua observância.

Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, pois não tratam da hipótese dos autos (comprovante original do depósito recursal não foi juntado aos autos). Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1202/2002-004-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
AGRAVADO : DALMI JOSÉ VIEIRA BANDÃO
ADVOGADO : PEDRO MARTINS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 109/110), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 113).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela reclamada outorgando poderes aos advogados Angelo Magalhães Junior e Eduardo Rocha dos Santos, que substabelecem poderes ao Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo, subscritor do agravo de instrumento. Também não restou configurado o mandato tácito.

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que é regular a representação processual, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1203/1998-026-04-40.1TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S/A - CUTELARIA
ADVOGADOS : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO E HOMERO BEL-LINI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ RUCILEI RAMOS IRIGARAY
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/08).

Contraminuta às fls.120/123/85 e contra-razões às fls. 124/128.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1215/2003-002-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELINO ANERTI
ADVOGADA : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADA : S/A A GAZETA
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 94/96), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contra-razões às fls. 104/108 e contraminuta às fls. 110/117.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão (fls. 68/69) - faltando parte dos fundamentos -, o que impossibilita uma conclusão lógica sobre o tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista.

Note-se que na numeração dos autos principais o acórdão corresponde às fls. 301 a 306, e não foram trasladadas as folhas correspondentes aos números 302, 303, 304 e 305.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1228/1997-442-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA FERNANDES
 ADVOGADA : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADA : LAPA ALIMENTOS S.A.
 D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.60/61, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, pelo óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento aos fls.08/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.64/66 e contra-razões às fls.67/69. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O instrumento de Agravo encontra-se irregularmente formado na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e art. 830 da CLT, estabelecendo esse último que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", hipótese não configurada nos autos.

É certo também que não há nos autos declaração firmada pelo advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não servindo para tanto o pedido constante de fl.08, nos seguintes termos "...cujas peças deverão ser declaradas autênticas de acordo com o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, conforme Ato GDGCJ nº 196/2003, publicado no D.J.U. em 27/05/2003, pelos motivos e razões incluídas".

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2003-005-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADA : MARIZETI DE FÁTIMA MELO
 ADVOGADO : WILSON JUNDIRO INOUE
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contra-razões às fls. 227/237 e contraminuta às fls. 238/245).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a Reclamada não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça indispensável à formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ressalte-se que o fato de no despacho agravado (fl. 218) constar que foi efetivado o depósito recursal, não favorece à Agravante, na medida em que a informação nele contida apresenta-se de forma genérica, não trazendo dados precisos capazes de atestar o efetivo depósito.

Ademais, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1310/2002-003-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA E ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO : ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR
 ADVOGADA : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 22ª Região, às fls. 213/215, negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação e deserção.

Inconformada a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 221).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Presidência do TRT da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que:

"O recurso encontra-se subscrito pelos advogados João Francisco Pinheiro de Carvalho e Carlos Augusto Teixeira Nunes, os quais não tem procuração nos autos para representar o recorrente. Portanto, o recurso inexistente juridicamente." (fl. 214)

Em suas razões de Agravo, a Reclamada aduz que anteriormente à interposição do recurso de revista, em 12/01/2004, já havia protocolizado petição de juntada de instrumento procuratório e que, por equívoco da Secretaria da Vara, a petição e o mandato que a acompanhava não foram juntados ao processo. Para corroborar a sua tese, junta aos autos, à fl. 12, a referida petição.

Ocorre que, apesar de a Reclamada ter juntado aos autos a petição protocolizada em 12/01/2004, requerendo a juntada de procuração e substabelecimento, não juntou as cópias dos referidos mandatos, não havendo como comprovar a quem as procurações outorgavam poderes de representação.

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial.

Assim, à míngua da juntada de procuração dos advogados, subscritores das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1314/2003-070-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA APARECIDA FUZILE
 ADVOGADA : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Contraminuta às fls.61/63 e contra-razões às fls.64/67.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A Presidência do Regional, pelo despacho de fl.11, indeferiu o pedido de processamento nos autos principais e deferiu o prazo de 5 dias à Reclamante para providenciar o traslado das peças necessárias à formação do agravo.

A reclamante tomou ciência do teor do despacho em 06/06/2005, começando a fluir o prazo em 07/06/2005, terça-feira, e findando em 13/06/2005, segunda-feira. A agravante, apenas em 14/06/2005 (fl.13), peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo. Cabe dizer que a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do recurso.

Ademais, nos termos do inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

A juntada extemporânea, como ocorreu no caso, não supera a deficiência de traslado apontada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2003-421-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : CÉLIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
 ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
 DECISÃO

Vistos os autos.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 158/159, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, XXIX da Constituição Federal e 18, 1º§ da Lei nº 8.036/90.

Contraminuta às fls. 163/164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto a revista por divergência jurisprudencial.

1.PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 120/124, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que afastou a prescrição. Assim restou consignado à fl.120:

"(...)

No caso em exame, o autor foi admitido em 20 de maio de 1974 e dispensado em 03 de novembro de 1997, recebendo na ocasião os valores depositados em sua conta vinculada e a indenização de 40% sobre esses valores (fls.23). É a diferença dessa indenização que o autor pretende receber da ré, face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 publicada no dia 30 de junho daquele ano.

"(...)

Ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003, portanto dentro do prazo de dois anos após o advento da referida Lei (30 de junho de 2001), não há como acolher a prescrição arguida".

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, XXIX da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte. Aduz que, como a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 03/11/97 e a reclamação somente foi interposta em 27/06/2003, encontra-se prescrita a pretensão do reclamante.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Não há que se falar em prescrição e afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois na sentença restou mencionado que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 27.06.03.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que produz efeitos jurídicos.



Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

Nego seguimento ao agravo de instrumento
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1367/2002-004-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI E RITA DE CÁSSIA B.LOPES
AGRAVADA : "FLOR DO MAR" LANCHONETE E BAR LTDA. D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão à fl. 103-v. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS

As cópias trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Ressalte-se que, para tanto, não pode ser considerada a posição de um carimbo com os dizeres "confere com o original", como autenticação das peças.

No caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Sindicato, que figura como Agravante e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

A faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1383/2004-062-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADA : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.140/141, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contrarrazões às fls.144/161.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.86/87, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"A hipótese em exame não é de terceirização, onde o tomador de serviços, para executar parte das suas atividades, inerentes à exploração da respectiva atividade econômica, contrata interposta pessoa que lhe fornecerá mão-de-obra.

Na hipótese, a segunda reclamada, componente da administração pública indireta, por ato administrativo, concedeu a exploração de atividade econômica a particular. Não contratou a mão de obra por interposta pessoa, seja para atividade fim ou para atividade meio e não se aprova, direta ou indiretamente, do trabalho prestado pelos empregados da primeira reclamada, de onde não se verifica a possibilidade de ser responsável, direta ou subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do autor.

Eventual intervenção do Poder Público também não caracteriza sucessão, na medida em que não há transferência patrimonial do empregador para a interveniente, assim como não passa esta última a explorar atividade econômica do primeira, limitando-se a garantir o fornecimento de serviço público essencial à popular.

Inaplicável, pois, à hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho eis que a hipótese fática aqui verificada não se enquadra naquela prevista no referido verbete sumular." (fls. 86/87)

Em sede de recurso de revista, às fls.91/101, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto principal a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante.

Aponta como violados os artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Assim, não se cogita violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA).

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do Regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 30, V, da CF, sequer prequestionado, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Não há que se falar em violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que não foi prequestionado, visto que a interpretação realizada pelo Regional é a que melhor se enquadra ao comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 18 de maio de 2007.

JuIZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1405/2005-006-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS.
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADA : EDNEUZA FIRMO DE MELO
ADVOGADA : ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fls. 86/87, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmulas 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl.93.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.96).

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, às fls. 74/85, alega que o Regional, ao considerar o contrato nulo e deferir os depósitos do FGTS com base na Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei nº 8.036/90, violou o art. 37, II, §2º, 7º, III e 25 da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariou a referida Súmula. Traz arestos ao confronto de teses.

O Regional consignou o seguinte:

"O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o tempo de serviço prestado por servidor público contratado sem aprovação em concurso público após a Constituição de 1988 não deve ser anotado em Carteira de Trabalho para efeito de aposentadoria.

Com a decisão, o TST manteve a Jurisprudência que limita os efeitos do contrato nulo de trabalho aos previstos na Medida Provisória nº 2.164-41, ou seja, recolhimento das contribuições para o FGTS no período e pagamento do trabalho efetivamente prestado. O entendimento faz parte da Súmula 363 do TST. (E-RR 665159/2000)." (fls. 71)

A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST que, em consonância com a Carta Magna, preceitua:

"363. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Diante desse fundamento, improsperável a alegação de que a condenação, com fundamento na Súmula 363/TST, não se harmoniza com as normas previstas no artigo 37 da Constituição Federal.

No que se refere ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, a sua dicção, introduzida pela MP 2164-41, de 2001, é no sentido de que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

Nesse contexto, o Regional decidiu exatamente em conformidade com o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, dando-lhe a interpretação adequada, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Desse modo, o recurso não se viabiliza com fundamento em dispositivos da legislação infraconstitucional e senso pretoriano.

Cabe ainda lembrar que os artigos 7º, III, da Constituição Federal, que prevê apenas o FGTS com direito do trabalhador, e 25 da Constituição Federal, sequer prequestionados, não têm pertinência com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2003-002-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MILTON MONTEIRO MARTINS
ADVOGADA : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADA : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA NEVES D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fls.190/191), que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls.02/09).

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão às fls. 198.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1423/2002-088-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADA : FLÁVIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEDEIROS
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
 ADVOGADO : ALANO NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls.96/97, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, que inconformado, interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/19, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.102)
 O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 105, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fls.96/97) que o agravante trasladou está ilegível (sendo impossível aferir os dados nele apostos), e um dado ilegível equívale à sua inexistência.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1458/1998-004-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADA : IRACILDA CASAROTTO ALVES DA CUNHA
 ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/22.

Contraminuta às fls. 86/88 e contra-razões às fls. 89/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 78/80), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que a certidão de fl. 426 dos autos principais, citada pela Reclamada na minuta do agravo de instrumento não foi trasladada. Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/1996-002-04-40.0TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 4ª região às fls. 100/101, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com base no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 108-verso).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 111, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

DECIDO
TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2004-061-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.140/141, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls.125/128.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.87/89, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"Em passado recente alterei meu entendimento sobre a matéria, posicionando-me no sentido de que a SPTRANS não é responsável de forma subsidiária, e muito menos solidária, pela satisfação dos débitos trabalhistas assumidos pelas empresas que se ativam no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Com efeito a recorrida limita-se a administrar e fiscalizar o sistema de transportes do Município, o que a exclui das hipóteses previstas na Súmula 331 do TST.

O certo é que não se pode dizer que no exercício de suas atividades, a co-reclamada se beneficie do trabalho desenvolvido pelos empregados das empresas de transportes, ou que procure atingir seus objetivos finais através da terceirização ou intermediação de mão de obra.

Na verdade, a SPTRANS, tem como atribuição a organização, o controle e o planejamento de serviço público destinado ao transporte coletivo, atribuído por força de Lei, a empresas concessionárias.

As reclamadas celebraram um contrato administrativo de concessão de serviço público de transportes, com respaldo na Lei 8987/95 e lei 8666/93, respectivamente, Lei das Concessões Públicas e Lei das Licitações". (fl.88)

No recurso de revista, às fls.93/103, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que tem como objeto principal a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Aponta como violados os artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar da incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra na orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST. Assim, não se cogita de violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à alegada violação aos arts. 30, V, 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não houve o prequestionamento incidindo a Súmula 297/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1508/1997-010-08-41.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
 AGRAVADO : OSCAR NAZARENO DE MATOS MARTINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.03/08.

Contraminuta apresentada às fls.217/222. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.
EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES

A reclamada interpôs agravo regimental contra a decisão, de fls.34/40, que negou seguimento ao seu agravo de petição, ante a falta de delimitação dos valores impugnados.

O Regional, pela decisão de fls.31/33, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão recorrida, eis que o agravo de petição interposto não atendeu ao previsto no art. 897, §1º, da CLT.

Na revista (fls.208/212) a recorrente aponta violação ao art. 5º, II, LV da Carta Magna. Assevera que delimitou toda as matérias impugnadas.

Tratando-se da execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso, não há como se cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, II, LV, da Constituição Federal, pois caso esta ocorresse seria de forma indireta pela afronta à legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), o que encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Ademais, não há pertinência da matéria nele tratada e a constante do acórdão recorrido, sendo certo também que não houve prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. TST-AIRR-1530/2003-006-18-40.0 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GERALDO DE MELO
 ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES FEITOSA
 AGRAVADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADA : FERNANDA GOMES LEITE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.259/261), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.02/20.

Contraminuta às fls.268/270 e contra-razões às fls. 280/282.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 294/296.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.233/245), tomando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional

quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1541/2001-034-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANK ONISH
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL

DECISÃO

Vistos os autos.
Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.150/151), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.154/156 e contra-razões às fls. 157/160.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Não há nos autos procuração firmada pelo reclamante outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ou mesmo a configuração do mandato tácito.

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que é regular a representação processual, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1594/2001-024-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DAVOLI LOPES E ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO : DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO
ADVOGADA : MARIA LÚCIA MESTRINER

DECISÃO

Vistos os autos.
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls. 02/04).

Contraminuta às fls. 109/112 e contra-razões às fls. 113/117.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.
Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1618/2004-023-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JONAS DE MACEDO AIRES
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.132/133, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls.136/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 94/96, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, afastando a prescrição declarada na sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

No mérito, o acionante ajuizou ação perante a Justiça Federal, obtendo o reajuste dos valores do FGTS, em decisão transitada em julgado, em março de 2004, sendo certo que propôs, também, protesto interruptivo de prescrição em 19.02.2003 (fls. 36).

Assim, não há prescrição total e parcial, consideradas as datas acima e a do ajuizamento da ação- 16.12.2004."(107).

Na revista, como também no agravo, a reclamada sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação quanto à data do ajuizamento da reclamação trabalhista em 16/12/2004 e do trânsito em julgado de decisão em ação perante a Justiça Federal em março de 2004 e, considerando a edição da Lei 110/2001, não há prescrição a ser declarada.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 94/96, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

No tocante a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de indenização de 40%, sustenta-se, minoritariamente, que caberia à CEF, na medida em que a supressão dos reajustes dos índices inflacionários foi praticado pelo Governo Federal.

Entretanto, se a indenização pela perda do posto de trabalho é de responsabilidade do empregador, este deve satisfazer a obrigação legal e, posteriormente, caso entenda cabível, ajuizar ação em face daquele que causou diretamente o prejuízo.(fls.108)

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Quando à violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, esta Corte e o STF sedimentaram o entendimento de que, via de regra, a afronta ao referido dispositivo somente poderá ocorrer por eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que não restou evidenciado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-008-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS TADEU ORTIZ
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.103/104, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, LV, 7º, I, da Constituição Federal e art. 18, §1º, da Lei 8.036/90. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls.107/110 e contra-razões às fls. 111/116. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.90/94, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"7. Todavia, um óbice se levanta à pretensão do reclamante. É que, desvinculado da empresa em 30/03/2001, a presente ação somente veio ajuizada em 12/08/2003, quando a discussão já se encontrava irremediavelmente trancada pelo manto da prescrição.

8. Insta ressaltar que, mesmo diante dos fatos públicos e notórios envolvendo inúmeras ações questionando o direito à atualização, expurgada por planos econômicos, o reclamante não tomou o cuidado de promover o protesto judicial para a interrupção da prescrição, que, assim, foi consumada em 30/03/2003.

9. Sem qualquer ressonância o argumento recursal de que o prazo prescricional só começaria a fluir a partir da data da publicação da Súmula 252 do T.S.T aos 13/08/2001 ou, ainda, a partir do efetivo crédito das diferenças na conta do empregado. Como já salientado, o direito questionado é preexistente. As diferenças colimadas nestes autos é fruto de relação jurídica própria, individualizada, não se tendo por exigência sequer o reconhecimento ou percepção das diferenças não computadas na conta fundiária vinculada, com esta não se confundindo diante de sua natureza e responsabilidade diversas". (fls.93/94).

Na revista, como também no agravo, o reclamante sustenta violação aos arts. 5º, LV, 7º, I, da Constituição Federal e violação a norma infraconstitucional, art. 18, §1º Lei 8.036/90. Aduz que o prazo prescricional somente começaria a partir de 13/08/2001, com a publicação da Súmula 252 do TST, sendo interposta a ação em 13/08/2003, não se encontrando prescrita a pretensão do reclamante. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, somente se viabilizando por contrariedade à Súmula do TST e violação de norma constitucional.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação de que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 13.08.2003, deve ser declarada a prescrição, ainda que se considere a OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Os dispositivos constitucionais invocados não foram afrontados. O art. 7º, I trata de tema que é bem diverso da prescrição para pleitear diferenças do FGTS. O art. 5º, LV também não foi aviltado, na medida em que se observou o contraditório e a garantia de ampla defesa, concretizados com a interposição deste agravo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1696/2004-002-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS M. S. E BENEVIDES
EMBARGADA : MARIA KARINA DE MENEZES COSTA HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANO SIQUEIRA DE LIMA
EMBARGADA : EMPRESA DE GESTÃO DA INFORMÁTICA LTDA. - EGI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE ANDRADE

DECISÃO

Contra a decisão de fl. 138, que negou seguimento ao agravo de instrumento por incidência da Súmula 285 desta Corte, foram interpostos embargos de declaração às fls. 142/148.

Afirma que nos autos existem outros elementos que demonstram a tempestividade da revista. Cita a OJ 18 da SDI-I - Transitória.

Decido, com observância da Súmula 421 desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Os argumentos utilizados nos embargos não autorizam entendimento diverso daquele adotado na decisão de fl. 138/139.

A Embargante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido de fls.108/113, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Quanto ao argumento de que se aplica, na hipótese, a OJ 18 da SDI-I - Transitória, a jurisprudência desta Corte tem decidido que os elementos necessários para a verificação da tempestividade da revista são as datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso.

A simples assertiva no sentido de que o recurso de revista foi interposto tempestivamente não supre a ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1742/2001-032-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : KARINA CORRÊA RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TELES
 ADVOGADO : VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.76/78 e contra-razões às fls.79/83.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a Reclamada não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça indispensável à formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ressalte-se que o fato de no despacho agravado (fl.73) constar que o preparo do recurso foi satisfeito não favorece à Agravante, na medida em que a informação nele contida apresenta-se de forma genérica, não trazendo dados precisos capazes de atestar o efetivo depósito.

Ademais, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755/2003-007-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADA : ROXANE BENEVIDES ROCHA
 AGRAVADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 28, eis que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 362 desta Corte, incidindo o óbice do art. 896, §4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls. 02/05).

Foram apresentadas contra-razões e contraminuta às fls. 36/40.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 46, opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, às fls. 15/16, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar prescrito o direito de ação. Assim restou consignado no acórdão:

"O contrato de trabalho da reclamante extinguiu em 20.09.90, época da instituição do Regime Jurídico Único, e a reclamação só foi ajuizada em 18.08.2003.

A Constituição Federal em seu Art. 7º inciso XXIX consagrou o prazo de dois anos após a extinção do contrato para o trabalhador reclamar os créditos trabalhistas, não excepcionando o FGTS.

Aliás, o TST através do Enunciado 362 firmou o entendimento quanto à prescrição bienal do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho". (fl. 16)

Na revista (fls. 18/21) a reclamante sustenta que a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária, citando a Súmula 95 desta Corte e trazendo arestos ao confronto de teses.

No âmbito desta Corte está consolidado o entendimento de que a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o biênio prescricional, a teor da Súmula 382, in verbis:

Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998).

Assim, como o Regional notícia que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário ocorreu em 20 de setembro de 1990 e que a presente reclamação foi proposta em 18 de agosto de 2003, verifica-se que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, estando a decisão do Regional em consonância com as Súmulas 362 e 382, ambas desta Corte.

Os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Ressalte-se que a Súmula 95 foi cancelada em novembro de 2003.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1769/2002-019-05-40.7TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S/A
 ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 AGRAVADA : INALCI ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09).

Contraminuta às fls. 143/145.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação de peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1769/2002-024-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO BORBA
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl.109, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice da Súmula 296/TST.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/14, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.115/116.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ou mesmo a hipótese de mandato tácito.

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1824/2004-013-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
 AGRAVADA : VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ilegível o protocolo do agravo de instrumento (fls. 01), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007 (5ªf.).

Juíz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1827/2003-002-05-40.1TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : GALDINO MORAIS
 ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 64/67.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Além disso, o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 52/53), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 60-verso) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.



Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1842/1998-005-01-41.5

AGRAVANTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO QUEIROZ
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/28.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 275/287. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O agravo de instrumento está intempestivo. A agravante foi cientificada da decisão do despacho denegatório em 12/12/2003, sexta-feira, (fl. 271). O prazo recursal teve início em 15/12/2003, segunda-feira, com interrupção em 19/12/2003, reiniciando a contagem em 07/01/2004, findando em 09/01/2004. Como o agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 26/02/2004, como se verifica de fl. 02, restou extrapolado o prazo legal.

2. TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.227/228), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 267) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

3.FALTA DE AUTENTICAÇÃO

As cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1847/2000-026-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO E MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADA : SELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta apresentada às fls. 115/128. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 91/93), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes (fl. 108) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1847/2000-026-01-41.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : MICAELA D. DUTRA
AGRAVADA : SELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta apresentada às fls. 153/157 e contra-razões às fls. 159/171. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão recorrido e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 120/122), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade estão presentes (fl. 146) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1861/2002-030-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES (FAZENDA SÃO LUIZ)
ADVOGADO : JOÃO ALBIERO
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NITON LUIZ DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl.70, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não demonstrado o dissenso da Súmula 308/TST.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.74/76 e contra-razões às fls. 77/80.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ou mesmo a hipótese de mandato tácito.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de é regular a representação processual, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1863/2005-001-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : THAYSA LIMA
AGRAVADO : REINALDO VASCONCELOS DE SOUSA
ADVOGADA : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.304/305, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/09, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado à fl. 312 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.315/316, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que reconhece a responsabilidade subsidiária do Município pelo adimplemento das obrigações pecuniárias constantes da condenação.

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 5º, incisos II e 37, inciso II, ambos da Constituição Federal e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), além de indicar arestos para o confronto de teses.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para o confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa ao princípio da legalidade insito no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, afasta-se a invocada violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2002-075-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADA : REXAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL TADEU SIMÕES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/17.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, conforme certidão à fl.99. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 77/80), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl.98) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1979/2005-733-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : CAROLINE HILBIG
ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER
AGRAVADO : REPÚBLICA DOS BICHOS PET SHOP LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MOACIR FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.42/43, denegou seguimento ao Recurso de Revista do INSS por óbice do § 2º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado no verso da fl.49 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.59, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

1. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado e acrescentou, verbis:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de petição. Alega que, mesmo que a sentença seja apenas declaratória da relação de emprego, são devidos os recolhimentos previdenciários do período do pacto, em conformidade com a disposição do § 3º do art. 114 da Constituição Federal.

Omissis...

Sem razão.

O parágrafo único do art. 876 da CLT, com redação dada pela Lei 9.958/00, estabelece: "Serão executadas 'ex officio' os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo."

O inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, em sua atual redação, estabelece:

"Art.114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

A luz destes dispositivos, conclui-se que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores de natureza salarial cujo pagamento seja procedido em razão da decisão judicial (resultante de condenação ou homologação de acordo) e, por isso, incompetente para conhecer e julgar acerca da incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório. A Súmula 368 do TST, nesse sentido, também veio a orientar em sua última redação: (...)

Na hipótese, embora proposta ação com vista à declaração da existência de relação de emprego em parte da contratualidade, as partes firmam acordo antes de qualquer pronunciamento judicial, do qual não decorrem os efeitos pretendidos pelo órgão previdenciário. As contribuições previdenciárias incidentes sobre eventuais salários pagos - e que não foram objeto da sentença - devem ser objeto de ação própria a ser ajuizada pelo próprio órgão previdenciário perante o Juízo competente, porquanto compete à Justiça do Trabalho, tão-somente, executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores de natureza salarial cujo pagamento seja efetuado em razão da decisão judicial (resultante de condenação ou homologação de acordo)." (fls.30/32)

A recorrente defende tese no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas durante toda a contratualidade e decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, invocando o art. 276, parágrafo 7º, do Decreto nº 3048/90. Transcreve jurisprudência para embasar a sua tese.

Tratando-se de Recurso de Revista na execução, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Sendo assim, a invocação de afronta ao art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial não ensejam o processamento da revista.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar a norma insculpida no art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, firmou entendimento cristalizado na Súmula 368, item I, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 da SBDI-1).

Nos termos do referido Verbete, a execução das contribuições previdenciárias decorrente do vínculo empregatício reconhecido em juízo não se inclui na competência desta Justiça Especializada.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2026/2000-094-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SAFRA S.A. E BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADAS : CRISTIANA R. GONTIJO E SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADA : IDEZUTE MACEDO VASSOLER
ADVOGADA : PATRÍCIA DIAS BARBIERO
AGRAVADA : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : CRISTIANA R. GONTIJO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho, às fls.100/101, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões, apresentadas às fls.123/130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos no despacho de fl.100, consta que foram interpostos embargos de declaração, porém o acórdão não foi juntado aos autos, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2077/1999-031-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SALVADOR MALAQUIAS
ADVOGADA : ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, pela decisão de fls. 88/89, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por intempestivo.

Inconformado o reclamante apresentou embargos de declaração (fls.92/96), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fl.91).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/05, pretendendo a reforma do julgado.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.103/118. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVO

Como se depreende dos autos, a advogada signatária do agravo de instrumento, Adilza de Carvalho Nunes, não tem procuração nos autos, exigência contida no art. 37 do CPC, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Convém ressaltar que a procuração de fl. 11, não confere poderes à advogada signatária do agravo de instrumento.

Por outro lado, o agravo de instrumento está intempestivo, na medida em que, o agravante teve ciência do despacho denegatório do recurso de revista em 10/02/2004, terça-feira (fl. 90). O prazo para recurso teve início em 11/02/2004, quarta-feira, e findou-se em 18/02/2004, quarta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 12/04/2004, restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal, em face da natureza interlocutória da decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".



NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por impestivo.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-AIRR-2094/2002-010-09-40.4- TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR FRANCISCO CAVALIERI
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MADELON RAVAZZI HEYLMANN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 40/41), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 134/136 e contraminuta às fls. 137/145.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 42/58), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 40) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2004-044-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ INALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
AGRAVADA : SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.160/161, denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 331 desta Corte.

A Reclamada (Metró) interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.165/167.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, às fls.118/120, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assim fundamentando:

"A recorrente requer a reforma da decisão proferida pelo juízo "a quo", no que concerne a responsabilização subsidiária que lhe foi atribuída, pleiteando, deste modo, o reconhecimento de sua ilegitimidade de ser parte neste processado e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apesar de o recorrido não ser empregado da segunda reclamada, e sim prestadora de serviços, deve a mesma integrar o pólo passivo da reclamação, já que era a tomadora dos serviços do autor, que exerceu as funções de motorista na sede da empresa, fato incontroverso nos autos. Nota-se que a recorrente afirma, dentre as suas teses defensivas, que "a ora contestante signatária, inclusive, como consta da inicial, foi tão somente a tomadora de serviços" (fl.90). A propósito, a própria reclamada recorrente reconhece também à fl. 89, que mantinha com a primeira reclamada contrato de prestação de serviços, e que o empregado laborava nas suas dependências.

Ora, empresa tomadora dos serviços, ainda que por contratação de natureza civil, responde subsidiariamente pelas obrigações da contratada, quando houver inadimplência desta, face à sua culpa "in eligendo", sendo-lhe, no entanto, ressalvado o direito de ação regressiva contra o prestador de serviços".

Na revista (fls.122/154), a Reclamada sustenta que a decisão do Regional viola os arts. 5º, II, da Constituição Federal e os arts. 2º, § 2º, 3º da CLT. Traz arestos ao confronto.

As arguições apontadas não impulsionavam o apelo na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com o item IV da Súmula 331/TST.

O referido Verbete consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que se considere o art. 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93.

Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 2º, § 2º e 3º da CLT, na medida em que não foi reconhecida relação de emprego com a Agravante.

Também não impulsiona o recurso de revista a divergência jurisprudencial com os julgados ofertados em face do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, esta não restou demonstrada pois o Acórdão Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente com base em Súmula desta Corte (331, IV), que nada mais é que a sedimentação da interpretação reiterada dos dispositivos legais que regem a matéria.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2142/2001-046-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BAR E MERCEARIA M. DATRE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 136, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 328-verso). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Note-se que a autenticação contida nas peças do agravo foi firmada pelo próprio sindicato-recorrente, em rubrica que não se identifica e não se confunde com a do procurador, que assinou razões do agravo, sendo certo que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC refere-se apenas ao advogado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2148/1997-059-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : AILTON FIORANTE TANAKA
ADVOGADO : JOSÉ MURASSAWA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 78), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 165/169.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela reclamada outorgando poderes ao Dr. Sérgio R. do N. Cardim, subscriptor do agravo de instrumento, que subestabelece poderes ao Dr. Marcos Roberto Goffredo (que também, subscreve o agravo), não se configurando também o mandato tácito.

Esta Corte firmou entendimento de que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que é regular a representação processual, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Ademais, no caso, o despacho agravado faz alusão às fls. 55, 686 e 853 dos autos originais, que demonstrariam a regularidade de representação processual. Todavia, a Reclamada deixou de trasladar o documento correspondente à fl. 686, o que impede a averiguação de regularidade da representação processual.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2172/1997-462-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO : ANTACILDES ALVES BEZERRA
ADVOGADA : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta apresentada às fls. 325/328. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A teor do art. 544, §1º, do CPC, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ocorre, entretanto, que a declaração juntada à fl. 08, não tem o condão de atender ao disposto no referido preceito legal e no item IX da IN nº 16/99, na medida em que se encontra apócrifa.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2181/2000-023-05-40.8TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : GILBERTO GOMES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 338/340), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/28.

Contra-razões às fls. 344/351 e contraminuta às fls. 352/354.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

O reclamante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 24/01/2005, segunda-feira, (fl. 341). O prazo recursal teve início em 25/01/2005, terça-feira, e findou-se em 01/02/2005, terça-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 02/02/2005 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-2188/1999-109-15-40.2- TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GERALDO HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 228/232), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 217).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 208), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 231) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2309/2002-013-05-40.8 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RCR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO : UINDSON LOPES AMAZONAS
ADVOGADO : RUI PATTERSON

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 08, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 01/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 44/45 e contra-razões às fls. 46/48.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2340/2004-034-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO SANTESSO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPER-POLI

ADVOGADO : FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.187/188, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante COM FUNDAMENTO NAS Súmulas 221 e 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/08, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls.144/161.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.180/181, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

"O recorrente não prestou serviço à SPTRANS e sim à sua empregadora COOPERPOLI, que explorava o serviço de transporte público. O objetivo da súmula 331 do C. TST é responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público que se encontram diretamente a prestação de serviços para si, nos termos de acordo com o art. 71 e §§ da Lei 8.666/93, como pode ser visto da redação do inciso IV da referida súmula. As empresas gestoras do serviço de transporte público não são tomadoras de serviço para efeito de responsabilização subsidiária. Quem toma o serviço é o Poder Público. (fls. 180/181). Em sede de recurso de revista, às fls.183/196, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto principal a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Aponta como violados os artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias. A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do Regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 30, V, da CF, sequer prequestionado, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Não há que se falar em violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, também não prequestionado, visto que a interpretação realizada pelo Regional é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2389/2001-025-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADA : MARISA MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls.210/212, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com amparo nas Súmulas 337, 333, 221, 296 e 297/TST e Súmula 270 da SDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/20, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.217/221. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O instrumento de Agravo encontra-se irregularmente formado na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e art. 830 da CLT, estabelecendo esse último que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", hipótese não configurada nos autos.

É certo também que não há nos autos declaração firmada pelo advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não servindo para tanto o pedido constante à fl.02, nos seguintes termos "Para tanto, pede a juntada das seguintes peças autenticadas", porquanto a recorrente não autenticou as peças juntadas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2450/2002-007-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELESIC
ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO : ABEL CÂNDIDO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 146/149), a agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 156/160 e contra-razões às fls. 276/293.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada da decisão do despacho denegatório do recurso de revista em 25/05/2005, quarta-feira, (fl. 149). O prazo recursal teve início em 27/05/2005, sexta-feira, e findou-se em 03/06/2005, sexta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 06/06/2005 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2477/2002-026-02-40.6TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES MEYER - ME
 ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
 AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES SILVA

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/11.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl.287-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se que as peças trasladadas não fazem parte desde processo, mas do processo de número 01707.2003.481.02.000.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2582/1990-029-01-40.5TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESTHER KAUFMANN E OUTROS
 ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 106).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 109/110, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão regional (fls. 86/87) - faltando a folha onde deveria figurar a assinatura de seu prolator, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2605/2003-003-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISEU THOMAZ
 ADVOGADA : NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl.39, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade da revista a teor do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento o recorrente, às fls.02/6 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal bem como traz um aresto ao confronto de teses.

Foram apresentadas contraminuta às fls.42/44 e contra-razões às fls.47/53. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

PRESCRIÇÃO.

O Regional, pelo acórdão de fls.22/23, negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a sentença que acolheu a arguição de prescrição bial.

Na revista (fls.31/38) o reclamante alega que o prazo prescricional tem como marco inicial o momento em que o recorrente toma conhecimento do depósito das diferenças na sua conta vinculada. Aponta contrariedade à Súmula 210 do STJ, afirmando que a prescrição é trintenária bem como traz arestos ao confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, não se analisando o fundamento de divergência jurisprudencial ou de contrariedade à Súmula do STJ.

Esclareça-se que com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

A alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, somente nas razões de agravo, constitui-se em inovação recursal, razão pela qual não será apreciada.

Nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8258-2004-006-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
 AGRAVADO : VIVALDO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
 ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

DE C I S I Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 17/02/2006, 6ªf. (fls. 101). O prazo recursal iniciou-se então 20/02/2006 (2ªf.), com termo final no dia 27/02/2006 (2ªf). Protocolizado o apelo apenas em 02/3/2006 (fls. 2), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8757/1997-007-09-41.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 ADVOGADA : TATIANA KAHLHOFER
 AGRAVADO : ALÍPIO BENTO
 ADVOGADA : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fl.142, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl.146.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROCOLO ILEGÍVEL

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.126), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Ressalta-se que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004).

Assim, **nego seguimento** ao agravo pela deficiência de traslado. Incidência da OJ. 285, da SBDI-1, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10267/2002-002-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A - TELEMAR
 ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ E NILTON CORREIA

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.97/98), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 101).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela reclamada outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, não se configurando também o mandato tácito.

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que é regular a representação processual, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10512/2003-010-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : ADILSON MEHL MORAES
 ADVOGADA : PATRÍCIA TOSTES POLI

DE C I S I Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl.89, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado pela incidência da OJ341 da SDI-I e Súmula 297 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls.02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º,XXXIX, da Carta Política.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 93/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.61/72, deu provimento ao recurso, "para condenar o réu ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, segundo os parâmetros definidos na fundamentação."

Na revista (fls.73/84), o reclamado sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Política bem como divergência jurisprudencial, afirmando que a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS começa a fluir da data da rescisão contratual ocorrida em 31/07/1995. Alega, ainda, contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Como no acórdão do Regional (fl.66) há informação quanto a data do ajuizamento da ação (30/06/2003), não há como ser declarada a prescrição, eis que não transcorrido o biênio constitucional contado a partir da LC nº 110/01. Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por outro lado, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo para pleitear o não recolhimento do FGTS, hipótese diversa da dos autos.

Os arestos colacionados encontram-se superados a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2- RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional asseverou que o empregador é responsável pela diferença postulada na demanda, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Na revista o reclamado alega que à época da rescisão efetuou o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados do FGTS, sustentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Alega afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da Carta Política, 389 do Código Civil e à LC nº 110/01 bem como indica divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte, não restando configurada a alegada violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, até porque restou observada a legislação infraconstitucional bem como não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual.

Do mesmo modo, encontra-se superada a jurisprudência colacionada a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Os arts. 7º, XXVI da Carta Política e 389 do Código Civil não foram prequestionados, além de não tratarem da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Quanto à alegação de afronta à LC nº 110/01, não foi indicado o dispositivo tido como violado, incidindo o óbice da Súmula 221, I, desta Corte.

O reclamado não reiterou seu inconformismo quanto ao tema juros de mora, razão pela qual não foi analisado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12738/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSP. LTDA

ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 265/266), o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 267/270.

Contraminuta às fls. 272/275 e contra-razões às fls. 276/293.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

A recorrente foi cientificada da decisão do despacho denegatório do recurso de revista em 04/07/2003, sexta-feira, (fl. 266). O prazo recursal teve início em 07/07/2003, segunda-feira, e findou-se em 14/07/2003, segunda-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 15/07/2003 (terça-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16661/2001-011-09-40.5 -TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA

ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES

AGRAVADO : IURGUES BASSANESI

ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

AGRAVADO : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO

ADVOGADA : MARILUIZA RAZENTE

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 211/213), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 217).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 173/176), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 211) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25793/2002-902-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/10.

Contraminuta às fls.40/48 e contra-razões às fls.49/55.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não juntou a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, I e II da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51126/2002-670-09-40.8TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINI MERCADO IVAIPORÃ LTDA

ADVOGADO : APARECIDO FERREIRA COUTO

AGRAVADA : LUCIANA TEREZINHA MARTINS ALVES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 68, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl. 73).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade em atendimento ao § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55613/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAYKIT CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADA : MICHELE CRISTIANE VIEIRA SANTOS

ADVOGADA : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fls.104/105), que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às (fls.02/07).

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (certidão de fl.107v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-117-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO : SEBASTIÃO NONATO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade a quo, em despacho de fls. 208, negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, por irregularidade de representação processual. Consignou que a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do apelo foi colacionada aos autos em fotocópia não autenticada. Invocou o artigo 830 da CLT.

No Agravo de Instrumento, os Reclamados sustentam estar caracterizado o mandato tácito, visto que os advogados substabelecente e substabelecido participaram de atos processuais anteriores. Aduzem que não houve impugnação quanto ao conteúdo ou veracidade da procuração em momento oportuno. Asseveram que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação processual. Declaram a autenticidade das cópias acostadas ao instrumento. Afirmam que a denegação de seguimento ao Recurso de Revista constitui ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Indicam violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e 13, 37 e 284 do CPC. Invocam a Súmula nº 164 do TST.

O apelo não prospera.

Esta Corte entende ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento por ele outorgado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICA - É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." (ROAR-768.032/2001.6, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 5/4/2002, decisão unânime)

Não tem amparo legal a comprovação da representação processual realizada por meio de cópia reprográfica não autenticada. Assim, tem-se por inexistente o apelo, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Registre-se que não se configura a hipótese de mandato tácito. Não consta das atas de audiência trasladadas aos autos (fls. 90, 106 e 124) o nome do subscritor do recurso denegado, mas sim o nome de outros advogados. Ademais, ainda que se considere configurado mandato tácito do advogado substabelecente, melhor sorte não socorreria os Reclamados, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Nos termos da Súmula nº 383, II, da C. SBDI-1, é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Cumpra salientar que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso. Ressalte-se que o fato de o procurador haver firmado outra peça recursal, precedentemente, não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Quanto à declaração de autenticidade constante do corpo da petição do Agravo de Instrumento, não é apta a sanar a apontada irregularidade, porquanto limita-se a atestar a equivalência entre as peças trasladadas e as originais.

Não há falar, ainda, em ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, porquanto a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

Assim, não obstante a irrisignação dos Agravantes, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 206/2005-137-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : GEORGIO JUNIOR SEGALA
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO MILANI

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 56/57, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município de Piracicaba, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Município de Piracicaba interpõe Recurso de Revista às fls. 59/64. Insurge-se contra a condenação subsidiária, ao argumento de que respeitou o processo licitatório, não havendo falar, portanto, em culpa in eligendo. Transcreve arestos. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Indica violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, caput e XXI, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 70, denegou seguimento ao apelo com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravo de Instrumento, fls. 2/7, o Município renova os argumentos do Recurso de Revista.

Sem contramínuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 74.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/78, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das prolapadas violações legais e constitucionais.

Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-269/2005-031-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO : LUÍS GUSTAVO HORTA BARBOSA ENGE
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Além disso, as cópias do acórdão regional e do Recurso de Revista não possuem um de seus pressupostos de existência, qual seja, assinatura.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se previsto, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-105-22-40.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 132/134, negou provimento ao Agravo de Petição do Município Reclamado. Determinou a observância do disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 em relação aos juros de mora, afastando a observância do limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 136/143. Apontou violação aos artigos 2º, § 1º, da LICC e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indicou divergência jurisprudencial.

Em despacho de fls. 145/146, foi denegado seguimento ao recurso, por não terem sido atendidas as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, o Município Reclamado alega que cumpriu os requisitos do artigo 896 da CLT. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXIX, e 37, caput, da Constituição.

Em parecer de fls. 157/158, o d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovisionamento do presente Agravo.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Como bem assinalado pelo despacho agravado, o Recorrente, nas suas razões de Revista, não apontou qualquer violação a dispositivo constitucional, desatendendo, assim, aos ditames das Súmulas nos 221, I, e 266 do TST.

A redação do artigo 896, § 2º, da CLT, por sua vez, é de extrema clareza:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

Assim, não merece prosperar o recurso, por não terem sido atendidos os ditames do citado dispositivo consolidado.

Assinale-se, outrossim, que o Agravo de Instrumento não se presta ao aditamento das razões do Recurso de Revista. Em outras palavras, não é meio hábil para suprir eventuais deficiências de fundamentação do apelo denegado.

3 - Conclusão

Feitas essas considerações, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-284/2005-093-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUY PEREIRA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 151/152, complementado às fls. 167/169, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, declarou prescrita a pretensão do Autor de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que o prazo prescricional teve início, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1, com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, e a Reclamação Trabalhista foi proposta em 16.02.2005, fora do biênio legal.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 171/185. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, que teria ocorrido em 17.03.2003, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1. Indicou violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos I e XXIX, da Constituição da República; 10 do ADCT; 1º e 18, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º do Decreto nº 99.684/90; e 19 da Lei nº 5.107/66. Invocou a Súmula no 210 do STJ e a Orientação Jurisprudencial nº 107, da C. SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 187/188.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/17, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a ação foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2005 (fls. 152), portanto, fora do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da aludida lei complementar.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao referido tema.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-344/2005-655-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ RAFAEL
AGRAVADO : SILVANE APARECIDA RIFALHO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes à advogada que substabeleceu poderes, às fls. 74, ao subscritor do recurso.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, a teor do que dispõem o artigo 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula nº 164 do TST .

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-345/2005-121-08-40-6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA DE TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SHAFAROWSKI CONTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL LACERDA FARIAS

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da sentença, que fixara o valor da condenação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 68/75, não arbitrou novo valor à condenação.

Quando recorreu de Revista, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO. GP nº 173/05. A Recorrente deveria ter satisfeito integralmente o valor da tabela ou, ao menos, complementado o depósito até o valor da condenação.

Uma vez que a Reclamada não recolheu o valor integral da tabela, nem comprovou depósito complementar, a cópia da sentença que fixou o valor da condenação, revela-se indispensável à aferição do regular preparo do Recurso de Revista.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-381/2004-055-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEW FOR AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO : WILLER MAURÍCIO VIEIRA
ADVOGADA : DR. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está **ilegível**, como se constata à fl. 96, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assinale-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-967/2002-030-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LINHARES BARBOSA
AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE

D E S P A C H O

O Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Importante assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.048/2002-029-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVEZ JACQUES BONFIM
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ HIPÓLITO FILHO
ADVOGADO : DR. RONNIE CLEVER BOARO
AGRAVADA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que é necessária conforme previsto na Lei nº 10.910/04, art. 17, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, fosse a intimação pessoal considerada a partir da data de publicação do acórdão regional, ainda assim o agravo não mereceria conhecimento, uma vez que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, mesmo considerando o prazo privilegiado para sua interposição.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.053/2003-020-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADOS : MARCOS FERNANDO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 126/137, complementado às fls. 146/151, no que é pertinente, não conheceu do Recurso Ordinário dos Reclamantes Marcos Fernando Siqueira, Mário Gonçalves Fróes e Maria do Socorro Lima, por deserto. Conheceu apenas do Recurso da Reclamante Maria Thereza da Gama Lobo Arôso Vieira da Silva, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastado o arquivamento do feito quanto à Autora, rejeitar a arguição da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e julgar procedentes os pedidos constantes na inicial relativos à Reclamante. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Acrescentou que "o ajuizamento do protesto em 28.11.2002, antes de escoaço do biênio

prescricional iniciado em 29.06.2001, com a edição da LC 110/2001, implicou em interrupção da prescrição, a teor do art. 172, II, do antigo Código Civil. (...) ajuizada a ação em 09/10/2003, no biênio prescricional contado a partir do ajuizamento do protesto, não há que se falar em prescrição" (fls. 133). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da "satisfação dos requisitos legais justificadores do benefício" (fls. 136).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 153/175. Inicialmente, sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Adiante aduziu que a pretensão estaria prescrita ainda que fosse adotado o marco da edição da Lei Complementar nº 110/01. Por fim, alegou que o protesto ajuizado em 28.11.2002 não observou o biênio iniciado com o primeiro protesto (23/11/2000). Afirmou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Asseverou que houve transação. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, 37, da Constituição Federal, 11 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Súmula nº 330/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI/1, e divergência jurisprudencial. Propugnou ainda a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando que não estão demonstrados os requisitos legais. Invocou o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5574/70 e Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Negado seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 26/27, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/17, em que reitera as razões do Recurso de Revista e invoca o artigo 114 da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

Frise-se, inicialmente, ser inovatória a invocação do artigo 114 da Constituição, apenas aduzido em Agravo de Instrumento.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, o acórdão regional noticia o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 28/11/2002 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. A presente Reclamação foi proposta em 09/10/2003, quando ainda não escoado o novo biênio. Não há prescrição a ser pronunciada.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

No mais, não há notícia da existência de transação extrajudicial, na forma prevista pela Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, razão pela qual não se divisa a contrariedade apontada. Ademais, a tese consubstanciada na Súmula nº 330/TST não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional afirmou presentes os requisitos legais para sua concessão. A modificação da decisão demandaria o revolvimento das provas, obtado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência pacificada na Súmula nº 126/TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Determino a reatuação dos autos para figurar como Agravados MARCOS FERNANDO SIQUEIRA E OUTROS.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.145/2005-011-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA
AGRAVADA : SYLVANNY VILA NOVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovam a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2005-003-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : EVANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em acórdão de fls. 835/841, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, no tópico relativo ao intervalo intrajornada, condenar a Ré ao pagamento de vinte minutos diários, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada (fls. 843/845), foram acolhidos parcialmente, emprestando-lhes efeito modificativo. Estes, os fundamentos:

"Analisando as Portarias da Delegacia Regional do Trabalho, que concederam autorização para a redução do intervalo intrajornada, sob a forma de renovação, expedidas em 4 de maio de 1999 (fls. 159/160) e em 5 de novembro/2001 (fl. 161), verifica-se, em seu cabeçalho, que foram elaboradas com fulcro na Portaria Ministerial de nº 3.116/1989.

A Portaria Ministerial de nº 3.116/1989, publicada no Diário Oficial da União de 05/04/89, ao delegar, privativamente, aos Delegados Regionais do Trabalho, a competência para decidir sobre os pedidos de redução de intervalo para repouso ou refeição, em seu artigo 4º, reza:

'As autorizações serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período.' (grifo nosso)

Parágrafo único. Os pedidos de renovação deverão ser formalizados 3(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, além da apresentação de relatório médico resultante do programa de acompanhamento da saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo.'

Nesse contexto, conclui-se que as portarias de renovação da autorização para redução do intervalo intrajornada de fls. 159/161, tiveram vigência, nos períodos de 4 de maio de 1999 a 4 de maio de 2001 e de 5 de novembro de 2001 a 5 de novembro/2003, respectivamente, considerando as datas em que foram expedidas.

Por outro lado, caberia à empresa demonstrar que esse prazo de três meses foi por ela observado, o que não ocorreu.

Assim, não obstante as portarias de fls. 159/161 utilizem a expressão 'renovação', entendendo que, no interregno entre 05/05/2001 a 04/11/2001 (término e início de vigência das portarias de fls. 159/161), deve prevalecer a condenação nos 20 minutos extras, eis que não há prova nos autos de que, nesse período, a empresa estivesse acobertada com a autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada. Frise-se que, no caput das referidas portarias, consta, tão-somente, a vinculação da renovação aos processos nº 46224007454/98 e 46224002817/2001, cujo conteúdo é de desconhecimento desta Corte.

Também mantenho a condenação, imposta à reclamada pelo acórdão embargado, a partir de 05/11/2003, término de vigência da última portaria de renovação de fl. 161.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, emprestando-lhes efeito modificativo para, sanando a omissão apontada, manter a condenação imposta no acórdão embargado, tão-somente, no período de 05/05/2001 a 04/11/2001 e a partir de 05/11/2003, conforme fundamentação supra que passa a integrar o acórdão embargado." (fls. 870/871, sublinhados na origem, negritos acrescentados)

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 887/891. Alegou, em síntese, que "as provas coligadas e apresentadas pela empregadora que ora recorre (sic) apontam no sentido da plenitude das portarias do Ministério do Trabalho e do Emprego autorizadas à 'redução do intervalo intrajornada', inclusive, para o lapso temporal de '05.05.01 a 04.11.01', bem como, para o pleito renovado a partir de '05.11.03'" (fls. 889). Indicou divergência e transcreveu arestos ao cotejo.

Pelo despacho de fls. 923/925, a Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT denegou seguimento ao recurso.

Inconformada, a Companhia interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/6. Reitera as razões do apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 930.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Diversamente do alegado, o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas carreados aos autos, consignou não haver provas nos autos de que a redução do intervalo intrajornada estava respaldada por autorização ministerial, no período relativo à condenação.

Os arestos transcritos na Revista, por partirem de premissa fática diversa, são claramente inespecíficos e não viabilizam o processamento do apelo. Inteligência da Súmula nº 296 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, §5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2005-003-13-41.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em acórdão de fls. 78/84, complementado às fls. 95/101, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, no tópico relativo à indenização por danos morais e materiais, mantendo a sentença neste ponto. Eis os fundamentos do acórdão regional:

"Ressalte-se, também, que não há provas de que, à época da rescisão contratual o reclamante estivesse em estado de incapacidade laborativa, eis que a Previdência Social suspendeu seu benefício por considerá-lo apto ao trabalho em 25/04/2005 (...)" (fls. 80)

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 102/106. Pugnou pela caracterização da doença profissional. Aduziu ser patente o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada. Indicou divergência e transcreveu arestos ao cotejo.

Pelo despacho de fls. 15/17, a Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT negou seguimento ao recurso.

Inconformado, o Autor interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/11. Reitera as razões do apelo denegado.

Contraminuta, às fls. 109/112; contra-razões, às fls. 113/117.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

O único aresto transcrito para comprovar a divergência jurisprudencial omite o órgão prolator da decisão-paradigma e a data de sua publicação. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice, pois, na Súmula nº 337/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, §5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1842/1998-005-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO QUEIROZ
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E C I S ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 77/86. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante promoveu o traslado da cópia do recurso de revista, às fls. 66/69, de forma incompleta, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expandidas no recurso de revista.

Cabe observar que em se tratando do Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 no sentido de que: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.075/2003-018-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : DJALMA JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU CARREIRA DE MACEDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 74/75, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, asseverou que a transação não impede que o trabalhador pleiteie, judicialmente, os direitos não abrangidos na quitação, aplicando a Súmula nº 330 e a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração pelo Réu, foram rejeitados às fls. 84/85, sendo aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 87/115. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Asseverou que a adesão do Reclamante ao PDV importa em extinção do contrato por meio de transação, com força de coisa julgada. Sustentou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Alegou ofensa a ato jurídico perfeito. Apontou violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, da Constituição; 832, 897-A da CLT; 368, 458, inciso II, 535, 538, § 1º, do CPC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 85, 131, 159, 1.025, 1.030, 1.059, 1.090 do CC/1916; 188, inciso I, do CC/2002; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 6º da LICC. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 125/127.

No Agravo de Instrumento (fls. 2/20), o Banco reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Restam incólumes os artigos 93, IX, da Constituição, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No que se refere à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto à adesão ao PDV, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 do TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Não há falar, pois, em coisa julgada.

No tocante à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados pelo Agravante, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional. No tocante aos aresos transcritos, verifica-se que não atendem ao disposto na Súmula nº 296, item I, do TST. Não há falar em ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, inexistindo omissões no julgamento da C. Turma, como já demonstrado, a oposição dos Embargos de Declaração constitui renitência injustificada, a caracterizar o caráter protelatório. No que tange aos demais dispositivos legais indicados como violados, não guardam pertinência com a matéria discutida, qual seja, a aplicação da citada multa.

Verifica-se que o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.114/2002-001-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADA : JOSELINA DULCE MADEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em acórdão de fls. 154/158, complementado às fls. 173/175, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao Adesivo da Reclamante. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador e que não houve ofensa a ato jurídico perfeito. Condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 179/195. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. afirmou não ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Alegou que o pagamento da multa rescisória constitui ato jurídico perfeito. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 165 e 535 do CPC; 11, 12 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 10 do Decreto nº 99.684/90. Apontou contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 199/200.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/15, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista. Alega, ainda, que o despacho agravado, ao realizar o primeiro exame de admissibilidade, usurpou a competência desta Corte Superior, visto que realizou análise do próprio mérito do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Inicialmente, cumpre asseverar que cabe ao Tribunal Regional, por meio de seu presidente, ou de quem lhe fizer as vezes, receber ou denegar o Recurso de Revista, examinando-lhe, ainda que superficialmente, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos (artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Dessa forma, não há usurpação da competência deste Eg. Tribunal pelo fato de o Presidente do Tribunal a quo haver analisado a plausibilidade dos temas veiculados no Recurso de Revista.

No mais, não prosperam os argumentos da Agravante.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional afirmou que os documentos constantes dos autos comprovam a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST. A modificação do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.052/2002-020-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SILVA SOUZA
ADVOGADA : DR. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes à advogada que substabeleceu poderes, às fls. 248, ao subscritor do recurso.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, a teor do que dispõem o artigo 37, parágrafo único, do CPC, e a Súmula nº 164 do TST.

Assevere-se, ainda, que não se configura a hipótese de mandato tácito. Não consta das atas de audiência trasladadas aos autos o nome do subscritor do recurso denegado, mas sim o nome de outros advogados. Ademais, ainda que se considere configurado mandato tácito da advogada substabelecete, melhor sorte não socorreria à Reclamada, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-484/2003-403-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO : CLADEMIR HECKENDORF
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MACROLINKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

O juízo de primeiro grau (fls.195) noticia a existência de acordo e pede a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1325/1999-444-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696571/2000.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDOS : LEILA MARIA COUTO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 553 e 564, presumindo-se, no silêncio, que concordam com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e com a inclusão, no pólo passivo, do Banco Itaú S.A., sucessor do Banco Banerj S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Em face do disposto no § 4º do art. 267 do CPC, manifestem-se os Reclamados, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Reclamante Regina Maria Matos Cunha.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-717870/2000.0 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDOS : NELSON PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO SEPÚLVEDA
D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, em 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 401 e 404/420, presumindo-se, no silêncio, que concordam com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e com a alteração do pólo passivo, substituindo-se do Banco Banerj S.A. pela Banerj Seguros S.A.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-411/2000-023-04-41.2

EMBARGANTE : ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN
ADVOGADA : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-2318/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : ORLANDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ZOOMBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-787844/2001.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO VOLFF
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ZOOMBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª SIMARA CARDOSO GARCEZ

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/2002-077-03-40.7

AGRAVANTES : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : JOSSEMAR DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/191 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2000-014-04-40.0

AGRAVANTE : RAQUEL SGANZERLA GERMANOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2004-088-03-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ VALERIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da supramencionada certidão impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-179/2003-008-06-40.9

AGRAVANTE : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARVALHO
AGRAVADO : ADILSON TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
AGRAVADA : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela discussão em torno da deserção decretada em sede regional, em face da ausência de autenticação das guias referentes ao preparo, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2003-027-03-40.7

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TAVARES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/93 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2003-902-02-40.4

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BRAGA
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/64 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2001-006-17-40.2

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESCLSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCLSOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-048-03-40.9

AGRAVANTE : CONSTRUTORA FAGUNDES LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2002-001-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADA : JANAÍNA PECELLIN DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.6.2004, segunda-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 17.6.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 15.6.2004 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2002-022-15-40.4

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO : RAIMUNDO ARAÚJO RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ALVES
AGRAVADA : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 25.6.2004, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 12.7.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 5.7.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2003-014-03-40.5

AGRAVANTE : LINO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2001-038-01-40.7

AGRAVANTE : SIVUCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO AUGUSTO
AGRAVADO : JORGE PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/37 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Noto, ainda, que não foram trasladadas cópias da sentença, dos comprovantes dos depósitos recursais e de recolhimento de custas processuais, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação bem como certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2004-074-03-40.8

AGRAVANTE : JOAQUIM ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADAS : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminutas pela Construtora OAS Ltda., fls. 95/98, e pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, fls. 132/136.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/1999-029-02-40.4

AGRAVANTE : ALESSANDRA FERNANDES MIGUEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-009-04-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : LAERTE ANTÔNIO SMANIOTTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 39), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/1993-017-04-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito (fl. 100).



DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/1995-222-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO**

AGRAVADA : ANA MARIA SOARES CAMPOS

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO GOMES TORRES**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, em desconformidade ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ-GP nº 162/03.

Sendo o agravo de instrumento interposto em 19 de novembro de 2003, após a vigência do Ato GDGCJ-GP nº 162/2003, não há que se falar em processamento nos autos principais.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2003-027-03-40.2

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE PAULA FONSECA VIANA**

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADA : **DRA. SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta, intempestivamente.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

No caso em tela, a cópia trasladada à fl. 73 não socorre a Agravante, uma vez que se encontra totalmente ilegível.

Ressalto que, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16, "não serão válidas as certidões subscritas por serventuário quando não contiverem as "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas".

No mesmo entendimento, de forma análoga, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2001-061-03-41.2

AGRAVANTE : SÍLVIA NOVAES MARQUES BALLIELO

ADVOGADO : **DR. JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS**

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : **DRA. TATIANA IRBER**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consta, a fls. 212/221, cópia da petição do recurso de revista encaminhada por e-mail, a qual foi protocolizada em 13.9.2004.

Contudo, consultando os autos, verifico que não foi trasladado o original do recurso de revista, em desconformidade ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Essa circunstância impede a verificação da efetiva assinatura da Advogada no apelo revisional.

A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente.

Resta, ainda, impossibilitada a verificação da observância do prazo para apresentação dos originais do recurso interposto por meio eletrônico, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, em consequência, da tempestividade do recurso de revista, ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1), na medida em que, no despacho denegatório (fls. 29/30), não consta a data em que protocolizado o original do apelo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-583/2003-023-04-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : **DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRIANI**

AGRAVADOS : ROSI MACIEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : **DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 51), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659/2004-016-03-40.1

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : **DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA**

AGRAVADO : THIAGO BORGES JABUR PIMENTA

ADVOGADO : **DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do recurso de revista, em desconformidade ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência das fls. 313, 315, 318, 320 e 322 (numeração dos autos principais) impede a análise da matéria.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662/2004-060-03-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ BASTOS FILHO

ADVOGADO : **DR. JORGE ROMERO CHEGURY**

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ITABIRA - APMII

ADVOGADA : **DRA. SHEILA GOMES FERREIRA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2002-093-09-40.1

AGRAVANTE : ESTELINA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : **DR. ROBERTO CHINCEZ ALBINO**

AGRAVADO : CELSO NAVES DE SOUZA

ADVOGADA : **DRA. ÉLIDA BRAGA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desconformidade ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Noto ainda que não se tratam de peças integrantes dos autos principais o despacho agravado e respectiva certidão de publicação a fls. 24, de vez que não trazem nenhuma assinatura, em desatenção ao disposto no art. 544 do CPC.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2001-044-03-40.0

AGRAVANTE : CLAYTON RODRIGUES SALES

ADVOGADO : **DR. RODRIGO FERREIRA CRUZ**

AGRAVADA : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : **DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desconformidade ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).
Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2001-044-03-41.2

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CLAYTON RODRIGUES SALES

ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do recurso de revista, faltando-lhe as fls. 995 e 996 dos autos principais, como se verifica a fls. 206/210 destes. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2001-121-04-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FREITAS

AGRAVADO : ELVES ANTÔNIO BARRADAS

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2001-225-01-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO : LAUDELINO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 12.2.2004 (fl. 101).

Em 16.2.2004, apresentou requerimento de devolução do prazo recursal, o qual foi deferido sob o seguinte despacho:

"Recebi hoje,

J. Defiro a devolução do prazo.

Intime-se.

Em, 19/02/2004." (fl. 103).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia de documento comprobatório do novo prazo legal concedido para a interposição do agravo de instrumento, protocolizado em 15.3.2005, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do apelo (art. 897, § 5º, da CLT).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2001-121-04-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FREITAS

AGRAVADO : DÍLSON CARLOS DOS SANTOS MENDES

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

Ciente:

PROC. Nº TST-AIRR-951/2001-255-02-40.6

AGRAVANTE : VALMIR BADURES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

AGRAVADA : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, além de não ter sido trasladada certidão de publicação do acórdão regional, a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 48), circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Observo, ainda, que os documentos de fls. 5/62 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/1993-006-01-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : GILSON ALEXANDRE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento (fl. 173).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 18.12.2003, quinta-feira (fl. 164).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 26.1.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, findo em 21.1.2004 (quarta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/1999-331-04-40.9

AGRAVANTES : MARCO ANTÔNIO KAUER LIMA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. NARA MARGARET DE VARGAS VIANNA

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2003-007-18-40.1

AGRAVANTE : L M M ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

AGRAVADO : OSMAR JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 113), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), resultando-se que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2000-301-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS

ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA



DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho. (RI/TST, art. 82)

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujos §§ 1º e 2º do item II, nos quais previsto o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGJ-GP nº 162/03.

Sendo o agravo de instrumento interposto em 6 de novembro de 2003, após a vigência do Ato GDGJ-GP nº 162/2003, não há que se falar em processamento nos autos principais.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2003-201-08-40.3

AGRAVANTE : A. R. FILHO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DENEVALDO DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADAS : DRA. RENATA SILVA AMÉRICO E

Dra. Karla Patrícia Pereira Bordalo

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do comprovante do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso ordinário, e da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência da certidão supramencionada impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Observo, ainda, que alguns documentos trasladados não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação. Ou seja, não foram autenticados um a um, no anverso ou verso.

O ilustre causídico, ao trasladar a sentença e o acórdão regional, autenticou somente a primeira folha das referidas peças (fls. 33 e 44, respectivamente). Quanto ao recurso de revista, apenas as três primeiras folhas (fls. 57, 58 e 59) foram autenticadas.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2003-001-05-40.3

AGRAVANTE : SHEILA CRISTINA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MASCARENHAS FREITAS

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/103 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2000-313-02-40.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADA : REGINA PEDROSO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, e de sua respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2000-313-02-41.4

AGRAVANTE : REGINA PEDROSO LOPES
ADVOGADO DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ES-TRADA JÚNIOR
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 123/131 e apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 133/149.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da procuração conferida ao patrono da Reclamada e do acórdão recorrido, tendo sido trasladado tão-somente o acórdão de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Por outra face, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1712/2002-105-03-40.4

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO : GILBERTO PIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 9/86 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1758/2003-008-18-40.3

AGRAVANTE : DORIVALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEIF BARACAT
AGRAVADA : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1760/2003-092-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGRAVADO : ROSINEI CARLOS FIGUEROA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.
Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1768/2003-043-03-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ MACHADO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES FARIA
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO
Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 32/88 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ainda que assim não fosse, verifico que não foram trasladadas cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1801/2003-111-03-40.3

AGRAVANTE : FERNANDA GUIMARÃES DIAS
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADA : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, do despacho agravado e respectivas certidões de publicação bem como cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1801/2003-111-03-41.6

AGRAVANTE : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADA : FERNANDA GUIMARÃES DIAS
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelos Drs. Bianca Maria Cordeiro Guimarães e Ricardo Scalabrini Naves.

Compulsando os autos, verifico que os ilustres profissionais não detêm procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Nota que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Mesmo que assim não fosse, verifico que não foram trasladadas cópias dos comprovantes das custas processuais e do depósito recursal, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º, e CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/1996-105-03-40.9

AGRAVANTE : ESSENCIAL PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HELENO AMORIM MARTINS
AGRAVADO : AGNES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADA : OPÇÃO PESQUISAS DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADA : ROSA MARIA MASCARENHAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADA : MENA FÁTIMA SALGADO
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 12 e 195), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2000-012-01-40.5

AGRAVANTE : NOELOR BLANCH LAUDEAUSER
ADVOGADO : DR. IGOR SOLTER GADALETA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1956/2003-073-03-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADA : LUCIANA RAMOS SABÓIA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de intimação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

No caso em tela, a certidão de intimação pessoal é peça essencial para a aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo "ad quem".

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2341/2002-002-12-40.1

AGRAVANTE : MÓDULO DOIS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRAF
AGRAVADO : ODILON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO EDUARDO PAMPLONA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4278/2001-020-09-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADA : ANGELA MARIA RODRIGUES GUION
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26452/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MAROEL KURZ SAMANIEGO
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.



Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 19.9.2001, quarta-feira (fl. 210).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 28.9.2001 (fl. 2), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 27.9.2001 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravado de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42805/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : **DANILO DA SILVA SOARES**
ADVOGADO : **DR. WILSON BONILHA GONÇALVES**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 25/244 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55754/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **LAÉRCIO APARECIDO ROCHA**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL F. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-783107/2001.9 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO : **OSVALDO LÍCIO COELHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO CAUDURO**

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2004-036-03-40.5

AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA**
AGRAVADA : **REGINA LÚCIA NACLE DOMITH**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO**

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

A Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 127/132 e apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 133/138.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão de embargos declaratórios, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ressalte-se que a parte não trasladada é exatamente aquela em que se examina os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, à fl. 112, arguindo o prequestionamento, quanto à violação dos arts. 58 a 61 e 225 da CLT e à contrariedade à Súmula 199 do TST, também arguidas no recurso de revista.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2002-004-18-00.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA**
AGRAVADA : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES**

D E S P A C H O

Diante da petição de fls. 769/770, noticiando a ocorrência de acordo extrajudicial, e, diante da inexistência de incompatibilidade do acordo anexado com o intuito de recorrer, a teor da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, vista ao Agravante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/2005-014-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LEANDRO DE OLIVEIRA MILBRADT**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA**
AGRAVADA : **C&A MODAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN**

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-27, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls.180-verso. Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.126-128, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fls.156), não há indicação quanto à data de publicação do Acórdão Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo, quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e pela OJ 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-942/2004-022-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES**
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.**
AGRAVADO : **FRANCISCO ARAÚJO DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES**

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de Instrumento, às fls.01-08, em face do despacho de fls.114/115, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.108-112.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl.121-verso.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O TRT da 5ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porque subscrito por profissional não investido de poderes de representação, bem como porque não configurada a hipótese de mandato tácito, já que o advogado signatário das razões recursais não compareceu à única audiência do processo (fls.94/95).

A Reclamada, no RR de fls.108-112, sustenta que, ante a irregularidade de representação do Recurso Ordinário, deveria ter sido concedido prazo para que fosse suprida a falha, nos termos do art. 13 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. Entende ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa e alega ter o Regional incorrido em negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 13 do CPC e argúi a inconstitucionalidade da Súmula 383 do TST.

Improperável.

Negativa de prestação jurisdicional não há, porque devidamente fundamentada a decisão regional, pelo que afastada a suposta violação do art. 93, IX, da Carta Magna (art. 896, c, da CLT).

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, porque a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC), a irregularidade de representação do advogado subscrito do apelo resulta no seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).

Ademais, o art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST: I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998). Dessa forma, não se verifica a alegada violação do art. 13 do CPC.

O conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (art. 36 do CPC). A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício, independentemente de provocação da parte. Se o julgador constata qualquer irregularidade quanto a este pressuposto, tem que declará-la obrigatoriamente, de acordo com o disposto no art. 301, § 4º, do CPC.

Não há que se falar também em violação do art. 5º, LIV e LV, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois é cediço que tais direitos, conquanto amplos, não são exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado em obediência aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, retratando a interpretação da legislação vigente, não se constituindo o verbete sumular preceito de lei, o que afasta o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Súmula nº 383/TST.

Por força do art. 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2004-011-20-40.4

AGRAVANTE : **RONILSON BARRETO NUNES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO**
AGRAVADA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO : **DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.87-90, em que se pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

A Agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, pelo acórdão de fl.53-56, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecendo a equiparação salarial, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos nas parcelas indenizatórias e remuneratórias.

Em face dessa decisão, o Reclamante interpôs embargos declaratórios arguindo omissão quanto ao pedido de honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento dos referidos embargos de declaração, às fls.69-71, o Regional assim se manifestou:

"O Embargante alega omissão do julgado no que respeita ao pedido de honorários assistenciais pleiteados na peça exordial com suporte nos fatos e fundamentos que embasam a pretensão e que deveriam ser objeto de exame pela Corte Revisional por se tratar de consectário do pedido principal, registrando ainda constar da petição de recurso o provimento deste para julgar procedentes as pretensões autorais.

Equivoca-se o Embargante.

O princípio *tantum devolutum appellatum* condiciona a atividade processual dos Tribunais em sede recursal, não sendo lícito a estes ultrapassar os limites temáticos fixados na petição recursal. A ampla devolutividade assegurada no art. 515, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado no processo do trabalho, diz respeito ao integral conhecimento de todos os fundamentos relacionados à questão discutida e impugnada pela parte nas razões de seu recurso; não diz respeito a pedidos.

No caso em exame, o reclamante pleiteou especificamente a reforma da sentença originária que indeferiu a equiparação vindicada, concluindo: Emergindo daí o direito à Equiparação Salarial, requeira o provimento do Recurso ordinário para julgar procedentes as pretensões autorais, em que somente as pretensões ligadas ao pedido principal de equiparação podem ser objeto de exame pela Corte Revisional, não quanto a qualquer outra pretensão, ainda que formulada na inicial, desde que não renovada nas razões recursais, impossibilitando sua análise."

No Recurso de Revista, às fls.78-86, o Reclamante insurgiu-se contra a não apreciação do pedido de honorários advocatícios. Sustentou que o momento para apreciação do referido pleito apenas surgiu com o provimento do Recurso Ordinário, já que a sentença de primeiro grau julgou impropriedade o pedido principal, qual seja, de equiparação salarial. Aduziu que, nas razões recursais, requereu o provimento do apelo para que fossem julgadas procedentes todas as pretensões autorais, dentre elas os honorários advocatícios. Acrescentou que, ao recorrer, toda a matéria debatida na lide é devolvida ao Tribunal. Apontou violação do art. 515, § 1º, do CPC.

Sem razão, contudo. Pelo efeito devolutivo dos recursos, decorrente do princípio dispositivo, é devolvido ao órgão **ad quem** o conhecimento da matéria impugnada no apelo. O juízo, então, somente poderá julgar o que tiver sido requerido nas razões de recurso, encerrando com o pedido de reforma da decisão impugnada, exceto quanto às matérias que podem ser examinadas de ofício.

É no pedido de nova decisão que se fixa os limites e a devolutividade de qualquer recurso, imperativo pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Considerando-se que a matéria relativa aos honorários advocatícios não foi ventilada no Recurso Ordinário, não há que se falar em violação do artigo 515, § 1º, do CPC.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2004-011-20-41.7

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADA : RONILSON BARRETO NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do despacho de fls.459-462, em que se pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.452-456.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls.467-474 e contra-razões às fls.475-482.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. Consoante se infere da análise dos autos (fl.463), o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 19/06/2006 (segunda-feira) e o Agravo de Instrumento foi interposto em 28/06/2006, portanto, após o prazo legal, que terminou em 27/06/2006 (terça-feira).

De acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há nenhuma certidão que comprove que, à época da interposição do Agravo de Instrumento, tenha ocorrido a prorrogação dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT, e o item II da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-060-15-40.2

AGRAVANTE : BISFARMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BEGALLI
AGRAVADA : EDJANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC.

É interessante anotar que o sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2003-001-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADA : MARIA LAURA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-16, em face do despacho de fls.164-165, em que se denegou seguimento do Recurso de Revista (RR), ante as OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do RR, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

Compulsando os autos, observa-se que o RR encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, porquanto o preparo não se apresenta satisfeito, senão vejamos:

O Tribunal Regional conheceu do Recurso Ordinário da Autora e não conheceu do apelo adesivo da Telemar S.A. e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso da empregada para deferir o pedido de diferenças de multa do FGTS. Inverteu-se o ônus da sucumbência. Custas de R\$ 192,20, calculadas sobre R\$ 9.610,00 pela Reclamada (fl.120).

No RR de fls.139-154, a empresa assegura a comprovação do depósito recursal, consoante guias de fls.160 (R\$ 4.170,00), 161 (R\$ 4.634,00) e 162 (R\$ 650,00, sendo R\$ 553,00 de complemento e R\$ 96,10 correspondente à multa de 1%).

Contudo, o item I da Súmula 128 é de clareza solar ao determinar o recolhimento integral do depósito legal, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim, caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante integral de R\$ 9.356,25 (limite legal - Ato GP nº 173/05). Na espécie, equivocou-se a parte no cálculo do depósito recursal, uma vez que a soma dos valores não alcança o montante da condenação, tampouco se pode considerar a totalidade dos depósitos como limite legal, ante o que dispõe o verbete sumular em apreço.

Acresça-se que a OJ nº 140 da SBDI-1 consagra que ocorrerá deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos.

Nesses termos, irremediavelmente deserto o apelo revisional. Ademais, a Súmula nº 245 desta Casa preceitua que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista, pelo que inócuo o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, e por força das Súmulas nº 128, 245 e da OJ nº 140 da SBDI-1, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1050/2004-381-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
AGRAVADA : ROSELEI FERREIRA BORBA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, inexistiu nos autos instrumento de procuração outorgado ao causídico que substabeleceu (fl.186) poderes à Drª. Michele Besutti, advogada subscritora do presente apelo. Sendo assim, indiscutível que a patrona não se encontra legitimada a postular nos autos, porquanto irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Salienta-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, no caso, a Dr.ª Edí Anita Leuck, consoante observa-se à fl.15.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1211/1998-044-15-42.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUMIYO MAEDA HALLAL
ADVOGADA : DRª VERÔNICA FILIPINI NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 510-512 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre atualização monetária de créditos trabalhistas.

A reclamante interpôs embargos de declaração, fls. 516-518, em que aponta omissões no julgado no sentido de que não foi analisada a apontada violação da coisa julgada, veiculada no agravo de instrumento e no recurso de revista, já que o comando sentencial, não alterado em sede de recurso ordinário, era pela aplicação do art. 459, § 1º, da CLT, e não foi cumprido, tendo em vista que, na execução, foi alterado, para que fosse aplicado o índice de correção da época própria.

Decido.

Os presentes declaratórios são analisados por meio de despacho monocrático, conforme permissivo constante do item I da Súmula 421 do TST.

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO dos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

2.1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

Por meio do despacho de fls. 510-512 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, interposto em face do trancamento do seu recurso de revista que versava sobre atualização monetária de créditos trabalhistas.

A reclamante interpôs embargos de declaração, fls. 516-518, em que aponta omissões no julgado no sentido de que não foi analisada a apontada violação da coisa julgada, veiculada no agravo de instrumento e no recurso de revista, já que o comando sentencial, não alterado em sede de recurso ordinário, era pela aplicação do art. 459, § 1º, da CLT, e não foi cumprido, tendo em vista que, na execução, foi alterado, para que fosse aplicado o índice de correção da época própria.

A fundamentação do despacho agravado foi assentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"O Regional negou provimento ao agravo de petição obreiro quanto à pretendida mudança nos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos, sob o fundamento de que o procedimento adotado está correto e em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66, parágrafo único do art. 459 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, e jurisprudenciais, consubstanciados na Súmula 16 daquela Corte Regional.



A Reclamante pretende a reforma dessa decisão mediante a indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, contrariedade à OJ 124 da SDI-1/TST, e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

Interposta a revista na fase de execução, apenas a demonstração de afronta literal a dispositivo constitucional viabiliza o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso concreto, o embasamento adotado pelo Regional para negar provimento à pretensão obreira se consubstancia em dispositivos legais de natureza infraconstitucional, acima declinados, e jurisprudenciais, também acima indicados, de maneira que as violações constitucionais indicadas, se constatadas fossem, o seriam de forma apenas reflexa, circunstância que não atende ao caráter literal exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento."

Em razões de recurso de revista, fl. 493, item 15, a reclamante alega que a decisão exequianda determinou que a atualização monetária atendesse ao disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, ou seja, correção a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, momento em que se torna legalmente exigível, e não o dia seguinte ao do pagamento das horas extras, isto é, dia 20 do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Alega a reclamante que o pagamento normal dos salários era efetuado no dia 20 de cada mês, antecipado, em face do pagamento das horas extras com atraso, eis que laboradas num mês e pagas somente no mês seguinte, junto com o salário do mês, motivo pelo qual houve afronta à coisa julgada, já que a decisão exequianda foi precisa no sentido da aplicação do art. 459 da CLT, ou seja, pela correção a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Razão não lhe assiste.

A confecção da folha de pagamento, notoriamente, não é feita na véspera do dia do pagamento, tendo em vista os inúmeros cálculos executados, recolhimentos legais efetuados etc., tanto é que, se um empregado falta ao serviço, injustificadamente, nos últimos dias do mês, essa falta somente será descontada no pagamento do mês seguinte, eis que já pronta a folha de pagamento, inviável que é a sua alteração somente por esse motivo.

A reclamante, no caso concreto, não se insurgiu contra a antecipação do salário para o dia 20 do mesmo mês de referência, apesar de o empregador ter a prerrogativa de pagá-lo até o quinto dia útil do mês subsequente, mas o faz apenas em relação às horas extras, as quais não podem ser totalmente apuradas senão após o efetivo término do mês de referência.

Fosse adotado o procedimento desejado pela reclamante, o reclamado teria que fazer dois pagamentos mensais, sendo um de salário normal, e outro de horas extras, o que não se justifica, porque, se é verdade que as horas extras eram pagas somente no mês seguinte ao da prestação, cerca de dez dias, abatido o quinquênio útil legal, por outro lado o salário do mês também era antecipado, o que faz cair por terra a alegação de prejuízo.

Essa a tese do Regional, fl. 455, da compensação de uma coisa pela outra, sem contar que o Regional deferiu a atualização monetária da verba referente às horas extras a partir do dia 20 do mês subsequente ao trabalhado, data em que a obrigação passou a ser exigível, e de acordo com os índices desse mesmo mês, conforme Verbete Sumular daquela Corte e art. 39 da Lei nº 8.177/91, motivo pelo qual afastou a alegação de julgamento **extra petita** e violação da coisa julgada, já que assim determinado na sentença exequianda. (fl. 454)

Ao contrário do que alega a reclamante, o comando sentencial, no particular, foi mantido, tendo o Regional se manifestado expressamente sobre a matéria ora suscitada, não havendo que se falar em omissão do despacho embargado, porquanto lá assentado que, corroborado o decisório do Regional, que por sua vez se embasou em dispositivo de lei infraconstitucional, e observada a inexistência de julgamento **extra petita** e de violação à coisa julgada, o cabimento de recurso de revista interposto na fase de execução não foi possível porquanto não demonstrada a necessária violação constitucional direta, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST.

Inexistentes as omissões apontadas, a hipótese é de rejeição dos declaratórios, como demonstrado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-18904-2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IZAURA AGUIAR LEMES
ADVOGADOS : DRS. FRANCISMER MOCCHI CANTELE E LEONALDO SILVA
EMBARGADO : LUIZ KATSUMI YOSHITOMI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1030/2001-342-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADA : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S. A.
ADVOGADO : DR. MIRANDA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1298/2003-004-18-00.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARQUES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1009/2003-004-23-00.9TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
EMBARGADA : MARIA APARECIDA BARRETO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado contra decisão monocrática de fl.409, pela qual, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu-se provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários do Reclamado e da Reclamante, como entender de direito.

As razões expostas pelo Embargante, a fls.411-413, denotam que pretende imprimir efeito modificativo ao julgado.

Por essa razão, recebo os Embargos Declaratórios como Agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, na forma do disposto no item II da Súmula nº 421/TST, e determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação de Processos para retificação da sua autuação e registros.

Intimem-se. Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 1º de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1967/1992-043-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
EMBARGADA : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADA : DRª ELISETE DE JESUS PITON
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE

EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO

ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para que apresentem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1481/2000-048-01-00.3

EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA COUTINHO COELHO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-563/2002-446-02-00.7

EMBARGANTE : JOSÉ WILLIAMS MIRANDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADA : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-699/2003-009-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-17035/2001-008-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO : SIVALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1022/1996-009-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES JACQUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-27185/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2003-037-01-40.5.

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA.
AGRAVADO : ROSSINI NASCIMENTO SEIXAS.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO.

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-11, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa das razões do Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado das razões completas do Recurso de Revista não há como analisar o escopo do pedido.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Constata-se, ainda, que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação, conforme determina a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Ressalte-se que não se verifica qualquer declaração expressa do advogado de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99541/2006-660-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO.

AGRAVANTES : LEANDRO SCHENK E OUTROS.
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES.
AGRAVADA : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH A. BREUS.
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, por ausência de peça considerada essencial à sua formação, qual seja, cópia completa do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, sem o traslado do despacho denegatório completo não há como analisar as razões de decidir que levaram o Regional a denegar seguimento ao Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16, item X, do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1186/2003-282-01-40.1

EMBARGANTE : MÁRIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1231/2003-001-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO.

EMBARGANTES : EDSON GERALDO GONÇALVES E OUTRO.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DRA. RENATA SCHIMIDT GASPARINI
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA.

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1083/2002-006-17-40.4

EMBARGANTE : EGÍDIO SOARES CARNEIRO
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-57/2004-341-01-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LYRA
EMBARGADO : FELISBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1255-2004-095-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : DRS. NESTOR APARECIDO MALVEZZI E LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : CONSÓRCIO UTC EBE CIE E JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-659927/2000.2 6ª REGIÃO

RECORRENTE : WLAMIR MATIAS DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Homologo a desistência do recurso interposto pelo BANCO BANDEIRANTES S.A., sucedido pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., conforme requerido na petição de fl. 606.

Tendo em vista o disposto no art. 500, III, do CPC, não conheço do recurso de revista adesivo do Reclamante (fls. 552/557).

Publique-se.

Após, baixem os autos à origem.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-317/2002-018-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ ABÍLIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-864/1988-001-17-41.3

EMBARGANTES : PAULO BRASIL LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-977/2000-005-15-00.5

EMBARGANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADOS : ADIR JORGE DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILLIAN ZANETTI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-87587/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - COTRIEL
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
EMBARGADO : ALEXANDRE DA CUNHA ROTTA
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1286/2001-092-09-40.3

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO HIROSHI KUSUDA
ADVOGADA : DRª. MARIA LUCIA ZANZARINI

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2879/2003-431-02-40.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : VÁLTER RUEDA LOPES
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1450/2003-341-01-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGIO RENAULT DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO ALVES
ADVOGADA : DRª MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Embargos Declaratórios da decisão monocrática de fls.111-112, em que se deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, para julgar procedente o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n.º 110/2001.

É entendimento deste Tribunal (item II da Súmula nº 421/TST, ex-Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2/TST) que, em pedindo o embargante efeito modificativo, os Embargos Declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como **Agravo**, na forma do art. 557 do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reautuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1792/2004-007-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGANTE : NEURI CARLOS TELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados, sucessivamente, o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/2004-656-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRª ANA LETÍCIA FELLER
RECORRIDO : JOÃO MARIA CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 102/106, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para reconhecer a existência de relação de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos demais pedidos, a título indenizatório.

No que interessa, o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de indenização equivalente às seguintes verbas: aviso prévio de trinta dias; 5/12 de gratificação natalina por ano de trabalho; 5/12 de férias acrescidas de 1/3 por ano trabalhado; saldo de salário de outubro de 2003 (dez dias); 1/12 de férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina, decorrente da projeção do aviso prévio; e FGTS. Em acórdão de fls. 143/147, complementado às fls. 163/165, o Eg. Tribunal a quo deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, apenas para limitar o vínculo de trabalho e a condenação em verbas à data de 31/10/2001, sem prejuízo do aviso prévio indenizado e consecutários.

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 167/173. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 177/178.
Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 178.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS e saldo salarial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e do saldo salarial (dez dias do mês de outubro de 2003).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-347/2006-009-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSE INÁCIO LEODALVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDA : TRANFORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 60/64, no que interessa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco e afastou a condenação subsidiária da sociedade de economia mista pelos encargos trabalhistas imposta pelo juízo de origem. Fundamentou que "a hipótese de contratação de mão-de-obra terceirizada por ente da administração não gera responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em face das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados pela prestadora" (fls. 61).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 66/72. Invoca a Súmula nº 331, item IV, do TST e requer seja restabelecida a condenação subsidiária da sociedade de economia mista. Aponta violação aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade, às fls. 73/74.
Contra-razões do Banco, às fls. 78/81.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Resalte-se que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, e 467 da CLT e demais multas normativas porventura impostas, que serão pagas pelo Banco somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a condenação subsidiária do Banco, nos moldes fixados pela sentença de fls. 33/37.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-565/2003-911-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADA : ONÉZIMA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Embargada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-609/2005-008-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO : FRANCISCO MAKSON DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
EMBARGADA : UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LOURDES CUNHA DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Ceará opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-610/2005-040-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDA ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 152/158, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, prejudicando a análise do Recurso Adesivo da Reclamante, que visava o pagamento dos honorários advocatícios. Consignou que o empregador não é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que "o reconhecimento posterior de diferenças de correção não pode atingir o pagamento efetivado corretamente pelo empregador pois este constituiu-se em ato jurídico perfeito" (fls. 152).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 162/172. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, advindas dos expurgos inflacionários. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1, violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial. Propugna ainda o pagamento dos honorários advocatícios, afirmando que está assistida por sindicato da categoria e que apresentou declaração de pobreza. Invoca as Leis nos 5.584/70 e 1.060/50.

Despacho de admissibilidade, às fls. 176/177.

Contra-razões, às fls. 180/184.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador e a inexistência de ato jurídico perfeito e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Adesivo do Reclamante, restando prejudicada a análise do outro tema apresentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-652/2004-131-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS SARLO
RECORRIDA : CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : WAGNER RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 277/283, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município, mantendo a sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, diante da inatendimento da prestadora dos serviços quanto às verbas devidas ao Reclamante. Deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, com espeque nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República.

Recorre de Revista o Município (fls. 285/300), insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária. Alega ser indevido o pagamento de honorários de advogado, pois o Autor não está assistido pelo sindicato profissional. Aponta violação aos artigos 5º, II, XLV, 37, II e § 6º, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 279 do Código Civil. Indica contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST. Colaciona arestos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 318/320, opina pelo conhecimento parcial e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 284 e 285) e subscrito por advogado habilitado (fls. 47 e 301), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Responsabilidade subsidiária

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST. Obsta ao conhecimento do recurso a Súmula nº 333 desta Corte.

A matéria não foi examinada à luz do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, carecendo, no ponto, do devido prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

2.2. Honorários advocatícios

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com espeque tão-somente no princípio da sucumbência, a teor dos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC.

O recurso merece conhecimento, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, respectivamente, in verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

"Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento substanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, no tema "Honorários advocatícios", para excluir da condenação a verba honorária. No tópico "responsabilidade subsidiária", nego-lhe seguimento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-667/2002-033-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
EMBARGADA : DJANIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Embargada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-721/2004-005-19-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO : OTÁVIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Estado do Ceará opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-732/2004-008-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. THAWYO WANDERLEY B. ROSENTHAL
EMBARGADA : IRMACI MARIA TROMBETTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADA : KOBASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A Reclamada EMBRAPA opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos Embargados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-743/2002-721-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDA : TEREZINHA MARLETE SEGABINAZZI DA ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIRCEU BISSACOTTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FÉLIX

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 116/123, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município e, em Remessa necessária, reformou parcialmente a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, gera efeitos jurídicos. Reconheceu a existência de vínculo empregatício, mantendo a determinação de assinatura da CTPS, bem como a condenação ao pagamento de férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento), salários do período trabalhado, adicional de insalubridade e honorários periciais.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 125/131), apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

A Súmula nº 363 do TST dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos correspondentes ao FGTS. Inverso o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e isento a Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-B, in fine, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-884/2004-013-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA FARIAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 119/123, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que o Autor ajuizou ação na Justiça Federal, contra a CEF, que transitou em julgado em 10/6/2003.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 124/131. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aponta violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 138/139.

Contra-razões, às fls. 140/147.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 15/7/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal.

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.326/2003-033-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ADIR PEREIRA KEDDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO



DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 140/144, complementado às fls. 152/155 e 158/159, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. No que é pertinente, afastou a hipótese de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data dos depósitos dos valores em conta vinculada. Consignou que "o fato de o arquivamento de ação de idêntico teor, interposta pelos ora Embargantes, acarretar a integral devolução do prazo prescricional, em nada influi para o resultado da presente questão" (fls. 159).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 160/166. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 170.

Contra-razões, às fls. 174/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não procede a arguição de não-conhecimento do Apelo, por intempestivo, suscitada em contra-razões. O Recurso de Revista foi interposto dentro do octídio legal, considerando a data da publicação do v. acórdão regional que analisou os primeiros Embargos de Declaração dos Reclamantes. Às fls. 152/155, a Corte a quo sanou a omissão quanto à prescrição, prequestionando a matéria e possibilitando desde logo a interposição da Revista. A oposição dos segundos Declaratórios pelos Autores, sem que o Eg. TRT tenha conferido efeito modificativo ao julgado, não prejudica o Recurso regularmente interposto.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, o v. acórdão regional de fls. 158/159 noticia que os Reclamantes ajuizaram, em 27/06/2003, ação idêntica, que foi arquivada em razão da ausência de citação. Nesse contexto, e considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o primeiro pleito, ainda que arquivado, interrompeu a prescrição, a teor da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 268, in verbis:

"Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Assim, ajuizada a presente ação em 4 de setembro de 2003 (fls. 159), o foi dentro do biênio iniciado após a regular interrupção do prazo prescricional.

Não há, pois, prescrição a ser pronunciada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.433/2003-003-12-85.0TRT - 12ª REGIÃO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : DEFENDI DE BONA |
| ADVOGADO | : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| RECORRIDA | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADA | : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI |

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 131/139, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 142/148. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 150/152.

Contra-razões às fls. 153/176.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2/6/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial a vigência da aludida lei complementar.

O recurso alcança, assim, conhecimento por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.571/2004-001-21-00.5TRT - 21ª REGIÃO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : DR. ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS |
| RECORRIDO | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN |
| ADVOGADA | : DRA. MARINA PINHEIRO VIEIRA |
| RECORRIDO | : FRANCISCO CANINDÉ DA FONSECA |
| ADVOGADO | : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA |

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em acórdão de fls. 133/136, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Estado-Reclamado, mantendo sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Fundamentou que "o Estado do Rio Grande do Norte é parte legítima para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo por força da Lei nº 6.512/93, em seu artigo 1º, inciso III, criada exclusivamente para contornar a situação do Banco, bem como pelo Decreto nº 12.901, de 16.02.1996, em que externou sua condição de responsável pelos débitos do BANDERN nas lides trabalhistas em fase de execução, e tendo em vista sua condição de acionista majoritária da instituição, conforme art. 10 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76)" (fls. 134/135). No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início com a ciência dos depósitos na conta vinculada.

O Estado do Rio Grande do Norte interpõe Recurso de Revista às fls. 143/154. Reitera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Argumenta que (i) o Reclamante foi empregado do BANDERN; (ii) por força do artigo 242 da Lei nº 6.404/76 o Estado somente responde pelos débitos trabalhistas após "esgotadas as forças do patrimônio do BANDERN" (fls. 144); (iii) não se trata de grupo econômico; (iv) o BANDERN possui autonomia administrativa; (v) no ato da rescisão contratual, o Banco cumpriu com todas as obrigações; (vi) o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito; e, por fim, (vii) compete apenas ao órgão gestor do FGTS a responsabilidade pelos pagamentos controversos. Invoca os artigos 2º, § 2º, da CLT; 5º, XXXVI, 37, § 6º, 173, § 1º, II, da Constituição; 447 da CLT; 13, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.036/90; 19 a 21 do Decreto nº 99.684/89; 58 e 59 do Código Civil anterior; e colaciona arestos à divergência. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110/01, fundamentando o apelo unicamente em divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à ilegitimidade passiva ad causam, o v. acórdão regional analisou exclusivamente a responsabilização subsidiária do Recorrente. Não houve manifestação acerca da responsabilidade do Banco, ora Recorrido, ou da alegada responsabilidade do órgão gestor do FGTS. Ressalte-se que o BANDERN não interpôs Recurso Ordinário para impugnar a condenação a ele imposta. O apelo, nesse aspecto, carece do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297/TST). No mais, a Revista não comporta conhecimento, pois des-

fundamentada. O invocado artigo 242 da Lei nº 6.404/76 foi revogado pela Lei nº 10.303/01. Além disso, o Recorrente não ataca fundamentos que são suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, quais sejam, o disposto na Lei nº 6.512/93, artigo 1º, inciso III, que, consoante registrado no v. acórdão regional, foi "criada exclusivamente para contornar a situação do Banco" (fls. 134), bem como a disposição constante no Decreto nº 12.901/96, "que externou sua condição (do Estado) de responsável pelos débitos do BANDERN nas lides trabalhistas em fase de execução" (fls. 134/135). Incide à hipótese a Súmula nº 422/TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

No tocante à prescrição, o recurso está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende ao disposto na Súmula nº 337/TST. A ementa correspondente (fls. 149) não versa a questão controvertida nos autos. O restante do acórdão transcrito, à evidência, é o voto, e este não é publicado, em inteiro teor, no Diário Oficial do Estado, indicado como fonte. Além disso, não houve a juntada da cópia respectiva, na forma exigida pela jurisprudência.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.948/2003-371-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : APARECIDA NUNES |
| ADVOGADA | : DRA. ANDRESSA CARRASCO MARTINS MOTA BASTOS |
| RECORRIDA | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES |
| ADVOGADA | : DRA. KAREN NEDER NISTICÓ |

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 119/122, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários da Reclamante e da Reclamada. No que é pertinente, manteve a sentença no ponto em que pronunciara a prescrição quinquenal da pretensão de reclamar diferenças pelo recolhimento indevido dos depósitos correspondentes ao FGTS. Consignou que "o FGTS é direito decorrente da relação de emprego como qualquer outro, estando, portanto, sujeito às mesmas regras sobre prescrição dos demais direitos trabalhistas" (fls. 121).

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 124/126. Sustenta que a prescrição pertinente à espécie é a trintenária. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 127/128.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 128-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante registrado na r. sentença e no v. acórdão regional, o pedido refere-se a depósitos ao FGTS realizados a menor no decorrer do contrato de trabalho.

Sendo assim, aplica-se o prazo prescricional trintenário à pretensão de não-recolhimento da contribuição ao FGTS, na forma do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 - editada posteriormente à promulgação da Constituição Federal. A matéria está pacificada no TST, que, interpretando o disposto naquele dispositivo e no artigo 7º, III e XXIX, da Constituição, considera que, extinto o contrato de trabalho e ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos ao FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho (Súmula nº 362).

Tal disciplina decorre da natureza complexa do FGTS, que é direito trabalhista, mas, também, fundo social de aplicação variada quando considerado em seu conjunto.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Súmula nº 362 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, condenar a Reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos efetuados a menor no período imprescrito, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.661/2004-007-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

| | |
|------------|---|
| RECORRENTE | : ARMEN ARMAGANJIAN |
| ADVOGADO | : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO |
| RECORRIDA | : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A |
| ADVOGADO | : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ARNALDO JOSÉ PACÍFICO |

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 232/234, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, assinalou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários conta-se da data da dispensa do Autor.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 238/251. Afirma que o prazo prescricional de sua pretensão contar-se-ia da data em que "o expurgo foi creditado ao Recorrente (...) 02/09/2004" (fls. 241). Indica afronta aos artigos 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 8º da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A tese recursal encontra-se superada pela jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Com efeito, nos termos da aludida orientação jurisprudencial, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, **não é a data em que as diferenças do FGTS foram creditadas na conta do trabalhador**, mas, sim, a de vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ressalte-se, ainda, ad argumentandum tantum, ser inconverso, nos autos, o fato de que a Reclamação Trabalhista foi proposta mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito do Autor às diferenças de FGTS (ocorrido em 16/9/2002 - fls. 67), razão pela qual a pretensão do Reclamante encontra-se inegavelmente prescrita.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-4403/2003-342-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : GEDIVAL FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 81/84, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve início com a extinção do contrato de trabalho. Acresceu que, ainda considerada a data da Lei Complementar nº 110/2001, estaria fulminada pela prescrição, pois a ação fora ajuizada em 1/07/03.

Os Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 85/89. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que os créditos foram disponibilizados em suas contas vinculadas. Aparentam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 91/92.

Contra-razões, às fls. 93/114.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou que teve início a contar da data em que os créditos foram disponibilizados na conta vinculada. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, em 1/07/2003, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Frise-se que não há registro de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

O dispositivo invocado está incólume e não há a contrariedade apontada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-32.632/2004-013-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : LUSIARIA PRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDA : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 117/121, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado-Reclamado. No que interessa, manteve a condenação subsidiária do ente público, aos seguintes fundamentos:

"Deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária (...) nos termos do Enunciado nº 331, IV, do C. TST, segundo o qual o tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas, ante a inadimplência do empregador. Responde, ainda, por sua culpa in vigilando e in eligendo, que, na condição de beneficiária dos serviços executados, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços." (fls. 117)

Inconformado, o Estado interpõe Recurso de Revista, às fls. 123/132. Argüi preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, outrossim, ser parte ilegítima para figurar na ação, não podendo, ainda, ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo litisconsorte com os seus empregados. Afirma, por fim, que o contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público é nulo, a teor do que dispõe a Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 25, § 1º, 37, X, XI, XIII, 39, §§ 1º e 2º, 93, IX, 169, parágrafos e incisos, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 515, § 1º, 535 do CPC, 832, 892 da CLT e à Súmula nº 297 do TST. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 135/136.

Não houve contra-razões, conforme certidão às fls. 139.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/143, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há como se divisar, de plano, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Reclamado não opôs Embargos de Declaração com o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre as omissões apontadas no Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 184 do TST.

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993)." (grifei)

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que não houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego (e, por consequente, contrato de trabalho) entre a Reclamante e a Administração Pública, razão pela qual se revela impertinente a invocação da Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-34.297/2004-006-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO : RENATO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDA : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 126/129, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença que declara o litisconsorte Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura - SEC parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, condenando-o a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da Autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 131/146. Argüi as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, 37, II, XXI e § 6º, 114 da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 149/150.

Contra-razões, às fls. 154/155.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 159/161).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte, os temas não foram objeto de exame pelo acórdão regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, apenas a responsabilidade subsidiária.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-129.013/2004-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : EDEN KREVER DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 318/323, no que interessa, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, afirmou a competência da Justiça do Trabalho e manteve a sentença que condenara o Município ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, FGTS sobre as parcelas rescisórias e respectiva multa de 40% (quarenta por cento), integração dos abonos ao salário, adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 326/334. Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho e a restrição dos efeitos da contratação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Aponta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e IX, 39 e 114 da Constituição da República; contrariedade às Súmulas nos 218 do STJ e 363 do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 337/338.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 340.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pela rejeição da preliminar aduzida e pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista, às fls. 343/344.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não procede.

Entende o Supremo Tribunal Federal que, "se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa." (STF, Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15/08/2003).

Assim, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as causas que discutem vantagens próprias do regime da CLT.

Os arestos de fls. 330/331 são, portanto, inespecíficos, pois não revelam situação idêntica à dos autos, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento de relação contratual de natureza celetista.

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Contudo, razão assiste, em parte, ao Reclamado no que tange aos efeitos do contrato nulo.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".



O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Município para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem o acréscimo da multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União do dia três do mês de abril do ano de dois mil e sete, às folhas 838 a 849, de sessão realizada aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete, na parte referente ao processo RR-220/2005-002-22-00.9:

ONDE SE LÊ:

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

LEIA-SE:

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 08 de junho de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

- PROCESSO : E-RR - 424360/1998.8**
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REGINIS PEREIRA EUZÉBIO
 ADVOGADO DR(A) : DARIO CASTRO LEÃO
PROCESSO : E-RR - 484033/1998.2
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO MAGALHÃES LÊDO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1386/2000-107-15-40.0
 EMBARGANTE : MÁRIO PASQUOTO
 ADVOGADO DR(A) : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
 EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ANTÔNIO DINIZ
PROCESSO : E-RR - 702686/2000.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : E-RR - 724936/2001.5
 EMBARGANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
PROCESSO : E-RR - 792446/2001.0
 EMBARGANTE : COSME BARBOSA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 804947/2001.7
 EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PAULO ROGERIO AMANCIO
 ADVOGADO DR(A) : JAIME ALBERTO STOCKMANN
PROCESSO : E-ED-AIRR - 26/2002-004-03-00.7
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MARIA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ILMA CRISTINE SENA LIMA
PROCESSO : E-RR - 1384/2002-005-01-00.4
 EMBARGANTE : MONITOR MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
 EMBARGADO(A) : OCTÁVIO MURILO FÉBULA BATEIRA
 ADVOGADO DR(A) : NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTE

- PROCESSO : E-ED-RR - 9511/2002-900-01-00.5**
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
PROCESSO : E-RR - 893/2003-059-01-40.7
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : E-A-RR - 1034/2003-113-15-00.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : SIDNEI SAMUEL PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 1240/2003-053-15-00.6
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : DÉCIO ANTÔNIO CAMPOS DE MORAES
 ADVOGADO DR(A) : SORAYA TINEU
PROCESSO : E-A-RR - 2021/2003-041-12-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : ADERBAL BENEDET
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-A-RR - 2136/2003-341-01-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE SÁ CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 EMBARGADO(A) : WILSON COSME DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-RR - 2143/2003-341-01-00.1
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 EMBARGADO(A) : REGINALDO ORLANDO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-RR - 2374/2003-341-01-00.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FÁTIMA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ROSÂNE ROSA
PROCESSO : E-ED-RR - 4576/2003-005-12-00.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : VILSON GREINERT
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-A-AIRR - 331/2004-089-15-40.0
 EMBARGANTE : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 616/2004-031-12-00.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 707/2004-035-01-00.6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO : E-A-RR - 752/2004-017-03-00.8
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LEILO DIMAS DA SILVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 903/2004-052-02-40.5
 EMBARGANTE : JOAQUIM GUESES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MOACYR JACINTHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO DR(A) : OLGA MARI DE MARCO
 EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : E-RR - 2164/2004-006-07-00.3
 EMBARGANTE : MARY FREITAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

- PROCESSO : E-ED-RR - 5741/2004-001-12-00.0**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : PEDRO JOÃO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 6430/2004-001-12-00.8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
 EMBARGADO(A) : LEONETI MARIA MARTINS MORITZ
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 401/2005-131-15-00.7
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 1004/2005-017-12-00.4
 EMBARGANTE : PEDRO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : MASISA MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
 EMBARGADO(A) : CERLI DE LIMA VEIGA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1626/2005-012-18-00.8
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : KLEBER MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : ROSIRENE MÜLLER SALOMÃO
 ADVOGADO DR(A) : ELITON MARINHO
 Brasília, 12 de junho de 2007.

FRANCISCO CAMPELO FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-83597/2003-900-04-00.2

- EMBARGANTES : CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMAN
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1530/1999-008-17-00.7

- EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : VALMIR ACIOLI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

- PROCESSO : E-ED-RR - 698515/2000.1**
 EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MOURA SIQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO DR(A) : ALINE GIUDICE
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 698835/2000.7
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA BRESSER SILVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

| | | | | | |
|------------------|---|------------------|---|------------------|---|
| PROCESSO | : E-RR - 679/2001-446-02-00.5 | PROCESSO | : E-RR - 983/2004-003-01-00.0 | PROCESSO | : E-RR - 5017/2004-051-11-00.8 |
| EMBARGANTE | : SAMUEL SANTOS SANTANA | EMBARGANTE | : VICENTE DE PAULA AMARAL | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ | ADVOGADO DR(A) | : NELSON HALIM KAMEL | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| EMBARGADO(A) | : | EMBARGADO(A) | : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR | EMBARGADO(A) | : DAMILTON FREITAS COELHO |
| | : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT | ADVOGADO DR(A) | : ARISTIDES MAGALHÃES | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO DR(A) | : LUIZ GONZAGA FÁRIA | PROCESSO | : E-ED-RR - 1005/2004-003-17-40.2 | PROCESSO | : E-RR - 5729/2004-051-11-00.7 |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : SÉRGIO QUINTERO | PROCURADOR DR(A) | : SANDRO VIEIRA DE MORAES | EMBARGADO(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA |
| | | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS | ADVOGADO DR(A) | : ADALGIZA PEREIRA DA SILVA |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 205/2002-381-02-40.8 | ADVOGADO DR(A) | : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON | PROCESSO | : E-RR - 48/2005-052-11-00.0 |
| EMBARGANTE | : AUTO PORTO FACULDADES LTDA. | EMBARGADO(A) | : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : EVALDIR BORGES BONFIM | ADVOGADO DR(A) | : ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA |
| EMBARGADO(A) | : EDMÍLSON EVARISTO DOS SANTOS | PROCESSO | : E-RR - 3109/2004-051-11-00.3 | EMBARGADO(A) | : RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS |
| ADVOGADO DR(A) | : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | PROCESSO | : E-AIRR - 75/2005-016-04-40.1 |
| PROCESSO | : E-AIRR - 2153/2002-071-02-40.2 | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS | EMBARGANTE | : ZAMAN CONSTRUÇÕES LTDA. |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGADO(A) | : MARIA ELISA DA SILVA FIGUEIRA | ADVOGADO DR(A) | : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | PROCESSO | : E-RR - 3610/2004-051-11-00.0 | EMBARGADO(A) | : DANIEL RODRIGUES DUARTE |
| EMBARGADO(A) | : BAR E LANCHES EL CAÇADOR LTDA. | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS DALLASTRA |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA MARIA LIMA FABRÍCIO GAETA | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | EMBARGADO(A) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| | | EMBARGADO(A) | : ROSÂNGELA MARQUES | PROCURADOR DR(A) | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| PROCESSO | : E-AIRR - 1267/2003-051-15-41.3 | ADVOGADO DR(A) | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA | PROCESSO | : E-RR - 146/2005-660-09-00.1 |
| EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES | PROCESSO | : E-RR - 3808/2004-051-11-00.3 | EMBARGANTE | : JUSCELINO PEDRON |
| ADVOGADO DR(A) | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO |
| EMBARGADO(A) | : ÂNGELA MARIA BOTTENE HARDER | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | EMBARGADO(A) | : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO | EMBARGADO(A) | : RAIMUNDA CUNHA CONCEIÇÃO | ADVOGADO DR(A) | : MAURÍCIO BORBA |
| | | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | PROCESSO | : E-AIRR - 390/2005-005-04-40.5 |
| PROCESSO | : E-RR - 1357/2003-112-03-40.2 | PROCESSO | : E-RR - 3897/2004-051-11-00.8 | EMBARGANTE | : CARLOS ALBERTO DE MORAES |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE MINAS GERAIS | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO DR(A) | : IVONE DA FONSECA GARCIA |
| PROCURADOR DR(A) | : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A. |
| EMBARGADO(A) | : SIZENIL ARAÚJO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : REGIVALDO DE SÁ ARAÚJO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO DR(A) | : SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES | ADVOGADO DR(A) | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA | ADVOGADO DR(A) | : HENRIQUE CUSINATO HERMANN |
| EMBARGADO(A) | : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. | PROCESSO | : E-RR - 3921/2004-051-11-00.9 | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO BRTPREV |
| ADVOGADO DR(A) | : SÉRGIO TORRES SOARES | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 1874/2003-433-02-00.8 | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO DR(A) | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ |
| EMBARGANTE | : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" | EMBARGADO(A) | : GEOVANO GOMES CAMELO | PROCESSO | : E-RR - 637/2005-052-11-00.8 |
| ADVOGADO DR(A) | : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES | ADVOGADO DR(A) | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| EMBARGADO(A) | : HUGO MELO DA SILVA | PROCESSO | : E-RR - 4037/2004-052-11-00.8 | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| ADVOGADO DR(A) | : FERDINANDO COSMO CREDIDIO | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGADO(A) | : RICHARD DE OLIVEIRA LIMA |
| EMBARGADO(A) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCURADOR DR(A) | : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES | EMBARGADO(A) | : MARINILDO VIRIATO DA SILVA | PROCESSO | : E-RR - 640/2005-052-11-00.1 |
| EMBARGADO(A) | : T&P - ASSESSORIA TELEMARKEING E PRODUTIVIDADE LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| | | PROCESSO | : E-RR - 4052/2004-052-11-00.6 | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| EMBARGADO(A) | : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGADO(A) | : ABÍLIO LEITE SOUSA |
| PROCESSO | : E-AIRR - 2162/2003-902-02-40.3 | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGADO(A) | : ZELITA SOUZA DOS SANTOS | PROCESSO | : E-AIRR - 685/2005-003-19-40.7 |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | EMBARGANTE | : ESTADO DE ALAGOAS |
| EMBARGADO(A) | : LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA. | PROCESSO | : E-RR - 4053/2004-052-11-00.0 | ADVOGADO DR(A) | : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |
| | | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGADO(A) | : PAULO FERNANDES DA SILVA LINS |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR E RR - 86345/2003-900-02-00.6 | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO | : E-RR - 1611/2005-004-24-00.2 |
| EMBARGANTE | : OSVALDO GHIROTTI | EMBARGADO(A) | : NEURENY DE MORAIS NASCIMENTO | EMBARGANTE | : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO DR(A) | : CARLOS A. J. MARQUES |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES | PROCESSO | : E-RR - 4383/2004-053-11-00.2 | EMBARGADO(A) | : ITAMAR BRITO DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO DR(A) | : JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA |
| | | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | PROCESSO | : E-RR - 2483/2005-052-11-00.9 |
| PROCESSO | : E-AIRR - 12/2004-054-18-40.4 | EMBARGADO(A) | : EDUARDO JENNER MOURA DE SOUZA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| EMBARGANTE | : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA. | PROCESSO | : E-RR - 4848/2004-052-11-00.9 | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA |
| ADVOGADO DR(A) | : EDUARDO BATISTA ROCHA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGADO(A) | : FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA |
| EMBARGADO(A) | : CLEIDE VIEIRA ROSA | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO DR(A) | : SUELY ALMEIDA |
| ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIA TELMA SILVA | EMBARGADO(A) | : SONETE COSTA DA SILVA | EMBARGADO(A) | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE |
| EMBARGADO(A) | : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | EMBARGADO(A) | : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS | PROCESSO | : E-RR - 4932/2004-053-11-00.9 | PROCESSO | : E-RR - 2507/2005-052-11-00.0 |
| | | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCESSO | : E-RR - 4963/2004-052-11-00.3 | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGADO(A) | : MARIA SAMPAIO DE MEDEIROS | EMBARGADO(A) | : MÔNICA REGINA MARQUES PADILHA |
| PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | PROCESSO | : E-RR - 2518/2005-052-11-00.0 | PROCESSO | : E-RR - 2518/2005-052-11-00.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| | | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO | : E-RR - 4621/2005-053-11-00.0 | EMBARGADO(A) | : ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES | EMBARGADO(A) | : LEONILIA LEAL SALES RODRIGUES |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS | PROCESSO | : E-RR - 463/2004-052-11-00.3 | PROCESSO | : E-RR - 4390/2005-051-11-00.2 |
| EMBARGADO(A) | : JOCIMAR SOUSA DA SILVA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | PROCURADOR DR(A) | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA | PROCURADOR DR(A) | : MATEUS GUEDES RIOS |
| | | EMBARGADO(A) | : MARIA SAMPAIO DE MEDEIROS | EMBARGADO(A) | : WALNEY JANDER RIBEIRO LINS |
| | | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |

Brasília, 12 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma



SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2000-005-17-00.9 (Pet - 13133/2007-1)

REQUERENTE : JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Indefiro o pedido de nomeação de Defensor Público, porquanto a assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato a que pertence o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 3- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-73/2005-103-03-40.0 (Pet - 29866/2007-8)

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : WANDERSON FLÁVIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão da desistência tácita do agravo de instrumento em recurso de revista.
 3- Determino o arquivamento da petição n.º TST-P-3738/2007.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-223/2001-010-15-00.1 (Pet - 20960/2007-1)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MANDALITI
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO
 ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E DOROTI WERNER BELLO NOYA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de Suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 30/30/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-223/2001-010-15-00.1 (Pet - 34341/2007-4)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MANDALITI
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO
 ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E DOROTI WERNER BELLO NOYA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de Suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-245/2001-014-10-40.9 (Pet - 35626/2007-2)

RECORRENTE : ALÔ COMUNICAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
 RECORRIDO : NELSON FREIRE PENTEADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos n.º TST-AIRE-24660/2006-000-99-00.0, que, após deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-249/2000-054-15-40.8 (Pet - 51056/2007-8)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROSIMAR FERREIRA
 REQUERIDA : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 1º inciso XIV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 03/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2000-080-15-00.9 (Pet - 17139/2007-8)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E ADANEIL RIBEIRO
 ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de Suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 30/03/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2000-080-15-00.9 (Pet - 35426/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E ADANEIL RIBEIRO
 ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de Suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-653/1995-141-17-42.0 (Pet - 26198/2007-7)

REQUERENTE : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDOS : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADAS : DRAS. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI E MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- Indefiro o pedido de nomeação de Defensor Público, porquanto a assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato a que pertence o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 3- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-708/1998-001-15-00.8 (Pet - 34305/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDOS : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO VALENTIM MOTTA E PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de Suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-801/2003-032-15-40.3 (Pet - 56481/2007-3)

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 REQUERIDO : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º inciso XIV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2 - À SSEREC para cumprir.
 3 - Publique-se.
 Em 14/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-836/2004-010-04-40.6 (Pet - 170811/2006-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LÁSARO BELEA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão do acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-18337/2007.9, referente ao Recurso Extraordinário.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2002-003-03-00.0 (Pet - 60566/2007-6)

REQUERENTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 REQUERIDOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG E HENRIQUE DE SOUZA PESSOA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 18/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1116/2001-100-15-00.1 (Pet - 35441/2007-8)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GASPAR
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E WAGNER CHRISTANI
 ADVOGADOS : DRS. NILTON DA SILVA CORREIA E MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1116/2001-100-15-00.1 (Pet - 35410/2007-7)

REQUERENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E WAGNER CHRISTANI
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
 2- O pedido de Suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3- Publique-se.
 Em 25/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1120/1999-003-17-00.4 (Pet - 19605/2007-0)

REQUERENTE : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
 - 2- Indefero o pedido de nomeação de Defensor Público, porquanto a assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato a que pertence o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 - 3- Publique-se.
- Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1218/2004-110-08-40.0 (Pet - 32520/2007-7)

REQUERENTE : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA TECCEUFI
REQUERIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
 - 2- Homologo a desistência do recurso.
 - 3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-7315/2007.5 referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 - 4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 - 5- Publique-se.
- Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1976/1989-002-02-40.8 (Pet - 44663/2007-1)

REQUERENTE : CONSUELO VALE
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
REQUERIDOS : UNIÃO E ANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
 - 2- Defiro o Pedido de tramitação preferencial, com fundamento na lei nº 10741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
 - 3- Publique-se.
- Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2419/1992-003-17-41.7 (Pet - 26197/2007-2)

REQUERENTES : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDOS : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADAS : DRAS. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI E MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
 - 2- Indefero o pedido de nomeação de Defensor Público, porquanto a assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato a que pertence o trabalhador, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 - 3- Publique-se.
- Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-22970/2006-000-99-00.0 (Pet - 20260/2007-7)

REQUERENTE : DOMINGOS PALMEIRO TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : TOLEDO PIZA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E MARIA APARECIDA LIMA VIANNA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

- 1 - Em face do disposto no art. 780 da CLT, indefiro o pedido de desentranhamento da petição nº TST-P-63292/2006-9.
 - 2 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
 - 3 - Publique-se.
- Em 4/5/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23730/2006-000-99-00.2 (Pet - 13221/2007.3)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE CAIBATÉ

DESPACHO

- À SSEREC para juntar.
A parte equivocou-se ao afirmar que a Vice-Presidência denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Apenas foi indeferido o processamento do Recurso nos autos do processo principal. Por ausência de amparo legal.

Quanto ao requerimento de concessão de prazo para apresentação das fotocópias para formar o instrumento de Agravo, indefiro o pedido, pois é ônus da parte apresentar as peças no momento da interposição do recurso, nos termos do disposto no § 1º do art. 544 do CPC. Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25526/2007-000-99-00.7 (Pet - 153620/2006-5)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : JOSÉ FERNANDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

- 1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a autenticidade das peças, observando-se o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 09/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25529/2007-000-99-00.0 (Pet - 145456/2006-5)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS
ADVOGADO : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

- 1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntado-se ao AIRE a ser formado.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 07/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25530/2007-000-99-00.5 (Pet - 146119/2006-8)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DESPACHO

- 1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 07/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25539/2007-000-99-00.6 (Pet - 164157/2006-0)

REQUERENTE : INDÚSTRIA DE PAPÉIS MATARAZZO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : VIRSON FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA

DESPACHO

- 1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25540/2007-000-99-00.0 (Pet - 164152/2006-2)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : ADIB MASSAT FERES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DESPACHO

- 1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25562/2007-000-99-00.0 (Pet - 168528/2006-8)

REQUERENTE : MARCELO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
REQUERIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

- 1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25563/2007-000-99-00.5 (Pet - 159619/2006.1)

AGRAVANTE : LAUDI FRANCELINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

DESPACHO

- 1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
 - 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 3 - Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de grafotipagem para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
 - 3 - Publique-se.
- Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25585/2007-000-99-00.5 (Pet - 14151/2007-0)

REQUERENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : ADEMILSON MELERO
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DESPACHO

- 1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 16/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25592/2007-000-99-00.7 (Pet - 163099/2006-4)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : NANCELY FERREIRA LIMA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

- 1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntado-se ao AIRE a ser formado.
 - 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 - 3 - Publique-se.
- Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25596/2007-000-99-00.5 (Pet - 8329/2007-1)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOÃO BAPTISTA COVELLI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DESPACHO**

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 06/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25601/2007-000-99-00.0 (Pet - 7968/2007-7)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 02/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25619/2007-000-99-00.1 (Pet - 175301/2006-0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO
REQUERIDO : JOSÉ PAULO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25720/2007-000-99-00.2 (Pet -152684/2006.0)

AGRAVANTE : VALÉRIA NOGUEIRA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

DESPACHO

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2 - Embora o (a) agravante seja beneficiário (a) da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 item XVIII, aprovada pela Resolução n.º 112/2002.

3 - Publique-se.

Em 19/01/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26230/2007-000-99-00.3 (Pet - 166900/2006-9)

AGRAVANTES : OTÁVIO DE NEGRE E OUTRO.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO : ADENILSON MARIANO VALENTIM

DESPACHO

1 - É ônus do agravante a apresentação das peças para a formação do agravo. Assim, indefiro o pedido de traslado.

2 - Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, nada a deferir, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.

3 - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Agravantes providenciem as cópias que formarão o instrumento.

4 - Publique-se.

Em 18/12/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-26736/2007-000-99-00.2 (Pet -180522/2006.0)

REQUERENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
REQUERIDO : CIRO ALVES DE MORAES

DESPACHO

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2 - Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3 - Publique-se.

Em 29/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-26803/2007-000-99-00.9 (Pet - 8327/2007-0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : JOANA DARQUE VEDOVATO RIBEIRO
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 06/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26805/2007-000-99-00.8 (Pet - 13541/2007.3)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : UBIRACI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 14/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26851/2007-000-99-00.7 (Pet - 44055/2007.7)

REQUERENTE : BANCO ALVARADA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : MARIA IOLANDA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DESPACHO

1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26855/2007-000-99-00.5 (Pet - 23704/2007.6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DESPACHO

1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 07/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26861/2007-000-99-00.2 (Pet - 55770/2007.5)

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DESPACHO

1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26862/2007-000-99-00.7 (Pet - 55777/2007.7)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : NEWTON GARANHIANI FAZZANO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DESPACHO

1 - A Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26863/2007-000-99-00.1 (Pet - 55778/2007.1)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27114/2007-000-99-00.1 (Pet - 16231/2007-0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTROS E JOÃO DE DEUS PAIVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E PAULO REZENDE PINTO FERREIRA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 27/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AC-164609/2005-000-00-00.2 (Pet - 32794/2007-6)

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO

REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE LONDRINA - SINTTROL

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- Homologo a desistência do recurso.

3- A Secretaria deverá providenciar a juntada de fotocópia da presente petição aos autos do processo TST-AIRE-24349/2006-000-99-00.0, apensando-os, em seguida, aos autos do processo principal.

4- Após, retornem à origem.

5- Publique-se.

Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AD-169441/2006-000-00-02 (Pet - 32793/2007-1)

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACE-DO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-13937/2007.0 referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4 - Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-392272/1997.7 (Pet - 33163/2007-4)

REQUERENTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DR. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
REQUERIDA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Defiro o Pedido de tramitação preferencial, com fundamento na lei nº 10741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-466442/1998.3 (Pet - 30138/2007-9)

REQUERENTE : ADIR GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
REQUERIDA : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do agravo de instrumento em recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793235/2001.8 (Pet - 34326/2007-6)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
REQUERIDOS : JOÃO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ANDRADE PERILLO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
3- Publique-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 799604/2001.0 (Pet - 34325/2007-1)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES R. MANDALITI
REQUERIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OSNI EDUARDO DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E MARCOS ANTÔNIO THEODORO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- O pedido de Suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
3- Publique-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-Pet - 11862/2007-3

REQUERENTE : PAULO ROBERTO PAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

1 - A parte já interpôs recurso extraordinário impugnando a decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma desta Corte.
2 - Em face do princípio da unirecorribilidade, indefiro o processamento do presente recurso.
3 - Publique-se.
4 - Após, arquite-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-Pet - 11868/2007-0

REQUERENTE : GUACIRA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

D E S P A C H O

1 - A parte já interpôs recurso extraordinário impugnando a decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma desta Corte.
2 - Em face do princípio da unirecorribilidade, indefiro o processamento do presente recurso.
3 - Publique-se.
4 - Após, arquite-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-Pet - 15218/2007-4

REQUERENTE : YVONALDO NASCIMENTO BENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO DE JESUS
REQUERIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Drª Danielle Maranhão de Jesus não possui poderes para representar Yvonaldo nascimento Bento, razão pela qual não pode postular em nome do Reclamante.
Arquite-se.
Publique-se.
Em 04/05/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-Pet - 20800/2007-2

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
REQUERIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

D E S P A C H O

A advogada subscritora da petição não possui poderes para representar o Banco ABN Amro Real S.A., razão pela qual não pode postular em nome da mencionada instituição financeira.
Arquite-se.
Publique-se.
Em 4/5/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-Pet - 40322/2007-7

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA
REQUERIDOS : ANDRÉA MARA EBELING JUDICE E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Arquite-se, porquanto o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial não mais figura como parte no processo, tendo sido sucedido pelo Banco Itaú S.A., conforme despacho de fl. 455.
Publique-se.
Em 22/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-Pet - 40405/2007-6

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ODINALDO SANTOS CORREA JUNIOR
REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE E BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Arquite-se, porquanto o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial não mais figura como parte no processo, tendo sido sucedido pelo Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação Extrajudicial), conforme acórdão publicado no DJU de 06/05/2005. Publique-se.
Em 22/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente no exercício da Presidência do TST